



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
Atas.....	20
Acórdãos .....	20
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	60
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	60
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>60</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>60</b>
<b>Editais</b> .....	<b>60</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>63</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>63</b>
Despachos.....	63
Portarias .....	74
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>74</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>75</b>
Tribunal Pleno .....	75
Primeira Câmara .....	75
Segunda Câmara .....	75
Corregedoria-Geral .....	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	75
Administrativo .....	75

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 622663/10  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 5688/15 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA.** Tomada de contas extraordinária. 2. É inadequada a responsabilização somente da titular da Secretaria de Administração e Previdência em decorrência de atos fundamentados em despachos da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. 3. Necessidade de complementação do polo passivo, com o chamamento do então Procurador Geral do Estado, para que possa apresentar justificativas, bem como da entidade, para que sejam prestadas informações atualizadas, para eventual responsabilização e apuração de danos.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do Despacho n.º 893/10-GATBC (peça 5), a partir de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE autuada por determinação do Presidente desta Corte (Despacho n.º 2105/10-GP, peça 2), em razão do Ofício n.º 44/10 (peça 2, fl 1), do Conselheiro Heinz Georg Herwig, informando sobre irregularidades detectadas pela inspetoria de controle externo por ele superintendida nos trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Saúde[1] no exercício de 2010, decorrentes de atos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, com indicação de dano ao erário, consoante exposto pelo referido ofício: "Através dos Despachos SEAP n.ºs 1235/2010, 1233/2010 e 1236/2010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 8204, de 20/04/2010, os funcionários Armando Nabarro, Neuza Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza, respectivamente, ocupantes de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, tiveram ascensão, promoção e progressão funcional, figuradas como enquadramento, conforme abaixo especificado:

SITUAÇÃO ANTERIOR		IRREGULARIDADE CONSTADADA	
Interessado	Cargo de ingresso de carreira	Ascensão, promoção e progressão	Nova função vinculada à ascensão
Armando Nabarro RG: 1.838.940-1 CPF: 711.570.448-53	Técnico em Laboratório Data: 13/01/84	Agente Profissional - APM - I-1	Químico
Marta Maria de Souza RG: 1.589.888-7 CPF: 367.761.069-91	Escriturária "B" Data: 01/08/84	Agente Profissional - APAD - I - 1	Administrador
Neuza Pessuti Francisconi RG: 3.577.887-0 CPF: 557.598.589-04	Agente de Saúde Pública Data: 12/07/85	Agente Profissional - APAD - II - 1	Administrador

Não somente houve a ascensão irregular do nível médio para o nível superior, figurada nos despachos acima citados como enquadramento, mas também houve a promoção e progressão na carreira (avanços funcionais), afrontando de forma contumeliosa, todos os preceitos legais e constitucionais elencados no item 2.3 a seguir.

(...)

A questão foi levada à apreciação da Procuradoria Geral do Estado que, por meio dos Despachos n.º 8312010-PGE, n.º 8612010-PGE e n.º 87/2010-PGE, analisou o caso concreto e emitiu pareceres pelo deferimento dos pedidos feitos pelos requerentes.

As alegações do douto Procurador Geral do Estado foram similares nos casos relatados e no sentido de que quando da aplicação da Lei Estadual n.º 13.666/02, que determinou o enquadramento de todos os servidores do QPPE (Quadro Próprio do Poder Executivo), os servidores foram enquadrados na carreira que ocupam em razão da aplicação mecânica do enunciado do art. 19 da lei, sem levar em consideração a situação real do servidor. E ainda, alega que ficou comprovado que os servidores atuavam como agente profissional desde julho de 2002, sendo somente possível o deferimento quando estiver comprovado que a administração poderia ou deveria ter enquadrado de forma diferente os servidores naquela data. Também consta, no referido despacho, que o Procurador entendeu como preenchidos os requisitos, devendo ser deferidos os requerimentos para corrigir o enquadramento conforme suas efetivas e reais atividades à época da lei, no direito interesse da Administração Pública, para corrigir os desvios de função existentes e o atendimento da necessidade funcional. Por fim, determinou que os enquadramentos devem ser feitos de tal forma que os avanços funcionais obtidos nestes anos sejam respeitados, incluindo promoções.

(...)

A questão já está pacificada na doutrina e jurisprudência quanto à ilegalidade do ato de enquadramento em outro cargo que não aquele para o qual o servidor foi nomeado através de concurso público.

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, não havendo, portanto, base legal para a ascensão funcional, conforme art. 37, II:

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

Para fins de atuação, oportunidade do contraditório e da ampla defesa, indica-se abaixo o agente público abrangido pelo presente Requerimento para Fins de Comunicação de Irregularidade:

3.1 Maria Marta Renner Weber Lunardon  
 Secretária de Estado da Administração e da Previdência, responsabilizada neste Requerimento pelo fato de estar na condição de ordenadora da despesa e responsável pelo ato aqui apontado, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 113/05."

2. A Diretoria de Contas Estaduais, em atendimento ao Despacho n.º 893/10 (peça 5), promoveu a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, bem como do senhor Luiz Eduardo Sebastiani, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

3. O senhor Luiz Eduardo Sebastiani, por meio do Protocolo n.º 45030/11 (peça 9) informou, em síntese, que havia ocorrido recente troca de Governo e que as questões indicadas pela ICE seriam objeto de estudo por parte de um grupo de trabalho. Posteriormente, por intermédio do Protocolo n.º 32478/11 (peça n.º 12), o mesmo responsável solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido a fim de prestar as informações objeto do Ofício n.º 06/11/OCN-DCE o que foi deferido por meio do Despacho n.º 70/11-GATBC (peça 16).



4. A senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon apresentou defesa na peça 18, aduzindo o seguinte[2]:

"(...) que inoocorreram quaisquer das inconstitucionalidades ou impropriedades apontadas, uma vez que os procedimentos administrativos que culminaram com o reenquadramento espelharam situação de fato contextual, anterior a 1988 e anterior à vigência da Lei 13.666 de julho de 2002, já que os funcionários "desenquadrados" não prestaram concurso após 1988, quando os ingressos nos cargos públicos eram feitos sem a obrigatória necessidade de concurso público direcionado para cada uma das séries de cargos, de acordo com critérios rígidos de escolaridade. Assim, conforme os servidores obtinham mais qualificações e formações em nível superior tinham direito a ascensão funcional, como ocorreu. Afirmou ainda que, os casos paradigmáticos de Armando Nabarro, Neusa Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza constam, igualmente, de procedimentos administrativos que não foram integralmente copiados para que obtivessem análise completa por parte desta Corte, pois o ato de revisão de enquadramento de Armando Nabarro foi desfeito, anulado, também por orientação da PGE, uma vez que o referido funcionário foi sucumbente em ação que interpôs em face do Estado do Paraná. Portanto, os dados e fatos que foram narrados não se apresentam aptos a ensejar julgamento de qualquer natureza. Ao final, requereu cópia dos despachos proferidos pelo Governador do Estado onde estão relacionados os nomes e números de protocolo de todos os funcionários que obtiveram deferimento de suas situações funcionais de revisão, para tratamento isonômico aos aqui citados Armando Nabarro, Neusa Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza. Requereu ainda que fossem requisitados junto ao órgão de origem – SESA – cópia integral dos protocolados que deram origem às Resoluções SEAP 1235, 1233 e 1236/2010 para verificar a sua total instrução e finalização, inclusive que o ato administrativo referente a Armando Nabarro foi desfeito; que fosse verificado junto aos arquivos deste mesmo Tribunal de Contas a tramitação de expediente enviado à SEAP e devidamente respondido enquanto o TC estava em recesso de final de ano, onde já foram requisitados todos os protocolados relativos aos reenquadramentos, já que, a interessada não teve tempo hábil de fornecer tais documentos ao Sr. Agileu Bittencourt, que compunha a Inspeção responsável pela Secretaria da Administração; que fossem intimados os servidores Armando, Neusa e Marta para que tivessem conhecimento do presente, uma vez que a matéria que será apreciada tem ligação direta com seus direitos e interesses. Ao final, requereu que fosse julgada absolutamente improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária ou outro nome que tenha sido dado para o presente procedimento administrativo, eis que não se trata de irregularidade na realização de despesa e os atos estão embasados em orientação do órgão de consultoria jurídica do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Estado, transbordando, inclusive para matéria afeta a controle de constitucionalidade."

5. A Diretoria de Contas Estaduais, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 105/11-GATBC (peça 19), nos termos da Informação n.º 70/11 (peça 21), encaminhou os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para a manifestação da unidade acerca da resposta apresentada pela interessada.

6. A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 15/11 (peça 22), esclareceu que:

"No exercício de suas atribuições, esta Inspeção quando do controle externo na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no exercício de 2010, constatou o reenquadramento de servidores ocupantes de cargos de Agente de Execução – nível médio para cargos de nível superior, através do instituto da ascensão, promovido por ato da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP. O ato foi apontado como inconstitucional pelos técnicos responsáveis pela fiscalização da SESA, caracterizando lesão ao erário na ordem de R\$ 13.485,29 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) mensalmente.

(...)

No entanto, embora a constatação tenha se dado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, o ato foi praticado pelo gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, pasta que não pertencia ao grupo de jurisdicionados sob a fiscalização desta 3ª ICE, no período em questão.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 157, IX, do Regimento Interno, levamos o fato a conhecimento do Conselho Superintendente através do ofício n.º 048/10 – 3ª ICE, de 21/10/2010, ressaltando a impossibilidade de esta Inspeção apresentar a Comunicação de Irregularidade pelos motivos acima expostos, sugerindo o encaminhamento dos fatos ao Excelentíssimo Sr. Presidente, para, conforme sua conveniência, remetê-lo ao Conselho Superintendente da 1ª Inspeção, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e à Diretoria de Contas Estaduais, para a adoção das medidas que se fizessem necessárias.

Com efeito, o Conselho Superintendente encaminhou o expediente à Presidência, através do ofício n.º 44/10-GAB, considerando que as irregularidades detectadas estavam fora do alcance da Inspeção por ele superintendida.

Na sequência e por um lapso, o expediente foi encaminhado para distribuição, conforme o Termo n.º 14910/10, como Comunicação de Irregularidade, com o impedimento do Conselho Heinz Georg Herwig como se fosse de iniciativa desta 3ª Inspeção.

O processo então foi sorteado para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que sem se ater aos fatos constantes dos expedientes iniciais, determinou a oportunização do contraditório, inclusive com a inclusão da responsabilização do atual secretário de Estado da Administração, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, que assumiu a pasta após a ocorrência dos fatos relatados.

Com a apresentação dos contraditórios a DCE comparece aos autos através da Informação n.º 70/11, onde erroneamente afirma que o processo trata de Tomada de Contas Extraordinária oriunda desta 3ª ICE.

Afirma ainda, que a Inspeção pleiteou a responsabilização do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, sem que nada tivesse constado dos expedientes que levassem a esta conclusão.

Sem adentrar no mérito da questão levantada por esta Inspeção, encaminha os autos para informação.

Cumpra aqui esclarecer mais uma vez, que esta Inspeção não protocolou nenhuma Comunicação de Irregularidade nos moldes previstos no Regimento Interno, tendo cumprido mandamento regimental com o encaminhamento dos fatos para conhecimento da unidade competente.

Regimentalmente, o expediente deveria ter sido encaminhado à Inspeção responsável à época para a ciência dos fatos, através da DCE, para as providências cabíveis.

No entanto, ao ser determinada a autuação do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, pela Presidência, a autoridade competente assumiu a Comunicação de Irregularidade, passando ser de sua responsabilidade a instrução do processo.

Assim, qualquer manifestação acerca da matéria foge à competência desta Inspeção.

Desta forma, a questão deve ser levada ao conhecimento do relator do processo, para o devido saneamento, esclarecendo que esta Inspeção apenas deu cumprimento ao art. 157, inciso IX, do Regimento Interno." (sem grifos no original)

7. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 88/11 (peça 23), opinou pela procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente responsabilização de Maria Marta Renner Weber Lunardon, consistente na devolução de R\$13.485,29 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada, e pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar, apontando que:

"A data de admissão dos servidores supra, no entanto, não lhes concede o direito à ascensão funcional, já que, no caso vertente os Despachos n.º 1235/2010, n.º 1233/2010 e n.º 1236/2010 expedidos pela SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foram emitidos em 2010, conforme indicou a 3ª ICE às fls. 6 da peça 2 do presente protocolado. Em verdade, haveria direito à ascensão funcional se a investidura dos servidores tivesse ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, não é o caso.

Desta forma, resta indene de dúvida que os atos ocorreram sob a égide da Constituição Federal de 1988, no qual, vigora a regra do art. 37, II (...).

(...)

Assim, caso haja ascensão funcional após a Constituição Federal de 1988 é necessário que a emissão do ato seja declarada nula e os servidores públicos beneficiados retornem ao cargo de origem. No caso em epígrafe, a então Secretária da SEAP, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, alvitrou a possibilidade de já ter sido emitido ato no sentido de anular a ascensão de um dos servidores (...).

(...)

A propósito, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a ascensão das servidoras já nominadas deve ser formalizada em observância ao princípio do devido processo legal (...).

(...)

Resalte-se que, no cerne a remuneração percebida pela ascensão funcional é incabível a devolução por parte dos servidores referidos, vez que, não há prova nos Autos em epígrafe de que não tenham exercido as atribuições do cargo a que ascenderam. Além disso, inexistem provas no presente protocolado de que concorreram para a ocorrência do ato de ascensão funcional, razão pela qual, a boa-fé se presume. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores Pátrios em casos similares:

(...)

(...) entende esta Unidade Técnica que não merece acolhida o requerimento da interessada, Maria Marta Renner Weber Lunardon, no sentido sugerir a intimação dos servidores Armando Nabarro, Neusa Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza, para que "tivessem conhecimento do presente, uma vez que a matéria apreciada tem ligação direta com seus direitos e interesses" (peça 18 das fls. 19 dos Autos Digitais), pois quem deve ser responsabilizado pelos atos de ascensão não são as pessoas favorecidas e, sim, àquela sob a qual recai a responsabilidade de emissão do ato de ascensão funcional, ou seja, sob a pessoa de Maria Marta Renner Weber Lunardon."

8. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4294/11 (peça 25), acolhendo a manifestação da unidade técnica.

9. Por meio do Despacho n.º 1383/11-GATBC (peça 30), relatei que os autos foram levados a julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 38, do dia 20 de outubro de 2011, ocasião em que o então Presidente da Casa, Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães informou a existência de "uma comissão formada com representantes do Ministério Público Estadual, da Assembleia Legislativa do Estado e deste Tribunal de Contas com o fito de analisar irregularidades na forma de provimento de alguns cargos efetivos do Estado", razão pela qual o colegiado decidiu pela retirada de pauta e sobrestamento do feito até a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

10. Os trabalhos de tal comissão levaram à instauração, neste Tribunal, do processo de Prejudicado n.º 5459/13, cujo objeto abrange a transformação de empregos em cargos públicos por força da Lei Estadual n.º 10.219/92 e o posterior enquadramento destes no Quadro Próprio do Poder Executivo pela Lei Estadual n.º 13.666/02.

11. A Diretoria de Contas Estaduais, após a apreciação do referido Prejudicado (Acórdão n.º 3.302/2013-Tribunal Pleno), designado como Prejudicado n.º 17 desta Corte, conforme publicado no DETC n.º 715 de 30/08/2013, exarou a Instrução n.º 295/13 (peça 38), retificando parcialmente sua orientação anterior, nos seguintes



termos:

“De acordo com o relato supra e com a análise realizada por esta Unidade Técnica em momento anterior, consistente na peça 23 dos Autos Digitais, o presente protocolado originou-se da ilegal ascensão funcional dos servidores Armando Nabarro, Marta Maria de Souza e Neusa Pessutti Francisconi, uma vez que, a admissão destes ocorreu nos anos de 1984 e 1985. Aliás, os atos que determinaram a ascensão destes servidores estavam sob a gestão de Maria Marta Renner Weber Lunardon, então Secretária da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, segundo consta na peça 2 dos Autos Digitais. Noutro giro, o Prejulgado nº 17 deste Tribunal de Contas afeta incidentalmente o presente protocolado, eis que, não se aplica àquele que determinou a ascensão funcional e, sim, aos servidores que foram beneficiados pela ascensão com reflexos em suas aposentadorias (...).”

(...)

Portanto, vê-se que o presente protocolado analisa justamente a legalidade ou não da ascensão funcional realizada de forma diversa de concurso público. Assim, como exposto na peça 23 dos Autos Digitais entende esta DCE que a irregularidade consistente na ascensão funcional que beneficiou estes três servidores foi ilegal, já que, não observou o disposto no art. 37, II da Constituição Federal. Desta feita, Maria Marta Renner Weber Lunardon, na época Secretária da SEAP deve ser responsabilizada.

Esta Unidade Técnica observa ainda que, conforme fls. 10 e 16 da peça 23 dos Autos Digitais, o Prejulgado nº 17 emitido por esta Casa não se aplica ao servidor público Armando Nabarro, pois este retornou ao cargo que ocupava, segundo comprova publicação no Diário Oficial do Executivo do Estado do Paraná, Edição nº 8454 de 28/04/2011, ou seja, a ascensão funcional foi anulada.

Já em relação às servidoras Maria Marta de Souza e Neusa Pessutti Francisconi, se a ascensão funcional não fora anulada aplica-se o referido Prejulgado, eis que, os processos de revisão de enquadramento e restituição de verbas destas servidoras tramitam na SEAP sob o nº 7.389.239-2 e nº 8.746.837-2 e se encontram desde 16/05/2012 no Gabinete do Chefe da Casa Civil para providências.”

12. Por meio do Despacho n.º 22/14-SMPJTC o Procurador Gabriel Guy Léger declarou-se impedido para atuar no feito, o mesmo ocorrendo com a Procuradora Angela Cassia Costaldello, conforme Despacho n.º 59/14-SMPJTC.

13. O Ministério Público de Contas, novamente acolheu a manifestação da unidade técnica, no Parecer n.º 3429/14 (peça 44), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

14. Analisando o teor do Prejulgado n.º 17, entendi necessária a oitiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência acerca do preenchimento dos requisitos para as ascensões funcionais por parte das servidoras Marta Maria de Souza e Neusa Pessutti Francisconi.

15. A senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, na peça 52, asseverou não mais ter acesso a documentos necessários a tal mister.

16. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua vez, apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 63):

“(…) O Fundamento de seus reenquadramento funcionais foram os mesmos arrolados na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, porém efetivados em momento anterior por meio de Despachos individuais expedidos pela Procuradoria Geral do Estado.

A servidora Neusa Pessutti Francisconi, teve seu pedido e enquadramento analisado e deferido pela Procuradoria Geral do Estado mediante o Despacho n.º 86/2010, eis que, entendeu-se pelo cumprimento de requisitos para reenquadramento no cargo de Agente Profissional, considerando os requisitos de funções equivalentes à escolaridade de nível superior, condições que posteriormente foram consideradas para emissão da Nota Técnica – Informação n.º 109/2010-PGE (doc. 2 – cópias extraídas do protocolo Sid n.º 8.746.837). O mesmo tratamento se aplicou à servidora Marta Maria de Souza, que teve seu pedido de reenquadramento funcional analisado e deferido pela Procuradoria Geral do estado mediante expedição de Despacho individual n.º 83/2010, eis que, verificado o cumprimento de requisitos posteriormente tratados na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010 (protocolos SID n.º 8.945.457-3 e 7.389.239-2 – doc. 2).

Como é de conhecimento dessa Egrégia Corte de Contas, todos os enquadramentos funcionais com fundamento na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, foram objeto de revisão administrativa determinada pelo Chefe do Poder Executivo a partir do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado nos termos do Parecer n.º 29/2011, que considerou inconstitucional os atos de enquadramentos concedidos com base na referida Nota Técnica, objetivando a conformação à previsão do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. A revisão administrativa foi procedida por esta Secretaria, entretanto, o Parecer n.º 29/2011, que fundamentou o processo de revisão administrativa de enquadramentos foi revogado pelos termos do Despacho n.º 817/2013, exarado pela então Procuradoria Geral do Estado, fundamentando-se inclusive no Prejulgado do Tribunal de Contas (doc. 03). Portanto, prejudicado ficou a revisão administrativa procedida por esta Secretaria e os enquadramentos efetivados em 2010, com base nos Despachos SEAP e PGE, foram mantidos.

Com efeito, as servidoras arroladas no Parecer n.º 3429/2014 e objeto de diligência por meio do Despacho n.º 876/2015, tiveram seus enquadramentos funcionais analisados e deferidos mediante Despachos individuais exarados pela Procuradoria Geral do Estado, Despachos n.º 83 e 86/2010, fundamentados em critérios que posteriormente foram pontuados mediante a Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, utilizada como base para a análise e deferimento em relação aos demais servidores enquadrados em 2010, inclusive os 189 (cento e oitenta e nove) servidores que tiveram seus enquadramentos deferidos e não implantados, mas que através do Despacho Governamental publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9176, de 31 de março de 2014, ficou determinada a sua efetivação. Tais Despachos

expedidos pela Procuradoria Geral do Estado sob n.º 80 a 91/2010, inclusive, foram mencionados no bem-lançado Prejulgado nº 17, do Tribunal de Contas.”

17. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua derradeira análise, materializada na Instrução n.º 126/15 (peça 67), inobstante asseverar que ratifica seu opinativo anterior, retira a proposta de ressarcimento e inclui sugestão de determinação, nos seguintes termos:

“Esta DCE conclui pela regularidade das contas com determinação legal, com fundamento no art. 244, § 3º do Regimento Interno desta Casa, eis que a ascensão, promoção e progressão funcional das servidoras Marta Maria de Souza e Neusa Pessutti Francisconi foi considerada regular diante do advento do Prejulgado nº 17 desta Corte, segundo acima exposto.

Sugere-se a emissão de determinação legal à SEAP para que a entidade não emita atos de ascensão, promoção e progressão funcional para quem quer que seja, eis que, tal ação contraria o art. 37, II da Constituição Federal.

Opina ainda pela responsabilização de Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária da SEAP à época dos fatos, em sanção consistente ao pagamento de multa administrativa, por ato praticado, descrita no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005, conforme sugeriu a ICE nas fls. 15 da peça 2 dos Autos Digitais, pois ao emitir os Despachos nº 1235/2010; nº 1233/2010 e nº 1236/2010 agiu em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.”

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12240/15 (peça 69), de outra banda, manifesta-se nos seguintes termos:

“Da análise da documentação que compõe o protocolado, depreende-se que as servidoras Marta Maria de Souza e Neusa Pessutti Francisconi ingressaram na carreira nos cargos de Escriturária “B” e “Agente de Saúde Pública”, respectivamente.

Quando dos enquadramentos nos quadros efetivos da administração pública, as interessadas passaram a ocupar os cargos de Agente Profissional, exercendo função de administrador.

Desta forma, é inequívoca a desconformidade do ato com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Isto porque, não obstante a tentativa de adequação da situação das servidoras ao Prejulgado nº 17, cabe evidenciar que o referido normativo refere-se tão somente aos enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná.

No presente caso, o que se verifica é que houve ascensão funcional injustificada de funcionárias ocupantes de cargo de nível médio para cargo de nível superior, o que não se assimila ao enquadramento mencionado pelo Prejulgado nº 17.

(...)

Por fim, cabe evidenciar que, ainda que seja do entendimento do i. Relator a aplicação das disposições do Prejulgado nº 17 ao presente caso, a entidade não demonstrou o atendimento a todos os requisitos necessários, conforme informado pela Diretoria de Contas Estaduais, motivo pelo qual não há possibilidade de se reconhecer como legal a ascensão das servidoras.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas opina pela integral procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes medidas elencadas na Instrução nº 88/11 – DCE (peça 23):

(i) Responsabilização da gestora responsável, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, a fim de que proceda à devolução do montante de R\$ 13.485,29 (treze mil reais, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) aos cofres públicos;

(ii) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável, em virtude da prática de ato administrativo em ofensa à norma constitucional;

(iii) Emissão de ato pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a fim de declarar nula a ascensão funcional das interessadas Marta Maria de Souza e Neusa Pessutti Francisconi, determinando o retorno das servidoras ao cargo de origem;

(iv) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado do Paraná para as providências cabíveis.”

VOTO

A revisão de enquadramento de servidores do Poder Executivo promovida com fundamento na Nota Técnica/Informação n.º 109/10, da Procuradoria Geral do Estado, é matéria tormentosa e que foi objeto de grandes debates neste Tribunal.

2. Foi instaurado o processo de Prejulgado n.º 545-9/13, no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 3302/13-Tribunal Pleno, “com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal”, foram aceitos os requisitos e procedimentos previstos e amparados na referida Nota Técnica.

3. O escopo do prejulgado, textualmente expresso, tratou da “avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado”.

4. O mencionado decisum não faz qualquer menção à validade dos requisitos previstos na Nota Técnica/Informação n.º 109/2010, da Procuradoria Geral do Estado, ou à eventual responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelo procedimento, que, em face do disposto no artigo 37, II da Constituição Federal[3], é questionável.

5. Pois bem. Forçoso lembrar que estes autos tratam de revisões de enquadramentos realizadas antes da emissão da Nota Técnica referida.

6. Consoante descrito no Relatório precedente, nos respectivos processos em que avaliados os enquadramentos do senhor Armando Nabarro e das senhoras Neusa Pessutti Francisconi e Marta Maria de Souza, o então Procurador Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, exarou despachos, no seguinte sentido[4] (fls. 23, 31 e 40/41, da peça 2):

“3. Da leitura do processado e dos documentos juntados se comprova que este



servidor atuava como agente profissional em julho de 2002, conforme a definição da lei e continua atuando ainda hoje, sem nunca ter deixado de fazê-lo. O servidor ingressou na função pública regular e legalmente e, como era feito na época, num quadro geral, passando a atuar efetivamente como o que a nova lei chama de "agente profissional" em 1999.

4. É muito difícil a análise desta matéria porque varia segundo detalhes da situação fática de cada servidor e de sua atuação permanente no serviço público. A negação ou concessão do pedido depende sempre da análise do histórico de atividades e da própria história de cada servidor, nem sempre bem comprovada na instrução do processo. Somente é possível o deferimento quando estiver comprovado que a Administração poderia ou deveria ter enquadrado de forma diferente o servidor em 2002. Por isso é necessária a análise de onde estava e o que fazia o requerente no momento do enquadramento, em 2002. Mas não só, é necessário bem instruir o que fez e faz o servidor desde 2002 até hoje, porque tampouco pode ser deferido o pedido quando não há atual interesse público na sua atividade de agente profissional, demonstrado pelo atual e efetivo exercício.

5. A situação deste servidor difere em muito daqueles pedidos analisados e negados em pareceres anteriores que levavam em conta situações pessoais diferentes, ou analisavam os aspectos gerais do enquadramento de 2002, por isso não podem servir de lastro para a decisão. Neste caso concreto as condições de efetivo exercício, em julho de 2002, de agente profissional e sua continuidade por todos estes anos estão presentes. O alegado está provado pelo documento de fls. 18, deste processado.

6. Porque preenchidos os requisitos, o requerimento deve ser deferido para corrigir o enquadramento conforme sua efetiva e real atividade a época da Lei, que corresponde também ao seu atual exercício. Isto deve ser feito no direto interesse da Administração Pública, para corrigir o desvio de função existente e o atendimento da necessidade funcional, pois se o presente servidor tiver que voltar a uma atividade de agente de execução haverá evidente perda para a Administração.

7. Em sendo assim, deve ser deferido o pedido do requerente, no sentido de ser enquadrado como agente profissional. No momento do enquadramento, o servidor deve apresentar cópia autenticada do diploma que exibiu nos autos para que seja juntada a sua ficha funcional.

8. O enquadramento deve ser feito de tal forma que os avanços funcionais obtidos nestes anos sejam respeitados, incluindo promoções.

9. Encaminha-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP."

7. Releva notar que o teor dos despachos segue a orientação traçada posteriormente pela Nota Técnica, sendo válidas, por conseguinte, de modo geral, as considerações e apontamentos constantes da decisão que apreciou o Prejulgado sobre a mesma, neste feito.

8. Não obstante, e considerando o apontado nos parágrafos 2, 3 e 4 retro, cumpre, a meu ver, aprofundar a análise quanto às circunstâncias que levaram à emissão de tais despachos, que, como dito, embasaram os enquadramentos ora questionados.

9. Neste contexto, destaque de antemão que, se alguma responsabilidade deve ser atribuída à então Secretária de Estado da Administração e da Previdência pelos efeitos financeiros e legais decorrentes dos enquadramentos, essa não poderá ser exclusiva, visto o papel essencial desempenhado pelo Procurador Geral do Estado, a quem compete a consultoria jurídica da administração direta do Poder Executivo.

10. Ainda que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP disponha de assessoria jurídica para a consecução de seus atos internos, a existência de despachos (e não pareceres) específicos da Procuradoria Geral do Estado em cada processo com a conclusão que "deve ser deferido o pedido do requerente, no sentido de ser enquadrado como agente profissional", indica, no mínimo, a possibilidade de uma responsabilização compartilhada.

11. Nesse contexto, algumas circunstâncias específicas devem ser analisadas com maior profundidade, sendo as mais relevantes o aparente parentesco de uma das beneficiadas com o então Vice-Governador do Estado, o qual, no mês seguinte aos enquadramentos, como já era de conhecimento público prévio, veio a assumir a titularidade do Poder Executivo. É preciso apurar e avaliar se interesses particulares levaram aos enquadramentos tratados, e mesmo à emissão, logo em seguida, da Nota Técnica/Informação n.º 109/2010, até porque o assunto vinha sendo discutido há muitos anos na administração estadual, aparentemente sem grande evolução, tendo ocorrido, posteriormente, novas reviravoltas em seu tratamento.

12. Diante das proposições referidas, cabe destacar que esta Corte considerou, no Prejulgado n.º 17, que os enquadramentos não constituiriam atos manifestamente ilegais, já que aceitou a aplicação de seus efeitos nos processos de aposentadorias.

13. Todavia, a ausência de manifesta ilegalidade não retira a possibilidade de verificação e eventual responsabilização do então Procurador Geral do Estado, consoante consagrada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 462/2003 - Plenário/TCU):

"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e íntegra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

(...)

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário.

Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

A mera inscrição do servidor ou empregado público, na Ordem dos Advogados do Brasil, não serve de passaporte para a impunidade por condutas que tenham papel determinante na ocorrência de danos ao Erário ou de atos praticados com grave violação à ordem jurídica, como intermitentemente tem ocorrido no âmbito do serviço público."

14. Assim, e considerando que os enquadramentos (ascensões) tratados são irregulares, e que a responsabilização sobre os mesmos deve ser, quando menos, objeto de debate, mostra-se adequada a inclusão da Procuradoria Geral do Estado e de seu então titular como interessados no expediente, para que, chamados ao processo, apresentem as informações e justificativas a seguir requeridas.

15. Outrossim, considerando que os atos de enquadramento das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi continuam gerando efeitos financeiros, necessário que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresente informação atualizada acerca das quantias despendidas desde então com as beneficiárias, de modo a possibilitar que, considerando-se as diferenças por ela auferidas como dano ao erário, tais montantes possam ser calculados e cobrados, já que os R\$ 13.485,29 apontados pela instrução referem-se apenas à diferença de um mês.

16. Em face do exposto, proponho que este Tribunal:

I) determine a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado e do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho na autuação, como interessados;

II) determine a citação do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, bem como da Procuradoria Geral do Estado, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, se manifestem acerca das seguintes questões:

a) Outros "enquadramentos" além dos três tratados no presente expediente foram realizados antes que fosse emitida a Nota Técnica/Informação n.º 109/2010? Em caso positivo, indicar quais os beneficiários, as datas e os procedimentos adotados para tanto.

b) Tendo em conta que dezenas ou centenas de servidores vinham requerendo enquadramento funcional como Agente Profissional, qual(is) critério(s) ou fato(s) levaram ao enquadramento dos três servidores beneficiados?

c) O presumido parentesco entre uma das servidoras enquadradas e o então Vice-Governador, que sabidamente iria ocupar, a partir de 1º de abril, o cargo de Governador, com o afastamento do então titular para disputa eleitoral, teve alguma influência no deferimento dos enquadramentos ou na emissão da Nota Técnica?

d) Por que razão a sucumbência do servidor Armando Nabarro em ação judicial movida contra o Estado justificaria a reversão do enquadramento a ele concedido no âmbito administrativo?

III) determine a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 60 dias, informe os valores pagos a título de remuneração às servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, de modo a possibilitar que, considerando-se as diferenças por ela auferidas em função dos enquadramentos realizados como dano ao erário, tais montantes possam ser calculados e cobrados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado e do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho na autuação, como interessados;

II) determinar a citação do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, bem como da Procuradoria Geral do Estado, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, se manifestem acerca das seguintes questões:

a) Outros "enquadramentos" além dos três tratados no presente expediente foram realizados antes que fosse emitida a Nota Técnica/Informação n.º 109/2010? Em caso positivo, indicar quais os beneficiários, as datas e os procedimentos adotados para tanto.

b) Tendo em conta que dezenas ou centenas de servidores vinham requerendo enquadramento funcional como Agente Profissional, qual(is) critério(s) ou fato(s) levaram ao enquadramento dos três servidores beneficiados?

c) O presumido parentesco entre uma das servidoras enquadradas e o então Vice-Governador, que sabidamente iria ocupar, a partir de 1º de abril, o cargo de Governador, com o afastamento do então titular para disputa eleitoral, teve alguma influência no deferimento dos enquadramentos ou mesmo na emissão da Nota Técnica?

d) Por que razão a sucumbência do servidor Armando Nabarro em ação judicial movida contra o Estado justificaria a reversão do enquadramento a ele concedido no âmbito administrativo?

III) determinar a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 60 dias, informe os valores pagos a título de remuneração às servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, de modo a possibilitar que, considerando-se as diferenças por ela auferidas em função dos enquadramentos realizados como dano ao erário, tais montantes possam ser calculados e cobrados;

IV) consoante sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinar sejam incluídos no rol de interessados do processo as senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza, para que, devidamente citadas, possam manifestar-se sobre o presente expediente no prazo de 15 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Insta destacar que, desde o início do trâmite do expediente, foi indicado que a comunicação envolvia um problema de competência entre ICES. A Inspeção impugnava a fiscalização a Secretaria de Estado da Saúde, ao passo que a responsabilidade pelos atos vergastados era da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Inobstante na comunicação restar expressamente sugerida a remessa do feito à Inspeção que atuava junto à SEAP, tal questão foi tacitamente afastada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, então Presidente (v. Despacho 2105/10-GP, peça 03).*

2. *Nos termos da Instrução nº 88/11-DCE (peça 23), cujo relatório, por brevidade, ora se transcreve.*

3. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

4. *Existem diferenças mínimas nos três despachos, em questões de formatação, bem como no final do item "5", quando há referência às folhas dos autos em que existe comprovação do exercício de atividades pelos servidores.*

**PROCESSO N.º: 501432/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR RUY LUIZ QUINTILIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6098/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de revisão. Município de Imbaú. Acórdão 2295/10 – Tribunal Pleno. Aplicação do índice de investimento em educação (art. 212 da Constituição Federal). Possibilidade de compensação entre exercícios de uma mesma gestão. Impossibilidade. Prejulgado n.º 18/15. Jurisprudência do STF. Pelo desprovemento do recurso de revisão. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (art. 77, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto por Lauir de Oliveira contra o Acórdão n.º 2295/10 – Tribunal Pleno, cuja consequência foi a reforma do Acórdão n.º 768/08-Segunda Câmara e a determinação da regularidade das contas com ressalvas do Município de Imbaú para o exercício de 2004.

O Recorrente apresentou a petição recursal (peça n.º 108) e argumentou divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e o parecer prévio das mesmas contas no exercício de 2003. Alega que o índice constitucional de aplicação orçamentária em educação, especialmente o art. 212, "caput", da Constituição Federal, deve ser observado anualmente. Assim, não seria possível, por exemplo, compensar aplicação a menor em um exercício financeiro com outro exercício financeiro na mesma administração que tenha, eventualmente, aplicado um percentual a maior do que o mínimo constitucional.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 2562/15; peça n.º 151) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Reconheceu que a sistemática de cálculo apontada no Acórdão recorrido não é adequada para a correta interpretação da norma constitucional, conforme já apontado no Prejulgado n.º 18/15. Entretanto, para preservar a segurança jurídica e a inexistência de nova manifestação do interessado acerca de fatos ocorridos há mais de 10 anos, opinou pela manutenção da regularidade das contas com ressalva do Município e incorporação da sistemática do Prejulgado acima nas contas futuras.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8399/15; peça n.º 152) manifestou-se de acordo com as ponderações da DCM, adicionando a irregularidade das contas do Município. Opinou, então, pelo provimento do recurso e irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos são claros em demonstrar o problema na análise das contas do Executivo de Imbaú no exercício financeiro de 2004: a possibilidade ou não de compensação, em uma mesma gestão, dos índices de aplicação orçamentária determinados constitucionalmente. Melhor dizendo: a possibilidade de aplicar determinados índices, especificamente os de educação (art. 212 da Constituição Federal), a menor em um dado exercício e "compensá-lo" com a aplicação a maior em outro exercício da mesma gestão.

A questão foi recentemente abordada pelo Prejulgado n.º 18/15 (Acórdão n.º 5711/14-Tribunal Pleno), conforme ementa transcrita abaixo:

**PREJULGADO.** Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.

Tal questão já poderia ser observada na jurisprudência do STF acerca do assunto. Já havia sido observada a possibilidade de obrigar o gestor municipal a incluir o

percentual anual mínimo de despesas em educação, conforme determinação constitucional expressa prevista no art. 212. O Acórdão a seguir é enfático neste tema:

Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF, art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF, art. 6º, arts. 205 e seguintes, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF, art. 127, art. 129, III). (STF. RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJE de 22-5-2009.)

Dessa forma, a metodologia de apuração do índice previsto no art. 212 adotada pelo Município é equivocada perante a interpretação do Supremo Tribunal Federal e contraria Prejulgado deste TCE-PR.

Todavia, em que pese a utilização de metodologia divergente do prejulgado 15/2015 deste TC e jurisprudência do STF no cumprimento dos mandamentos constitucionais, há de ser considerado o lapso temporal decorrente do julgamento das contas do município – exercício de 2004 – até a presente data e a inexistência de entendimento sólido sobre a matéria à época da efetiva prestação de contas, não sendo razoável, portanto, hoje, mais de 10 anos depois retroagir para prejudicar o ex-prefeito (contas de 2004), conforme bem exposto pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2562/15 – peça 151).

Dessarte, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e a inexistência de nova manifestação do interessado acerca da matéria, a manutenção do acórdão n.º 2295/10 – do Tribunal Pleno, é medida que se impõe.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão (art. 77, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto por Lauir de Oliveira contra o Acórdão n.º 2295/10 – Tribunal Pleno, mantendo o teor do acórdão n.º 2295/10 – TP, e, para preservar a segurança jurídica e a inexistência de nova manifestação do interessado acerca dos fatos ocorridos há mais de 10 anos, que seja mantida a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, porém com ressalva, do Município de Imbaú, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revisão (art. 77, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto por Lauir de Oliveira contra o Acórdão n.º 2295/10 – Tribunal Pleno, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor do acórdão n.º 2295/10 – TP, e, para preservar a segurança jurídica e a inexistência de nova manifestação do interessado acerca dos fatos ocorridos há mais de 10 anos, que seja mantida a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, porém com ressalva, do Município de Imbaú, exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 629627/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS ANTONIO LOYOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6099/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferências – Município de Clevelândia – Instrução da DCM pela Procedência Parcial do Pedido Rescisório. Parecer do MPC pela Procedência Parcial. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório, para, no mérito, dar-lhe Procedência Parcial, alterando-se o resultado do Acórdão para "contas regulares com ressalva e manutenção da multa".

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão formulado por Ademir José Gheller, ex-Prefeito do Município de Clevelândia em face do Acórdão 2608/13 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência originária da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, no valor de R\$ 195.175,51, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

A tese do petionário nos presentes autos foi fundamentada no artigo 77, II, da LC 113/2005, com a indicação da superveniência de novos elementos hábeis, em tese, a mudar a decisão anterior (Peças 03 até 19).

Buscando desconstituir a decisão rescindenda, o requerente aduz nulidade do Acórdão n.º 2608/13 – S1C, em razão da ausência de ciência prévia da decisão. Também alega apresentar todos os documentos requeridos na Instrução Técnica emitida nos autos 218766/12 – TCE/PR, notadamente os Relatórios Bimestrais do transporte escolar do exercício de 2011. Seu requerimento final é pela desconstituição do julgado com a emissão de novo julgamento pela regularidade ou



regularidade com ressalvas das contas e desconstituição da multa aplicada. Com referência à defesa apresentada pelo requerente, preliminarmente registra-se que o Pedido de Rescisão foi autuado em 11 de agosto de 2015 (Peça 2), em face do Acórdão n.º 2608/13 – S1C (Peça 5), que transitou em julgado em 14/08/2013 (Peça 14), encontrando-se, portanto, dentro do prazo extintivo fixado no Parágrafo único do art. 77, da LC 113/2005. Também os demais requisitos procedimentais encontram-se atendidos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, através do Despacho n.º 2935/15-GCNB, lavrou-se o Parecer n.º 143/15 (peça 24), que analisou a preliminar apresentada, com o fundamento de que o ex-gestor municipal somente teria tomado ciência inequívoca da decisão prolatada quando efetivamente pagou as multas aplicadas nos autos de origem, na data de 10/09/2013, e que “a atual Administração é adversária política da anterior, que foi gerida pelo ora requerente, razão pela qual o mesmo não pode ter acesso e ciência da tramitação do processo, após o término do mandato, e principalmente do Acórdão n.º 2608/13.” (Peça 3, p. 6).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informa que não procede a argumentação, pois não houve supressão de qualquer oportunidade para manifestação do interessado, pois em todos os momentos processuais, em relação aos quais a lei ou o regulamento garantem manifestação, houve intimação válida dos interessados, nos termos do art. 382 e 383 do RITCE/PR, especificamente quanto à intimação da inclusão em pauta de julgamento dos referidos autos de prestação de contas, esta se deu através da devida publicação da Pauta de Julgamento no Diário Eletrônico n.º 680, de 12/07/2013.

Passando a análise de mérito, informa a DAT que a única restrição que fundamentou o julgamento rescindendo pela irregularidade das contas diz respeito a não apresentação dos Relatórios Bimestrais do transporte escolar, exigido pela SEED, nos termos da Resolução n.º 1422/2011 da Secretaria de Estado da Educação – Paraná.

No presente Pedido de Rescisão, o ex-gestor anexa os referidos relatórios e argumenta:

(...) ressalta-se que o Município de Clevelândia, em momento algum deixou de cumprir com a exigência contida na Resolução n.º 1422/2011, que estabelece os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, pois os relatórios bimestrais dos diretores (art.11) foram entregues no Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, e portanto o Município de Clevelândia, e o senhor Ademir José Gheller, ora Requerente, não pode ser responsabilizado pela falha de outro órgão que não repassou ou disponibilizou tais documentos.

Analisado o argumento exposto, de fato, foram acostados ao presente Pedido de Rescisão, os Relatórios Bimestrais (Peças 06 a 12), cuja ausência motivou o julgamento pela irregularidade das contas. Assim, pode-se considerar regularizado o item, porém mantém-se ressalvado o item, em razão de que à época do julgamento das contas os referidos relatórios não estavam presentes.

Quanto à restituição da multa a Diretoria de Análise de Transferências, entende que emissão de julgamento das contas pela regularidade com ressalva, também não se mantém a razão de fato para a aplicação da sanção prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 14086/15, opina pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, não acolhendo a preliminar alegada de nulidade em razão de suposta ausência de intimação prévia do requerente à decisão que julgou irregulares as contas da entidade.

Em face disso, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências quanto à inocorrência de cerceamento de defesa e consequente rejeição da preliminar invocada.

Em relação ao mérito recursal, assiste parcial razão à unidade técnica ao opinar pela procedência da tese apresentada, podendo se considerar o item da restrição regularizado, mas com ressalva, pois à época do julgamento os relatórios bimestrais não estavam de acordo com a Res. 03/2006.

Quanto à restituição da multa não é cabível, isto porque, como se observa dos autos, a multa foi aplicada oportunamente pelo Acórdão em razão da permanência da irregularidade que ensejou a desaprovação das contas e, portanto, considerando-se que não houve qualquer nulidade processual que pudesse invalidar os atos praticados na prestação de contas originária, presume-se válida e eficaz a imposição da sanção por esta Corte, razão pela qual eventual reforma da decisão objeto do pleito rescisório só deverá produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir de seu julgamento (sendo válidos, portanto, os atos praticados até então), não havendo que se falar, desta forma, em restituição do valor pago a título de multa. É o relatório.

## 2. VOTO

O Pedido de Rescisão preenche os requisitos de admissibilidade. Trata-se de pedido baseado no art. 77, II, com a indicação da superveniência de novos elementos hábeis, a mudar a decisão anterior.

Conforme informou a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer n.º 143/15, o ex-gestor juntou os documentos faltantes, os seja, os Relatórios Bimestrais e justificou que os documentos foram enviados, de conformidade com o que determina a Resolução n.º 1422/2011, que estabelece os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, pois os relatórios bimestrais dos diretores (art.11) foram entregues no Núcleo Regional de Educação de Pato Branco.

Quanto ao pedido de restituição da multa, entendo que a aprovação da presente prestação de contas, com ressalvas, através do Pedido de Rescisão, não isenta o gestor da multa aplicada no Acórdão, visto que à época do julgamento das contas

os relatórios não estavam presentes, portanto houve restrição quanto a regularidade das contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento do Pedido Rescisório interposto pelo Sr. Ademir José Gheller, ex-prefeito de Clevelândia, julgando-o parcialmente procedente, de modo que seja reformado o Acórdão n.º 2608/13 – S1C, para que a Prestação de Contas do Convênio, referente ao Termo de Adesão n.º 1220110127, seja julgada “Contas Regulares com ressalva” mantendo-se, contudo, a multa já aplicada.

Ressalto que, quanto ao pedido de “restituição da multa” entendo que não é cabível, porque ela foi aplicada oportunamente pelo Acórdão em razão da permanência da restrição que ensejou a desaprovação das contas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo Sr. Ademir José Gheller, ex-prefeito de Clevelândia, para no mérito julgar-lhe parcialmente procedente, de modo que seja reformado o Acórdão n.º 2608/13 – S1C, para que a Prestação de Contas do Convênio, referente ao Termo de Adesão n.º 1220110127, seja julgada “Contas Regulares com ressalva” mantendo-se, contudo, a multa já aplicada.

II – Ressaltar que não é cabível o pedido de “restituição da multa”, porquanto já foi aplicada oportunamente pelo Acórdão, em razão da permanência da restrição que ensejou a desaprovação das contas.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 510875/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6276/15 - TRIBUNAL PLENO**

Menta: Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Marcos Antônio Voltarelli, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Sul, em face de decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, consubstanciada por meio do acórdão n.º 2449/15 (peça 146), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgando irregulares repasses do Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes, Ivo Aparecido Santoro e do recorrente, Marcos Antônio Voltarelli, em razão da inobservância do adequado processo licitatório e da contratação, por intermédio da APAE, de profissionais para a prestação de serviços junto ao hospital municipal sem a realização de concurso público, ressalvada a ausência parcial de cópias de extratos bancários solicitadas pela unidade técnica deste egrégio Tribunal. O referido decisum determinou, ainda, a aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis e o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 90/15 (peça 172), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, pela conversão em ressalvas das impropriedades apontadas, excluindo-se, ainda, as multas administrativas aplicadas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer n.º 13806/15 (peça 174), pugnou pelo não provimento do recurso de revista sub examine.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Análise de Transferências, ao pugnar pelo parcial provimento do recurso em tela.

Ademais, insta consignar que resta incontroverso que os serviços médicos foram efetivamente e adequadamente prestados, não restando caracterizado qualquer dano ao erário, como acertadamente pontuado pelo douto Ministério Público de



Contas (peça 174).

Todavia, resta comprovado que efetivamente não consta, especificamente, no estatuto social da APAE, a previsão de prestação de serviços de saúde para a população em geral, uma vez que o mesmo contempla apenas aqueles serviços de saúde voltados à inclusão social de pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 4º - São os seguintes os fins desta APAE, na sua área de jurisdição: (...)

d) Articular junto aos poderes públicos municipais e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência e com outras entidades no município, que defendam a causa da pessoa com deficiência em qualquer de seus aspectos;

(...)

n) Promover e articular serviços e programas de prevenção, educação, saúde, assistência social, esporte, lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência.

Como sublinhado pela unidade técnica deste Tribunal, tal impropriedade, contudo, se reveste de caráter meramente formal, razão pela qual passível sua conversão em ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005.

No mesmo diapasão, evidenciou-se que a contratação de profissionais por meio da APAE, ou seja, sem a realização do devido concurso público, em afronta ao artigo 37, II, do texto constitucional, deu-se em razão da urgência e da busca da satisfação do melhor interesse público, até porque comprovada a realização de dois concursos públicos frustrados, nos exercícios de 2007 e 2010. Contudo, tendo em vista a constatação de divergência entre as remunerações ofertadas nos certames e aquela referente à contratação da APAE, cabível a aposição de ressalva também quanto a este item, assim como a aplicação de multas aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos repasses do Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes, Ivo Aparecido Santoro e do recorrente, Marcos Antônio Voltarelli, forte no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

DETERMINO, entretanto, a manutenção, em sua integralidade, das sanções pecuniárias aplicadas no acórdão n.º 2449/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, a saber:

i) ao Sr. Osmar Mendes, gestor da entidade no período de 01/04/2002 a 31/12/2007, as seguintes multas administrativas:

a) com fundamento no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

b) forte no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

ii) ao Sr. Ivo Aparecido Santoro, gestor da entidade no período de 01/01/2008 a 16/01/2014, as seguintes multas:

a) com fulcro no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

b) fundado no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

iii) ao Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, julgando REGULARES COM RESSALVA os repasses do Município de Alvorada do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, nos exercícios de 2007 a 2009, de responsabilidade dos Srs. Osmar Mendes, Ivo Aparecido Santoro e do recorrente, Marcos Antônio Voltarelli, forte no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. DETERMINAR, entretanto, a manutenção, em sua integralidade, das sanções pecuniárias aplicadas no Acórdão n.º 2449/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, a saber:

i) ao Sr. Osmar Mendes, gestor da entidade no período de 01/04/2002 a 31/12/2007, as seguintes multas administrativas:

a) com fundamento no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

b) forte no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

ii) ao Sr. Ivo Aparecido Santoro, gestor da entidade no período de 01/01/2008 a 16/01/2014, as seguintes multas:

a) com fulcro no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância do adequado processo licitatório;

b) fundado no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul;

iii) ao Sr. Marcos Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a

31/12/2012, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da contratação de profissionais sem concurso público, por intermédio da APAE de Alvorada do Sul.

III. DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 696118/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6277/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão com pedido liminar. Liminar Concedida – Acórdão 1013/15 – Conhecimento e quanto ao mérito pelo não provimento uma vez os documentos apresentados não ensejam a modificação da decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Município de Congonhinhas, por seu representante legal, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 176/14, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, obrigações financeiras frente às disponibilidades e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A liminar suspensiva foi deferida no Acórdão n.º 1013/15, até a decisão de mérito.

Instada a se manifestar sobre o mérito a Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugna pela improcedência do pedido, mantendo-se as irregularidades, uma vez que não houve nulidade da decisão por ofensa ao contraditório, nem os documentos acostados foram capazes de afastar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) corrobora com o entendimento exarado pela Diretoria de Contas na Instrução n.º 3492/15.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA NULIDADE PROCESSUAL

O pedido rescisório, inicialmente versava sobre a ausência de intimação pessoal do Recorrente Luciano Merhy, Prefeito Municipal de Congonhinhas, durante os exercícios de 2005 a 2008.

Nos autos originários, pode-se inferir que o aludido vício não ocorreu. A Instrução 3492/15, demonstra que o requerente foi devidamente intimado da decisão na forma prevista pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além, disso, o requerente não poderia alegar desconhecimento da forma de intimação adotada por este Tribunal, uma vez que no Ofício de Contraditório 853/09-OCN (peça 15 dos autos originários), fez constar a forma de comunicação de seus atos processuais, inclusive os decisórios, nos termos do Art. 383 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

§4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica.

Assim, não há nulidade a ser declarada nos autos, ante a inexistência de vício de intimação ou descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.2 – DA DESCONSTITUIÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NO ACÓRDÃO 176/14

Após o pedido inicial de nulidade processual, a parte emendou à inicial propondo razões e documentos que desconstituíram os fatos ensejadores das irregularidades apresentadas no Acórdão 176/14.

No Acórdão 1013/15, que conheceu o pedido rescisório e deferiu a liminar suspensiva pretendida, foi observada farta documentação, inclusive extratos bancários (peças 16,17 e 18), bem como nas peças 19, 20 e 21, pretendeu-se comprovar a aferição do déficit de 3,93% nas fontes não vinculadas, relativas ao exercício de 2008

Contudo, vê-se que na instrução 3492/15-DCM, que a fumaça do bom direito não se confirmou, uma vez que o requerente não logrou êxito em sua argumentação:

a) Ausência de Conciliação Bancária.

Na Instrução n.º 3492/15, a DCM, relata para cada conta bancária, os ajustes ocorridos sem as devidas comprovações.

Na verdade os documentos acostados pelo requerente e sua fundamentação são repetidas e já refutadas pela DCM em outras oportunidades. As contas abaixo transcritas foram ajustadas sem comprovação:

1. Conta corrente 4.150-5, Agência 652-1 do Banco do Brasil, R\$ 1.367,00;



2. Conta corrente 276-3, Agência 388 da Caixa Econômica Federal, R\$ 10.713,84;
3. Conta corrente 276-3, Agência 388 da Caixa Econômica Federal, R\$ 1.539,15;
4. Conta corrente 647.019-0, Agência 388 da Caixa Econômica Federal, R\$ 1.539,15;
5. Conta corrente 647.023-8, Agência 388 da Caixa Econômica Federal, R\$ 10.713,84.

b) Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Novamente, os argumentos de defesa apresentados pelo requerente são os mesmos já apresentados e refutados pela DCM em instruções anteriores.

O recálculo das Obrigações Financeira Frente às Disponibilidades foi realizado na peça 29 do processo 13810-9/09, chegando-se a uma disponibilidade líquida de R\$ (-) 20.297,60 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Em que pese o Município ter adotado medidas para sanar o déficit, como cancelamento de empenhos, isto só ocorreu em 2009, razão pela qual não há como sanar a irregularidade constatada no exercício de 2008.

c) Resultado deficitário das Fontes não Vinculadas.

O déficit apurado monta em 3,93% (três vírgula noventa e três por cento) no exercício de 2008. Percentual que tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte como passível de regularidade com ressalva.

Porém, este não foi o único item que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em apreço, razão pela qual deixo de aplicar o entendimento jurisprudencial dessa Corte.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos da Instrução n.º 3492/15 - DCM e Parecer Ministerial 14440/15, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório e pela manutenção da decisão materializada no Acórdão n.º 176/14 da Segunda Câmara (S2ªC), em todos os seus termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos da Instrução n.º 3492/15 - DCM e Parecer Ministerial 14440/15, IMPROCEDENTE o presente pedido rescisório, mantendo a decisão materializada no Acórdão n.º 176/14 da Segunda Câmara (S2ªC), em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 554643/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6278/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Requerimento de Membro do Tribunal. Reconhecimento do direito à diferença salarial quando em substituição de Conselheiro decorrente de ausência por afastamento legal e impedimento. Art. 124 da Lei Complementar n.º 35/79. Retroatividade quinzenal quando ocorrer a substituição por convocação prévia. Parecer da DIJUR pelo deferimento parcial. Parecer do MPC pelo deferimento. Voto pelo deferimento parcial do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, membro deste Tribunal de Contas, por meio do qual pleiteia a retribuição financeira referente às convocações prévias para substituição de conselheiro, quando ainda no exercício do cargo de auditor (matrícula 50019-4), nos termos do artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979.

A Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), por meio do parecer n.º 596/15 (peça 17), opinou pelo pagamento das diferenças relativas às substituições consubstanciadas por meio das portarias n.º 346/2010, 405/2010, 531/2010, 828/2011, 105/2012, 252/2012, 377/2012, 180/2013, 293/2013, 532/2013, 891/2013, 1078/2013, 58/2014, 221/2014 e 355/2014.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 14011/15, de lavra do ilustre Procurador-Geral Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta consignar que a matéria versada neste expediente – retribuição financeira aos auditores deste egrégio Tribunal quando em substituição de conselheiros – foi objeto de análise do Pleno desta Casa em sede de recurso de revista interposto pelo nobre auditor Claudio Augusto Canha (autos n.º 658674/14). Naquele expediente, registre-se, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 3124/15 - Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do

Amaral, reconheceu o direito ao recebimento das diferenças salariais no limite da prescrição quinzenal. Contudo, decidiu-se que tais montantes são devidos apenas quando das substituições dadas mediante prévia convocação, excetuando-se a mera substituição na composição de quórum das sessões.

A função de substituição de Conselheiros para efeitos de quórum, inclusive durante as sessões, é atribuição inerente ao cargo de auditor, em conformidade com o artigo 130, §3º da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar n.º 113/2005), in verbis:

Art. 130. Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.

(...)

§ 3º Os Auditores serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quórum, inclusive durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

Neste diapasão, o auditor, ao ser convocado para substituição em sessão para composição de quórum, atua por dever de ofício, não lhe sendo extensíveis diferenças remuneratórias do titular. Insta consignar trecho do referido julgado desta Corte (acórdão n.º 3124/15 - Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), paradigma para o petição em tela:

No que tange à função de substituição de Conselheiros para composição de quórum nota-se que é atribuição inerente ao cargo de Auditor, prevista no artigo 130, § 3º da Lei Orgânica deste e. Tribunal, bem como no artigo 50-A, III do Regimento Interno tal mister, integrando o referido múnus para todos os efeitos legais o valor de seu respectivo subsídio a respectiva atuação quando convocado com o fito de complementação do respectivo quórum de julgamento, não havendo razão jurídica idônea para o pagamento das diferenças requeridas a esse título, devendo permanecer a decisão guerreada no referido ponto.

Reforçando tal premissa trago a Informação n.º 380/15 da DGP (peça 41) a qual consultou 8 (oito) Tribunais de Contas Estaduais (TCE's): TCE/AM; TCE/SC; TCE/MG; TCE/MT, TCE/RS, TCE/SP, TCE/RO e TCE/PE, bem como o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), destacando o fato de que, em convocação para compor quórum, os Auditores (Conselheiros Substitutos) não recebem a gratificação de substituição.

Incontroverso, entretanto, que aplicável, in casu, o artigo 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979):

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 54, de 22.12.1986)

Nestes termos, esta Corte decidiu que o auditor, quando em substituição de Conselheiro decorrente de ausência por afastamento legal, faz jus ao subsídio do titular, proporcionalmente ao período de tempo que durar a substituição.

Aliás, é exatamente este o pedido formulado pelo requerente: única e somente as diferenças de remuneração referentes às convocações prévias para a substituição de conselheiros, nos termos do artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), quando do exercício do cargo de auditor (matrícula 50019-4).

Por fim, cabe ressaltar que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, será devido apenas o pagamento dos períodos abrangidos nos cinco anos anteriores à data de protocolo do requerimento inicial (10 de julho de 2015), uma vez que as demais encontram-se fulminadas pela prescrição quinzenal, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32.

Deste modo, VOTO pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido em tela, com o devido pagamento das diferenças relativas às substituições consubstanciadas por meio das portarias n.º 346/2010, 405/2010, 531/2010, 828/2011, 105/2012, 252/2012, 377/2012, 180/2013, 293/2013, 532/2013, 891/2013, 1078/2013, 58/2014, 221/2014 e 355/2014, em montante a ser apurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquivase o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o devido pagamento das diferenças relativas às substituições consubstanciadas por meio das portarias n.º 346/2010, 405/2010, 531/2010, 828/2011, 105/2012, 252/2012, 377/2012, 180/2013, 293/2013, 532/2013, 891/2013, 1078/2013, 58/2014, 221/2014 e 355/2014, em montante a ser apurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquivase o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





**PROCESSO N.º: 716104/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6279/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Processo de membro do tribunal - licença para tratamento de saúde de pessoa da família – requisitos legais preenchidos – pelo deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de solicitação de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pelo prazo de 10 dias, a partir de 09 de setembro do corrente ano (peça 02).

Foi apresentado Laudo Médico n.º 179/15, firmado por três Profissionais da área médica do Serviço Médico desta Corte, datado de 09/09/2015, comunicando que o servidor se encontra inapto pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da data retro destacada (peça 02), em virtude do tratamento de saúde de seu pai, Pierre Leger.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer n.º 668/15), assim como o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 13180/15), com fundamento no art. 52, II da Lei n.º 8.625/93 e o art. 3º da Lei n.º 13.951/02, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais citados nos pareceres acima aludidos, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde de pessoa da família ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo prazo de 10 dias, a partir de 09 de setembro do corrente ano (peça 02).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde de pessoa da família ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo prazo de 10 dias, a partir de 09 de setembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 215709/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6280/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Cultura. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Cultura relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário titular da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 388/15 (peça 60) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 15500/15 (peça 61), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos balanços PCASP e os dados do SEICED, as quais insta consignar, ocorrerem apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das

variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário titular da pasta durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, Secretário titular da pasta durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - RECOMENDAR a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 267296/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL**

**INTERESSADO: HORÁCIO MONTESCHIO, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6281/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Ricardo José Magalhães Barros e Horácio Monteschio, Secretários titulares da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 289/15 (peça 53) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 12627/15 (peça 55), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos balanços PCASP e os dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorrerem apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul relativas ao



exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Ricardo José Magalhães Barros e Horácio Monteschio, Secretários titulares da pasta durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Ricardo José Magalhães Barros e Horácio Monteschio, Secretários titulares da pasta durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Recomendar a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 308472/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 6282/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de contas anual. Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela, Diretor da entidade durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 290/15 (peça 42) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 13316/15 (peça 44), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR – relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela, Diretor da entidade, à época, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se impenoso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos balanços PCASP e os dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorreram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela, Diretor da entidade, à época, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éder Rogério Stela, Diretor da entidade, à época, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. RECOMENDAR a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 28130/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, ROGERS CAMARGO DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIOGO SALOMAO HECKE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 6313/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa. Recurso de Revisão. Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno. 1) Alegação de reformatio in pejus. Pleito de nulidade da decisão. Falhas contábeis. Responsabilidade atribuída ao contador em decisão de 1º grau. Reforma em 2º grau. Atribuição das falhas ao gestor. Não oportunizada a apresentação de contrarrazões. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Economia e celeridade processual. Máxima eficácia dos atos processuais. Ausência de dano ao erário. Falhas afastadas. 2) Prorrogações de prazos de licitações (concorrências n.º 08/05 e 10/05). Medidas não previstas pela Lei Federal n.º 8.666/93. Ausência de dano ao erário ou de prejuízo à competitividade. Conversão em causa de ressalva das contas. Multa afastada. 3) Realização de congresso internacional. Contratação direta de hotel a fim de oferecer estadia a autoridades. Hospedagem de autoridades estrangeiras. Acórdão n.º 447/1997-Plenário do TCU. Possibilidade da inexistência de licitação. Circunstâncias que devem se amoldar à Lei Federal n.º 8.666/93. Fato decorrente da insuficiência da rede hoteleira local. Razoabilidade dos valores. Impropriedades na posterior formalização do procedimento de inexigibilidade e na emissão do respectivo empenho. Fatos que não evidenciam vícios severos da gestão. Conversão em causa de ressalva das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da Autarquia Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no período de 1º/1/2006 a 31/12/2006, em face do Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno (peça 74).

Transcrevo relação das diversas falhas constatadas na gestão, conforme Instrução 238/2008 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 22):

1) Divergência entre o saldo bancário e contábil no valor de R\$ 18.684.123,91 – item 7.2.1;

2) Concorrência n.º 003/06 – Irregularidades na Reforma da Sede Administrativa relativo ao Sistema de Climatização e Iluminação nos quais se verificam capacidades instaladas menores que o valor pago para as capacidades contratadas e pagas – item 7.1.1 – 3º Quadrimestre – fls. 30 e 31 – (Item analisado pela CEA - Informação n.º 12/2007);

3) Concorrência n.º 008/06 – Reforma da Sede Administrativa – item 7.1.2 – 3º Quadrimestre – fls. 32 e 36 – (Item analisado pela CEA - Informação n.º 12/2007);

a. apresenta erros de cálculo dos volumes de concreto armado, materiais e serviços empregados a maior e não constantes no Projeto Executivo da Estrutura em Concreto Armado;

b. falta de Projeto “as built” (Projeto Executado), não foi possível apurar o valor aplicado em materiais e serviços nas instalações hidráulicas, infringindo o item 17.7 das Especificações Técnicas, Anexo 13, do Edital n.º 08/2005.



c. Prazo de Execução dos Serviços sem o Aditivo Contratual.

4) Empenhos e Liquidações da Vara do Trabalho para Pagamento de Outros Credores, infringindo o art. 61 e o art. 63, III, § 1º, da Lei 4.320/64 – item 7.4.1 – 1º Quadrimestre, fls. 17;

5) Contratos Vencidos – Com Garantia Vencida e/ou Sem Garantia – Prorrogação de Contrato Vencido, descumprindo os arts. 57 § 2º e 56, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 – itens 7.2.1 – 7.2.2 – 7.2.3 – 7.2.4 - 2º Quadrimestre, fls. 28;

6) Dispensa n.º 001/06 – Licitação deserta. Realização de despesa superior a R\$ 100.000,00 sem prévia e expressa autorização do Chefe Do Poder Executivo conforme exige o art. 1º do Decreto Estadual n.º 3.471/01– item 7.4.1 – 3º Quadrimestre, fls. 39;

7) Inexigibilidade n.º 001/06 – Aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos com treinamento de “upgrade” – Certidões Vencidas – item 7.4.2 – 3º Quadrimestre, fls. 39 e 40;

8) Concorrência n.º 002/06 – A APPA não observou a regra prevista no Edital de Licitação deixando de atender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório – item 7.4.3 – 3º Quadrimestre – fls. 41;

9) Dispensa n.º 007/05, modalidade de dispensa de licitação inadequada em função da instituição não atender ao inciso XIII, artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 - item 7.4.4 – 3º Quadrimestre, fls. 41 a 43;

10) Dispensa n.º 003/06, modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo ao artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 – item 7.4.5 – 3º Quadrimestre, fls. 44;

11) Pregão Eletrônico n.º 001/06, contratação de empresa sem a devida verificação da capacidade técnica, avaliação inadequada dos atestados de capacitação técnica e execução dos serviços sem cobertura contratual, inobservando o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 – item 7.4.6 – 3º Quadrimestre, fls. 44 a 46;

12) Irregularidades na Inexigibilidade n.º 002/06 para contratação de hospedagem a congressistas e a execução de serviços, descumprimento aos arts. 25, 26 e 60 da Lei n.º 8.666/93 – item 7.4.8 – 3º Quadrimestre, fls. 47;

13) Pregão Eletrônico n.º 020/06 – a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a contratação de Serviços de Manutenção de Sinais Náuticos e Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, infringindo o artigo 5º do Decreto n.º 3.555/00 – item 7.4.9 – 3º Quadrimestre, fls. 48;

14) Prorrogação do Contrato Vencido n.º 042/05 – 1º Termo Aditivo firmado após o vencimento contratual – item 7.2.1 – 1º Quadrimestre, fls. 16;

15) Contratos Vencidos n.º 003/06, 04/06, 005/06 e 017/06 sem que a APPA tenha providenciado sua prorrogação, uma vez que as obras não foram concluídas – item 7.5.3 – 3º Quadrimestre, fls. 48;

16) Falta de contrato para execução de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto de Paranaguá, desde fevereiro de 2005, inobservando o inciso VI, § 1º do artigo 33, da Lei n.º 8.630/93, uma vez “que é de competência da Administração do Porto, fiscalizar a execução ou executar as obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto” – item 7.5.2 – 3º Quadrimestre, fls. 48;

17) Falta de contabilização de algumas receitas e despesas, não observando os artigos 83, 90 e 93 da Lei 4.320/64 – item 7.3.1 – 3º Quadrimestre, fls. 38;

18) Prorrogações irregulares das Concorrências n.º 10/05 e n.º 08/05, infringindo a Lei n.º 8.666/93 – item 7.4.7 – 3º Quadrimestre, fls. 46;

Inicialmente, por meio do Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno (peça 51), foram julgadas irregulares as contas do senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, em razão dos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 16 e 18.

Os itens 4, 11, 14, e 15 foram sanados em razão dos esclarecimentos apresentados.

Os itens 1 e 17 foram imputados ao Contador da autarquia, o senhor Rogers Camargo de Paula.

Em sede de Recurso de Revista, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno (peça 74), deu provimento ao Recurso interposto por ROGERS CAMARGO DE PAULA (peça 56), a fim de afastar sua responsabilização pelas falhas contábeis apontadas no Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno (peça 51) – itens 1 e 17. No entanto, imputou-as ao senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Na mesma decisão, o colegiado deu provimento parcial ao Recurso de Revista apresentado pelo senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (peça 55), a fim de converter em ressalva o item 7 – Inexigibilidade de licitação na aquisição de software – e tornar regulares os itens 6 e 9 – dispensas de licitação.

O presente recurso é apresentado pelo senhor Eduardo Requião de Mello e Silva sob o fundamento de que houve negativa à vigência de dispositivos normativos, o que, em seu entendimento, autoriza o manejo do presente recurso, com fundamento nos artigos 74, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005 e 486, inciso III, do Regimento Interno.

Em resumo, aduz que este Tribunal não observou a vigência dos artigos 5º, inciso LV e 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, 9º, §1º, e 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, 24 da Lei n.º 8.666/1993, e 80, § 2º, do Decreto-Lei n.º 200/1967.

Em relação ao artigo 5º, Inciso LV, da Constituição da República, aduz o recorrente que o provimento do recurso apresentado pelo senhor Rogers Camargo de Paula, contador da entidade, acarretou reformatio in pejus, razão pela qual postula que sejam declaradas nulas as imputações decorrentes dos itens 1 e 17 da Instrução n.º 238/08 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 22).

Quanto ao artigo 80, § 2º, do Decreto-Lei Federal n.º 200/1967, alega o recorrente que este Tribunal negou vigência ao dispositivo ao responsabilizá-lo pelas falhas descritas nos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13, 16, 17 e 18 da Instrução DCE n.º 238/08 (peça 22). Aduz que seria humanamente impossível acompanhar as diferentes e complexas situações do Porto de Paranaguá, incluindo as descritas nos itens ora

impugnados.

No que se refere aos artigos 9º, § 1º, e 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assevera que este Tribunal negou-lhes vigência ao não considerar a razoabilidade em face dos itens 5, 8, 12, 16 e 18.

Por último, alega que não foi observada a vigência do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 em razão da manutenção da falha descrita no item 10.

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 88, inicialmente destaca a ausência de previsão regimental quanto à necessidade de instrução técnica de Recursos de Revisão, conforme previsão do artigo 487, caput, do Regimento Interno.

Em relação à admissibilidade, impugna o recurso quanto aos itens 12, 16 e 18, alega que não foi apresentada transcrição específica dos fundamentos do Acórdão que teriam negado vigência aos artigos 9º, § 1º, e 16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que não atendeu exigência expressa do artigo 486, § 2º, do Regimento Interno.

No mérito, opina pelo provimento parcial do recurso com vistas a afastar como causas de irregularidade das contas os itens 1 e 17. Opina pela conversão em ressalva do item 5, com a manutenção da irregularidade em relação aos demais itens.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (peça 89).

Esse é, em síntese, o relatório.

II. Em relação à menção da Diretoria de Contas Estaduais quanto à desnecessidade de sua manifestação em sede de recurso de revisão, apenas observo que o termo “independentemente de instrução de unidade administrativa”, constante do artigo 487 do Regimento Interno, faculta ao relator dispensar a análise da unidade técnica. Contudo, no presente caso, diante da complexidade das falhas, tornou-se oportuna a instrução técnica, o que se confirmou diante do parecer corroborativo do Parquet.

Quanto à admissibilidade do recurso de revisão em relação aos itens 12, 16 e 18, todas as falhas foram questionadas quanto à razoabilidade, fundamento constante do artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Incialmente, o recorrente procede às transcrições da decisão, após apresentou paráfrases do conteúdo do Acórdão impugnado. Entendo que a menção, nos moldes feitos, é suficiente para embasar o pleito recursal, razão pela qual, com a devida vênia à Unidade Técnica, conheço do recurso em relação aos itens impugnados.

1) OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS:

Alega o recorrente que o Tribunal Pleno, ao dar provimento ao recurso do senhor ROGERS CAMARGO DE PAULA, Contador da Autarquia durante a gestão sob análise, incorreu em reformatio in pejus. Isso porque as irregularidades inicialmente atribuídas somente ao Contador (itens 1 e 17), conforme Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno (peça 51), passaram, em sede de recurso, a ensejar a irregularidade das contas do gestor da entidade. Fato agravado pela ausência de oportunidade para apresentação de contrarrazões.

De fato, em que pese a apresentação de recursos por ambos os responsáveis, o que tornaria possível a integral modificação da decisão, a ausência de oportunidade de apresentação de contrarrazões tornou insustentável a eventual modificação em prejuízo do senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, sob pena de configuração de reformatio in pejus qualificada pela violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 845759 RS 2006/0094520-3 (STJ)

Data de publicação: 15/09/2008

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É imprescindível, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, a intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Precedentes do STJ. 2. A mera publicação da pauta de julgamento pelo Tribunal a quo não supre a ausência de intimação para apresentação de resposta ao apelo da parte adversa, formalidade essencial à efetivação do princípio do contraditório. 3. Recurso provido para anular o julgamento dos recursos de apelação dos réus, determinando-se, após a devida intimação dos apelados para oferecer contra-razões, outra decisão seja proferida (STJ - REsp: 845759 RS 2006/0094520-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE. 1. É de ser decretada a nulidade de aresto que, reformando sentença, impõe obrigação de indenização à parte apelada, sem que esta tenha sido intimada para apresentar contra-razões. 2. Evidente, em face da circunstância acima registrada, o prejuízo sofrido pela parte apelada. 3. Violação ao devido processo legal por constatação de cerceamento de defesa. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se que, em fase de diligência, o Relator da Corte de origem proceda à intimação da municipalidade para apresentar contra-razões à apelação

(STJ - REsp: 1008675 SP 2007/0277205-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARAZÕES - PREJUÍZO À DEFESA DO EMBARGANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Impõe-se o acolhimento do recurso tendo em vista que a ausência de intimação da parte para apresentação de contra razões à Apelação configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 1. 2. “É imprescindível, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, a intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.”2



(TJ-PR - EMBDECCV: 572710001 PR 0572710-0/01, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 24/09/2009, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 246)

Com vistas a evitar a ocorrência de nulidade, uma vez que a repetição de atos processuais atentaria contra a razoável duração do processo, devem ser invocados os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da economia processual, com o intento de orientar a obtenção da máxima eficácia dos atos praticados, medida em consonância com os ensinamentos do renomado processualista Fredie Didier Jr. (<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-aos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro/>).

Nesse sentido, entendo que as falhas 1 e 17 devem ser afastadas, a fim de garantir a validade da decisão impugnada.

Ressalto que as irregularidades ora analisadas tratam de falhas de natureza formal, atinentes, em linhas gerais, ao descumprimento de regras contábeis, sem indicação específica da possibilidade de dano ao erário, razão pela qual sequer se cogitou, nesses dois pontos, de condenação à devolução de valores.

Diante do exposto, proponho o provimento do recurso em relação ao presente tópico, afastando as irregularidades dos itens 1 e 17, e, por consequência, o afastamento da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 80, § 2º, DO DECRETO-LEI 200/1967

Em relação aos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13, 16, 17 e 18, o Recorrente alega que se negou vigência ao artigo 80, § 2º, do Decreto n.º 200/1967:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º [...]

§ 2º. O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Constou da decisão impugnada que o referido Decreto somente é aplicável à Administração Pública Federal.

Alega o recorrente que, com isso, não foi observado o artigo 24, inciso I, §§ 1º e 2º da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Aduz que o Decreto foi recepcionado pela Constituição da República com status de norma geral de direito financeiro. Portanto, a norma seria aplicável ao presente caso e afastaria a responsabilidade do Recorrente, uma vez que, em suas atividades de supervisão, não era possível ter ciência das falhas com os detalhes apontados pela Unidade Técnica.

É controvertida a aplicabilidade do Decreto-Lei 200/67 aos estados e municípios, inclusive, o próprio conceito de norma geral.

Ilustra a celeuma o magistério do jurista Diogenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo realizado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em 14 de junho de 2004:

Mas o que é uma norma geral? Definir norma geral é um transtorno, é uma dificuldade. Os autores vêm discutindo o que é norma geral desde a época do Decreto-Lei Federal n.º 200, de 1967, chamado Reforma Administrativa, porque lá tínhamos regras sobre licitação e alguma coisa sobre contratos e se entendia que aquelas regras não se aplicavam no seu todo a Estados e Municípios. Cabia distinguir algumas regras que eram obrigatórias a todos, ou seja, à União, Estados, Municípios e Distrito Federal e outras regras que só eram obrigatórias para a União. Ao que parece, tentando resolver essa dificuldade, a União editou a Lei Federal n.º 5.456, de 1968, que prescreveu, em seu art. 1º, a aplicabilidade obrigatória das normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei federal n.º 200, de 1967, aos Estados e Municípios. A doutrina se rebelou ainda mais, porque a imposição afrontava a autonomia dos Estados e Municípios. E a discussão sobre o que é norma geral, quais são as normas gerais, ficou mais intensa, mais candente e assim perdurou até o advento do Decreto-Lei federal n. 2.300, em 1986. Esse Decreto-Lei, nos termos de seu art. 1º, "institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal Centralizada e Autárquica" e no art. 85 prescreve que: "Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-Lei".

A regra do art. 85 resolveu um pouco dos problemas que tínhamos, mas remanesceu a dificuldade para saber, dentre os 90 artigos desse diploma legal, quais eram normas gerais e obrigatórias a todos os entes da Federação. À essa identificação debruçaram-se ilustres professores a exemplo de Toshio Mukai e Maria Sílvia Zanella Di Pietro. A discussão continua até hoje".

[Disponível em: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini6.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini6.htm)]

O reflexo da controvérsia jurídica é patente nos presentes autos. Há fundamentos razoáveis tanto em face da tese apresentada pelo recorrente como em face da decisão impugnada.

Nesse sentido, ressalto que a conclusão apresentada pelo ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha é reforçada pela Lei Federal n.º 5.456 de 1968, que, à época, foi editada com vistas a estender a incidência do Decreto 200-67 sobre estados e municípios, ou seja, em princípio, o âmbito de aplicação do Decreto

abrangeria apenas a Administração Pública Federal.

Contudo, em que pesem os razoáveis fundamentos da decisão impugnada, entendo que, nesse ponto, a tese sustentada pelo recorrente encontra respaldo em decisões deste Tribunal que aplicam o Decreto-Lei 200/67 aos demais entes federados. Cito, entre outros, o Acórdão 1563/13 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 1758/08 da Primeira Câmara.

Nesses termos, considera-se que o Decreto-Lei n.º 200/67, pela Constituição de 1988, alçou a regra ao status de norma geral de direito financeiro, por aplicação do artigo 24, inciso I, da Carta Magna.

Todavia, mesmo em face da aplicação do Decreto-Lei, permanece a responsabilidade do recorrente.

Ressalto que as impugnações apresentadas em face dos itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13, 16, 17 e 18 da Instrução n.º 238/08 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 22) têm como único argumento a impossibilidade de se imputar a responsabilidade ao gestor por fatos que estão além do seu controle imediato.

Resta notar que a excludente de responsabilidade, nos termos do texto legal, somente se aperfeiçoa em face de ações de agente subordinado que exorbitem as ordens recebidas. O que não é evidenciado nos autos. Em nenhum momento sequer se cogitou a hipótese de algum servidor ter exorbitado a competência delegada, principalmente na peça recursal sob análise.

Destaco que, em termos conceituais, a atuação do Superintendente, no caso prático, subsume-se à figura do ordenador da despesa originário ou principal, como "autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige"[1].

Sobre o tema, conforme registrado no Acórdão n.º 2586 da Primeira Câmara (autos 431373/11), o ilustre autor Helio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, apresenta os elementos que configuram o desempenho da função de ordenador de despesas:

(...)ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[2].

E prossegue:

Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Ressalto que os empenhos constantes dos autos consignam expressamente o senhor Eduardo Requião de Mello e Silva como ordenador de despesas (fls. 549/551 da peça 24 e fls. 113/115 da peça 25).

Não bastassem os documentos aludidos e o posicionamento doutrinário quanto à matéria, este Tribunal, mediante Acórdão n.º 1563/13 do Tribunal Pleno, concluiu que o Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, constante do Decreto Estadual n.º 7447/1990, não deixa dúvidas quanto às competências próprias de ordenador de despesas atribuídas ao recorrente:

Art. 16 - Ao Superintendente da APPA compete:

VIII - autorizar pagamentos, adiantamentos internos e suprimentos de fundos, com a observância das formalidades legais;

IX - homologar e autorizar as despesas relativas às licitações, assinar contratos e convênios para fornecimento de material, equipamentos e execução de obras e serviços, observadas as disposições legais vigentes;

Assim, não há dúvidas de que, em suas funções, o recorrente contava com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, tornando-o responsável direto pela aplicação dos recursos públicos.

Deve-se asseverar que a responsabilidade do gestor decorre da natureza da presente prestação de contas. Nesse sentido, em se tratando de contas de gestão, o viés apresentado é preponderantemente técnico. São consideradas e julgadas as atribuições do gestor disciplinadas pelo Decreto Estadual n.º 7447 de 1990 – Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. As contas são analisadas nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade e desempenho.

Nesse sentido, sob esse viés técnico, é importante ressaltar a Instrução n.º 359/13 (peça 69), de lavra da Diretoria de Contas Estaduais, cuja análise apresenta claramente os fundamentos da responsabilização do gestor:

Entretanto, o caput do art. 39 citado dispõe que "responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei n.º 200/67, art. 90)".

Porém, o Regulamento da APPA (Anexo contido no Decreto Estadual n.º 7.447/90) acerca da responsabilidade do Superintendente dispõe o seguinte:

Art. 16 - Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA compete:

I - supervisionar todas as atividades da APPA, orientando-as com a participação das unidades que lhe são diretamente subordinadas;"



(sem grifo no original).

[...]

Através do organograma da entidade, contido na última folha do Anexo a que se refere o Decreto Estadual n.º 7.447/90 e acima reproduzido, resta comprovado que à Superintendência ficam subordinados os assessores, o gabinete da Superintendência, a Procuradoria Jurídica, a Guarda Portuária, a Seção de Segurança de Medicina do Trabalho e a Assessoria de Comunicação Social, bem ainda a Diretoria de Desenvolvimento Empresarial, Diretoria Técnica, Diretoria Administrativa e Financeira, além da Diretoria do Porto de Antonina, bem ainda todas as outras unidades subordinadas.

Portanto, no que diz respeito ao presente protocolado afirma-se que todas as atividades exercidas pelas unidades eram de responsabilidade do Superintendente, ora Recorrente. Desta feita, a alegação de que a responsabilidade era do Departamento de Engenharia e Manutenção, eis que incumbido de acompanhar e executar os projetos de engenharia, bem ainda à Divisão de Engenharia, pois responsável pelo controle e fiscalização das obras e serviços executados por terceiros, não prospera, já que, de acordo com o organograma da entidade e art. 16, I, do Regulamento acima transcrito, o Superintendente possui responsabilidade solidária para com as outras unidades da entidade, pois deve supervisionar todas as atividades da APPA.

Desta feita, não é aplicável o §2º do art. 80 do Decreto-Lei n.º 200/67, que dispõe que 'O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas', pois não se trata do agente subordinado ter exorbitado as ordens recebidas, já que, ao Recorrente, então Superintendente, cabia supervisionar todas as atividades da entidade, conforme art. 16, I do Regulamento da APPA.

[Instrução n.º 359/2013 da Diretoria de Contas Estaduais]

Assim, resta claro que, nos termos do Decreto Estadual n.º 7.447/90, o recorrente possuía responsabilidade pelas despesas realizadas nas diversas unidades administrativas da autarquia.

Não há dúvidas, portanto, que o Superintendente exercia a função de ordenador de despesas, nos exatos termos do § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei n.º 200/1967.

No que se refere à alegada excludente de responsabilidade constante do artigo 80, § 2º, do Decreto-Lei n.º 200/1967, represso que em nenhum momento houve a comprovação de que algum servidor exorbitou as competências delegadas.

De outro modo, deve-se ressaltar que é de notório conhecimento que a autarquia ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA apresenta grandiosa estrutura. No entanto, esse fato não autoriza elidir a responsabilidade do Superintendente toda vez que o ato puder ser atribuído a um servidor.

Cito novamente magistério de Helio Saul Mileski em que o ilustre jurista apresenta crítica à pulverização da responsabilização de gestores. Em que pese tratar de instituições diversas, o mesmo entendimento pode ser aplicável às presentes contas:

Nesses termos, consoante as responsabilidades específicas determinadas para os titulares de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, constata-se que a responsabilidade pela gestão fiscal ficou concentrada na pessoa do dirigente máximo daqueles Poderes e órgãos, sem possibilitar a delegação de poderes a subordinados, nem a consequente transferência de responsabilidade. Com esta providência legal é evitada a pulverização da responsabilidade, que, lamentavelmente, não raro, tem se transformado em fator de irresponsabilidade. Quando a responsabilização gestora é muito fracionada, a responsabilização fica diluída, proporcionando a isenção de responsabilidade[3].

Do mesmo modo, no presente caso, sobretudo em face das atribuições previstas no artigo 16 do Decreto Estadual n.º 7447 de 1990, a responsabilidade cabe à pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores, servidores e demais auxiliares diretos, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos, quando comprovada prática de ato que exorbita as competências delegadas.

Quanto a esse aspecto, cito fundamentos apresentados pelo Ministro Marcos Bemquerer no Acórdão 1.088/2004 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos, não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas. Neste sentido, vale transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 10ª ed.: Editora Lumen Juris, p. 49/50):

(...) Tantas são as atividades a cargo da Administração Pública que não se poderia conceber sua normal realização sem a organização, em escalas, dos agentes e dos órgãos públicos. Em razão desse escalonamento firma-se uma relação jurídica entre os agentes, que se denomina relação hierárquica.

Do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Estes, a seu turno, têm dever de obediência para com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores.

Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores.

Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade.

8.Como é cediço na doutrina administrativa, o instituto da delegação é uma

manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a delegação e a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

[TCU. Acórdão 1088-28/04-P. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 4/8/2004]

No caso dos autos, fálhou a fiscalização perpetrada pelo recorrente em face dos atos praticados pelos agentes subordinados, o que é justamente parte do fundamento da decisão ora impugnada.

Reitero que o presente recurso, neste tópico, foi proposto sob o argumento de que houve negativa de vigência ao Decreto-Lei 200/67. No entanto, conforme se verifica da fundamentação, mesmo com a aplicação do artigo 80, § 2º, do mencionado diploma, subsiste a responsabilidade do recorrente.

No mérito, o argumento recursal é apresentado de modo sintético e genérico, nos seguintes termos (fl. 5 da peça 78):

Final, teria o gestor condição de saber – por si só – que houve a instalação de aparelhos de ar condicionado com potência de apenas 97% do contratado (item 2)? Teria como saber – sem ser engenheiro – que houve um erro de cálculo no volume de concreto armado (item 3)? Teria – sem abdicar de suas funções de supervisão – como conferir cada um dos diferentes contratos da gigantesca estrutura do porto, para saber que alguns deles estavam sem garantia (item 5)? Teria como acompanhar – minuciosamente – cada uma das diferentes e complexas situações do Porto de Paranaguá (eventos 8, 10, 12, 13, 16 e 18)?

Isso é HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL e a norma legal apenas reconhece esse fato.

É necessário reprimir, tal como defende a Unidade Técnica, a exclusão da responsabilidade do gestor decorreria da comprovação de que as atribuições sob questão caberiam, de modo prevalente, a determinado servidor e que este agiu de modo contrário às normas e ordens recebidas. No entanto, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da responsabilização não foi comprovado nos autos.

A responsabilidade em sede de prestação de contas anuais é do dirigente da entidade, e não de seus subordinados. Cabia ao gestor certificar-se da correção dos procedimentos adotados por seus subordinados.

Por último, a fim de evidenciar como o Tribunal de Contas da União se posiciona em face de circunstâncias semelhantes, transcrevo aresto:

Ciente das dificuldades do setor de infra-estrutura, a autorização de pagamentos deveria ter sido precedida de redobrada cautela no tocante à efetiva execução do objeto contratual, mediante, por exemplo, a exigência dos competentes relatórios de vistoria in loco.

A atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, figurativa, sem poder decisório. No âmbito da Administração Pública, a exigência de sua assinatura tem por intuito justamente obstar eventuais pagamentos irregulares. No caso, não se pode cogitar, pela importância do cargo que exercia, que um Superintendente do Incra pudesse autorizar dispêndios sem avaliar, de forma aprofundada, se estariam certos ou errados, se seriam devidos ou indevidos. Deve, pois, no caso, o Sr. Paulo Sidney Gomes Silva responder pelos prejuízos advindos de decisões danosas ao patrimônio público, pois agiu de maneira temerária e assumiu o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos públicos.

Conforme entendimentos assentes na jurisprudência predominante desta Casa:

a) 'a afirmação de que apenas deram sequência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/1967, arts. 90 e 93)' (voto condutor da Decisão 661/2002 – Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);

b) '(...) a função de ordenador de despesas, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública' (Acórdão 985/2007 – Plenário);

c) 'a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido' (Acórdão 343/2007 – Plenário).

Também já decidiu o egrégio STF que, em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas o ônus de prestar contas de sua gestão, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Mandado de Segurança 20.335/DF).

[TCU. Acórdão 2512/2009-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 28/10/2009]

Em face do exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente em face da impugnação em decorrência da alegada inobservância do Artigo 80, § 2º, DO DECRETO-LEI 200/1967 (itens 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 13, 16, 17 e 18).

3) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 9, §1º, E 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005 – ITENS 5, 8, 12, 16 e 18 DA INSTRUÇÃO ICE N.º 238/08 (PEÇA 22)

Alega o recorrente que este Tribunal, ao apreciar a responsabilização do gestor em relação aos itens ora impugnados, não observou o princípio da razoabilidade,



previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, defende que os fatos, na verdade, configurariam causas de ressalva das contas, o que, por sua vez, acarretou a negativa de vigência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Inicialmente, é necessário destacar que em momento algum a decisão do Tribunal Pleno nega vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente. Há, na verdade, a conclusão pela incidência de outros dispositivos, de acordo com a fundamentação apresentada. Nesses termos, o órgão colegiado deste Tribunal, observando o devido processo legal, entendeu que os fatos sob análise ensejaram a irregularidade das contas.

Aliás, é necessário atentar para o fato de que, no âmago das falhas julgadas irregulares, na verdade, está o entendimento de que houve ofensa à razoabilidade na gestão administrativa.

No entanto, a fim de tratar especificamente da impugnação recursal, preliminarmente, cabe diferenciar os princípios de regras, para tanto apresento magistério de José Joaquim Gomes Canotilho[4] que sistematiza critérios que possibilitam distinguir os institutos:

Saber como distinguir, no âmbito do superconceito norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos.

a) Grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida

b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa.

c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).

d) «Proximidade» da ideia de direito: os princípios são «standards» juridicamente vinculantes radicados nas exigências de «justiça» (DWORKIN) OU na «ideia de direito» (LARENZ); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.

f) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

Em face do fundamento doutrinário ora transcrito, deve-se ressaltar que o princípio da razoabilidade possui sentido genérico e abstrato, que não pode ser invocado como parâmetro para análise de negativa de vigência de lei, a qual depende da definição objetiva do conteúdo específico da norma infringida ou não aplicada.

Somente quando explícita e irrefutável a ofensa aos valores contido nesse princípio e que não demande um aprofundamento da instrução, incompatível com o recurso de revisão, é que se pode cogitar da possibilidade de reforma da decisão nesta instância recursal.

Cabe ressaltar que a impugnação em termos gerais quanto à eventual não observância do princípio da razoabilidade é assunto próprio para o Recurso de Revista, em que o efeito devolutivo se dá de modo integral, com vistas à nova análise do colegiado.

No entanto, tendo em vista a admissibilidade do recurso e análise do mérito pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, passo à análise dos argumentos apresentados sob a ótica ora proposta – explícita e irrefutável ofensa aos valores contidos no princípio da razoabilidade, que não demande aprofundamento da instrução.

Nessa linha, portanto, é que será feita a análise das irregularidades específicas.

### 3.1) Ausência de garantias contratuais

Em relação ao item 5), na instrução 275/07 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 5) a falha foi apontada nos seguintes termos:

Nos casos abaixo relacionados as empresas não forneceram a caução de 5% prevista em contrato, conforme Decreto n.º 4849 de 01/10/1998. A administração da APPA não comprovou a cobrança das referidas garantias na data oportuna.

N.º Contrato	Empresa Contratada	Valor	Prazo de Execução	Vencimento
003/06	APN Engenharia	508.631,09	60 dias	13/06/06
004/06	LONGEN Engenharia Ltda.	493.510,02	100 dias	21/07/06
017/06	RAC Engenharia	860.199,00	30 dias	18/08/06
021/06	Coral Sub Serviços Subaquáticos Ltda.	984.000,00	12 meses	25/08/07

Conforme Decreto n.º 4849 de 01/10/1998, cabe ao contratado, quando da assinatura do contrato, optar por uma das três modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Recomenda-se a APPA maior rigor no controle dos contratos vigentes, de modo a exigir das empresas a apresentação das garantias previstas, antes do início da execução do objeto contratual.

Em sua defesa, às páginas 61/62 da peça 25, o responsável alegou a regular gestão de garantias contratuais. Afiriu que não havia vencimento de garantias, esclareceu que o fato somente ocorria com a finalização de contratos ou na iminência de aditivos. Por fim, esclareceu que, na ausência de garantias, o Departamento Financeiro realiza retenções do crédito de serviços.

O fato foi mantido como causa de irregularidade das contas, conforme Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno (peça 51).

Em sede de recurso de revista, o recorrente alegou que, conforme Artigo 56 da Lei de Licitações a exigência de garantia é discricionária. Assim, defendeu que este

Tribunal não demonstrou a imprescindibilidade da caução, devendo, portanto, afastar a falha.

A irregularidade do item foi mantida pelo Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno (peça 74), conforme fundamentos transcritos:

Os quatro contratos sem garantia (fl. 028 da peça processual n.º 005), segundo a própria doutrina citada pelo recorrente (fl. 004 da peça processual n.º 046) deve ser exigida nos casos em que haja risco de lesão ao erário.

Ora, os montantes dos contratos, de per si (R\$ 508.631,09, R\$ 493.510,02, R\$ 860.199,00 e R\$ 984.000,00), já configuram motivos suficientes para tornar a garantia necessária. O risco a que ficou submetida a APPA caracterizou dano à gestão financeira da autarquia, o que impede a conversão em ressalva do item.

Recorre o responsável sob o argumento de que não houve dano ao erário. Admite a exposição dos contratos a risco. Contudo, entende que, diante da inexistência de dano, não pode o gestor ser punido.

Nesse sentido, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu que assiste razão ao recorrente, defende que se negou vigência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que determina o julgamento pela regularidade com ressalva das contas diante de falha ou impropriedade da qual não resulte dano ao erário.

Em que pese o Ministério Público de Contas haver corroborado integralmente a bem elaborada Instrução Técnica, entendo em sentido contrário.

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deste Tribunal prevê como causa de irregularidade das contas a infração a dispositivos legais:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Não obstante o argumento do responsável no sentido de que a Lei Federal n.º 8.666/93 torna garantias contratuais dispensáveis, verifico que a medida assecuratória era expressamente exigida por ato normativo do Estado do Paraná: Decreto Estadual n.º 4.849/1998

Art. 1º - Deve fazer parte integrante dos editais e da minutas de contratos a eles anexos, de toda e qualquer licitação que objetive a contratação de empresa prestadora de serviço, a exigência de prestação de garantia, cabendo ao contratado, quando da assinatura do contrato, optar por uma das três modalidades prevista no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal N.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Deve-se ressaltar que a efetiva ocorrência do dano não é condição para a irregularidade, sendo suficiente o potencial de dano gerado pelo descumprimento da lei, o que impede a conversão em ressalva.

Do contrário, a configuração da irregularidade dependeria da verificação do dano, como um elemento aleatório, verificado a posteriori, que não guarda, necessariamente, pertinência com a avaliação da gestão pública.

Na verdade a exposição do erário ao risco em decorrência da atuação negligente do gestor caracteriza modalidade de gestão temerária, considerada em face do Direito Administrativo, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em termos doutrinários e jurisprudenciais, no Direito brasileiro, construiu-se o entendimento de que o termo "gestão temerária" caracteriza-se pela adoção de decisões desprovidas das cautelas que seriam necessárias ou razoáveis, resultando em atos arriscados e imprudentes, com risco extremamente elevado e injustificado dos negócios e das operações financeiras.

Nesse sentido, os doutrinadores Paschoal Mantecca e Elias de Oliveira assim definem:

A gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado na sociedade infratora. (MANTECCA, Paschoal. Crimes contra a Economia Popular e Sua Repressão. São Paulo, Saraiva: 1985, p. 41)

Gestão temerária significa a que é feita sem a prudência ordinária ou com demasiada confiança no sucesso que a previsibilidade normal tem como improvável, assumindo riscos audaciosos em transações perigosas ou inescrupulosamente arriscando o dinheiro alheio. (OLIVEIRA, de Elias. Crimes contra a economia popular, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1952, p. 154).

No âmbito do TCU, a caracterização da gestão temerária tem sido observada em situações de desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes públicos, não necessariamente atrelados ao setor financeiro. Alguns casos que indicam tal irregularidade são: falta ou insuficiência de análises técnicas; grave inobservância de normas, pareceres técnicos e cláusulas contratuais; ausência de análise de viabilidade técnica e econômica atualizada, existência de sobrepreço/superfaturamento no contrato; contratação efetuada com base em projeto básico deficiente; carência de planejamento adequado; e falta de controles efetivos em obras públicas. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos, 697/2014-Plenário, 707/2014-Plenário, 1.146/2014-Plenário, 419/2013-Plenário, 512/2013-Plenário, 2.969/2013-Plenário, 172/2011-Plenário, 3.000/2010-Plenário, 1.670/2008-Plenário, 576/2007-Plenário, 221/2006-Plenário, 170/1999-Plenário e 254/2004-2ª Câmara.

Cita-se, ainda, o recente Acórdão 1.927/2014-Plenário, que converteu processo de representação em tomada de contas especial para apurar possível dano aos cofres públicos e gestão temerária no processo de aquisição da refinaria americana Pasadena Refining System Inc., pela Petrobras America Inc., subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Dos atributos que caracterizam gestão temerária no TCU, o que se observou, nestes trabalhos de auditoria, foram, principalmente, indícios de falta e inadequação de análises técnicas, grave inobservância de normativos e pareceres, além de deficiências de planejamento das obras envolvidas na construção do Comperj. Tais



situações incurriram riscos desmedidos na decisão pela implantação do empreendimento, e impactaram os cronogramas de partida, as necessidades de investimento e a viabilidade econômica do Complexo.

Em se tratando de uma empresa pública exploradora de atividade econômica, há que se dizer que correr riscos faz parte dos negócios da Petrobras. No entanto, a violação de dever de conduta imposto por normativo interno para proteger seu patrimônio e dar a justa medida dos riscos que podem ser assumidos na condução dos negócios, seja por desatenção ou negligência dos gestores, é indício suficiente para caracterizar gestão temerária, independentemente de ter havido dano para a Estatal. (grifei). [TCU. Acórdão n.º 3090-45/14-Tribunal Pleno. Relator: Ministro José Jorge Vasconcelos Lima. Processo 006.981/2014-3]

Portanto, o gestor não cumpriu norma prevista no Decreto Estadual n.º 4.849/1998 e, com isso, expôs o erário a riscos desnecessários em face de contratos de grande monta – R\$ 508.631,09, R\$ 493.510,02, R\$ 860.199,00 e R\$ 984.000,00 – o que constitui decisão desprovida das cautelas razoáveis e necessárias, e, conforme jurisprudência citada, configura ato de gestão temerária – frise-se: conceito jurisprudencial decorrente do Direito Administrativo – e impõe a irregularidade do item.

De outra forma, conforme já exposto, restou configurada a irregularidade das contas, em conformidade com o artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

### 3.2) Irregularidades em licitações

O recorrente alega que não houve a observância do princípio da razoabilidade em relação às seguintes falhas (numeração de itens de acordo com a Instrução n.º 238/08-DCE):

Item 8) Concorrência n.º 002/06 – A APPA não observou a regra prevista no Edital de Licitação deixando de atender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Conforme relatado na Instrução n.º 275/07 (peça 5):

A empresa COAPP Cooperativa dos Amarradores dos Portos do Paraná, vencedora da Concorrência 002/06, no valor de R\$ 823.576,00, tendo por objeto a prestação de serviços de amarração e desamarração de navios, entre outros, não comprovou possuir capital social subscrito e integralizado igual ou superior a 10% do valor total da licitação.

Conforme item 04.03.0 do Edital, referente idoneidade e capacidade financeira, a empresa deveria apresentar balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, onde conste o capital social subscrito e integralizado, que não poderá ser inferior a 10% do valor estimado da contratação.

No processo consta cópia do Balanço Patrimonial de 2005, faltando a folha 2 que refere-se ao Passivo e Patrimônio Líquido. Dessa forma não é possível avaliar se o capital social subscrito e integralizado é igual ou maior que 10% do valor da total da licitação. O valor do Ativo, conforme folha 113, é de R\$ 19.132,41.

Cabe ressaltar também que a empresa foi a única participante do certame e sua proposta foi exatamente igual ao preço máximo.

Em sua defesa, o Departamento Administrativo da Autarquia à peça 25 (fl. 103) apenas justificou que, desde 1996 a Empresa contratada presta os serviços de amarração e desamarração de navios aos Portos de Paranaguá e Antonina. Ressalta que os serviços foram regularmente executados, evidenciando que a contratada possuía recursos financeiros suficientes para o custeio de despesas.

Em face do julgamento pela irregularidade do item, conforme Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, o responsável alegou que, uma vez não disponibilizado o balanço patrimonial em sua integralidade, a Unidade Técnica deste Tribunal não teria dados para aferir a infração ao Edital. Por outro lado, invocou posição doutrinária de Marçal Justen Filho no sentido de que o capital social mínimo não evidencia a real situação econômica da entidade. Por fim alegou que, como a contratada foi a única participante do certame, sua desclassificação geraria prejuízo à APPA que ficaria sem a prestação dos serviços.

A irregularidade foi mantida pelo Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno, sob o entendimento de que caberia ao gestor apresentar, em sua integralidade, a prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Desse modo, diante da ausência da informação quanto ao capital social da contratada, manteve a irregularidade das contas.

No presente recurso, o responsável alega que a decisão não observou a razoabilidade ao prender-se em "mera especulação sobre o capital social".

Há que se frisar que, conforme menciona a Diretoria de Contas Estaduais, o Edital elaborado pela APPA, em sua cláusula 04.03.0, apresentou entendimento no sentido de que o índice estabelecido sobre o capital social seria dado suficiente para aferir a condição econômico-financeira da autarquia.

Em que pese o gestor, atualmente, entender de modo diverso, a adoção de outra postura à época da licitação configurou a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A não observância do edital prejudica a livre competição, na medida em que eventuais concorrentes podem ter deixado de apresentar proposta por não satisfazerem determinada exigência, no caso, a avaliação do capital social.

O fato configura, portanto, infração à norma legal ou regulamentar, amoldando-se à hipótese de irregularidade das contas prevista no artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mantenho, portanto, a irregularidade do item.

Item 12) Irregularidades na Inexigibilidade n.º 002/06 para contratação de hospedagem a congressistas e a execução de serviços, descumprimento aos arts. 25, 26 e 60 da Lei n.º 8.666/93;

Descrição da irregularidade – Instrução n.º 275/07 (peça 5):

Hospedagem dos Congressistas do 1º Seminário Internacional de Gestão Ambiental Portuária:

Dos fatos:

No período de 08 a 11/08/05, realizou-se o I Seminário Internacional de Gestão Portuária, nas dependências do Hotel Cambaio, em Paranaguá.

Em data de 02/12/2005, através do C.I. N.º 098/05-DIRAFI, a Diretoria Financeira autorizou a contratação da Empresa Cambaio Hotéis LTDA, para serviços de hospedagem dos conferencistas e equipe de apoio, através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. A entidade alegou ser inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, justificando que hospedar os palestrantes de diversas nacionalidades que compareceram ao evento, em outro hotel, seria pouco funcional e antieconômico.

Em data de 08/12/05, a PROJUR - Procuradoria Jurídica da APPA emitiu parecer e encaminhou ao Superintendente para ratificação.

Na data de 06/04/06 foi publicado o extrato da inexigibilidade.

Constatou-se, através das faturas relacionadas abaixo, que o processo de inexigibilidade foi posterior à execução dos serviços.

Relação de faturas do fornecedor Cambaio Hotéis LTDA, para a realização do evento:

Fatura n.º 12732/1, emitida em 09/08/05 no valor de R\$ 614,80

Fatura n.º 12959/1, emitida em 19/08/05 no valor de R\$ 378,25

Fatura n.º 12841/1, emitida em 12/08/05 no valor de R\$ 13.036,30

Para pagamento da despesa foi emitido o empenho n.º 600217-8, em 01/03/06, no valor de R\$ 14.029,35, como despesas de exercícios anteriores.

Em síntese, as razões recursais prendem-se ao fato de que a contratação foi mais econômica para a entidade e que não havia outro hotel que pudesse oferecer a mesma estrutura.

Não há dúvidas de que o evento realizado foi de grande porte, diversas autoridades nacionais e internacionais estiveram presentes, conforme noticiou a imprensa.

Nesse sentido, há o registro da confirmação de presença, no evento, por parte de oito países: Alemanha, França, Chile, Portugal, Espanha, Uruguai, Venezuela e Bélgica, conforme informações constantes do site Paraná Online (<http://www.parana-online.com.br/editorial/policia/news/132827/>).

A programação do evento ainda consta em poucos endereços eletrônicos. A partir de pesquisa realizada[5], foi possível identificar a participação de representantes do poder público e de entidades internacionais:

Programação	
2ª feira, 08/08	
14:00 às 18:00	Credenciamento
18:00 –	Abertura solene Marina Silva – Ministra do Meio Ambiente – a confirmar
	Roberto Requião – Governador do Estado do Paraná
	Hermes Brandão – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
	Tadeu Marino Loyola Castro – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
	Sérgio Botto de Lacerda – Procurador Geral do Estado do Paraná
	Francisco dos Santos Moreira – Capitão dos Portos do Paraná
	Waldir Pugliesi – Secretário de Transportes do Estado do Paraná
	Luiz Eduardo Cheida – Secretário de Meio Ambiente do Estado do Paraná
	Eduardo Requião de Mello e Silva – Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina
	José Baka Filho – Prefeito de Paranaguá
	Ruy Alberto Zibetti – Diretor de Desenvolvimento Empresarial dos Portos de Paranaguá e Antonina
	Mário Marcondes Lobo Filho – Diretor Administrativo dos Portos de Paranaguá e Antonina
	Admilson Lanes Morgado Lima – Diretor Técnico dos Portos de Paranaguá e Antonina
	Leopoldino de Abreu Neto – Diretor do Porto de Antonina
19:00	– Conferência Magna – Política Ambiental Marina Silva – Ministra do Meio Ambiente – a confirmar
20:00	- Coquetel
Terça-feira, 09/08	
8:30 às 10:00h	– MESA 1 – Licenciamento Ambiental Portuário
	Presidente da mesa – Pedro Luiz Fuentes Dias – Instituto Ambiental do Paraná – IAP/PR
	Luiz Felipe Kunz – IBAMA/BR
	Jerzy Gohlke – Instituto Ambiental de Niedersachsen/Alemanha
10:00 às 10:30h	Coffee Break
10:30 às 12:00h	- MESA 2 – Gerenciamento de Resíduos Sólidos Portuários
	Presidente da mesa – Cicero Jaime Bley – ITAIPU
	Emmanuel Hardie – Porto de Havre – França
	Ricardo Vallejo Rodriguez – Porto de Montevideu
	Marilza Oliveira Dias – Secretária Municipal de Meio Ambiente – Curitiba/PR
12:00h	– Almoço
14:00 h às 15:30h	– MESA 3 – Sistema de Gestão e Certificação Ambiental Portuária.



	Presidente da mesa – Carlos Santos Amorim Jr – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
	Juarez Morais – Porto de Antonina – Terminal da Ponta do Félix
	Celso Romero Kloss – Rede Paranaense de Metrologia e Ensaaios
	Case : Certificação Porto de Valparaíso – Franklin Castillo Diaz/Chile
15:30 às 16:00h	– Coffee Break
16:00 às 18:00	– MESA 4 – Portos e Comunidade do Entorno – Ações de Integração
	Presidente da Mesa – Ana Cláudia Bento Graf – Procuradoria do Meio Ambiente/PR
	Graça Maria de Oliveira – Porto de Leixões
	Portugal Franklin Castillo Diaz – Porto de Valparaíso
	Chile Almir Bressam – Secretário de Indústria e Serviços do Estado do Espírito Santo
	Isabel Pont – Porto de Barcelona – Espanha
	Adalmir José de Souza – Presidente da Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias – ABEPH
20:00h	– Jantar de confraternização
Quarta-Feira	– 10/08
	– MESA 5 – Planos de Emergência e Contingência para Desastres Ecológicos
	Presidente da Mesa: Eduardo Rattón – Coordenador de Gestão Ambiental dos Portos de Paranaguá e Antonina
8:30 às 10:00h	Mário César Timmermann – Terminais Transpetro S/A
	Marco Antonio Gutfreund Formicola – Alpina-Briggs Defesa Ambiental S.A.
	Shen Li Cheng – ECOSORB S.A.
	Tecnologia de Proteção Ambiental Flávio Pinheiro de Andrade – HIDROCLEAN Proteção Ambiental
	Ricardo Rodrigues Serpa – ITSEMAP/Instituto de Pesquisa de Segurança no Trabalho e Meio Ambiente
10:00 às 10:30h	– Coffee Break
11:00 às 12:30h	– MESA 6 – Tratamento de Efluentes Portuários – Água de Lastro e Esgotos
	Presidente da Mesa – Maria Arlete Rosa – Diretora de Meio Ambiente da SANEPAR
	Patrick Decrop – Capitão de Portos – Porto de Antuérpia
	Rafael Dautant – Diretor da Associação Interamericana de Engenharia Sanitária e Ambiental (AIDIS) – Venezuela
	Eliane Beê Boldrini – Consultora Ambiental do Terminal da Ponta do Félix
	Gilberto Huet de Bacellar Sobrinho – Dir. de Portos e Costas – Marinha do Brasil
	Geert Jan Prange – Perito Naval e presidente da Sociedade Amigos da Marinha de Paraná (SAMP) – Paranaguá
12:30 h	– Almoço
14:00 às 16:00	– MESA 7 – Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
	Presidente da Mesa: Luiz Eduardo Cheida – Secretário do Meio Ambiente do Estado do Paraná
	Palestrante: Carlos Lessa – Economista, professor, ex-presidente do BNDES Debatedores:
	Maria Luiza Almeida Gusmão – Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ
	Saint Claire Honorato Santos – Promotora Pública de Meio Ambiente
16:00 às 16:30h	– Coffee Break

No que se refere à inexigibilidade de licitação em face da hospedagem de autoridades estrangeiras, o Tribunal de Contas da União, em princípio, não apresenta grande número de decisões. Contudo, em consulta ao sistema de jurisprudência daquela Corte, há a referência ao Acórdão n.º 447/1997 emitido nos autos 001.610/1997-0.

Em sede de consulta formulada pelo senhor Luiz Felipe Lampreia, então Ministro das Relações Exteriores, questionou-se ao Tribunal de Contas da União quanto a possível inexigibilidade de licitação em face da contratação de serviços de hospedagem oferecidos a autoridades estrangeiras.

Na parte dispositiva do Acórdão, o Plenário do TCU decidiu:

1. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216, inciso II e 1º, do Regimento Interno;
2. responder ao ilustre consulente que a contratação de serviços de hospedagem para autoridades estrangeiras em visita ao País pode prescindir do certame licitatório, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei n.º 8.666/93, desde que presentes as circunstâncias que recomendam a adoção deste procedimento excepcional, observadas as formalidades prescritas na Estatuto das Licitações e Contratos; e
3. determinar o arquivamento destes autos.

A fim de tornar claras as razões consideradas pelo eminente relator, o senhor Ministro IRAM SARAIVA, transcrevo o voto:

Como bem salientou a instrução, a contratação de serviços de hospedagem, de um modo geral, mesmo que para autoridades estrangeiras, deve ser precedida do competente certame licitatório, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei n.º 8.666/93, já que se tratam de serviços corriqueiros, com pluralidade de fornecedores.

2. Contudo, em determinadas circunstâncias a contratação pode assumir contornos especiais, como salientado pelo consulente, que podem ensejar a contratação direta. Tais particularidades, relacionadas a aspectos de segurança, estratégia, convivência, comodidade ou, mesmo, de preferência da autoridade visitante, devem ser respeitadas pelo Ministério das Relações Exteriores, até mesmo por uma questão de cortesia, em observância ao princípio da reciprocidade, que encontra ampla aplicação no campo das relações internacionais.

3. Assim, desde que observadas as formalidades prescritas na Lei n.º 8.666/93, a contratação de serviços de hospedagem para autoridades estrangeiras pode prescindir do certame licitatório, desde que presentes as circunstâncias que recomendariam a adoção de tal procedimento.

4. Penso que não há necessidade de se fixar um rol de autoridades para as quais estaria autorizada a contratação direta. Como bem salientou o consulente, por menos importância que tenha determinada autoridade visitante, ela representa um Estado estrangeiro, e como tal deve ser tratada com deferência pelo Ministério das Relações Exteriores. Desse modo, a conveniência da contratação direta de tais serviços deve ser avaliada pelo Administrador em cada hipótese, devendo ser ressaltado, no entanto, que cada caso será examinado de "per si" pela Corte de Contas, no cumprimento da sua missão fiscalizadora.

5. Com essas considerações, acolho, quanto ao mérito, os pronunciamentos uniformes constantes dos autos e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Colegiado Pleno.

Conforme se depreende do julgado, é possível aplicar o artigo 25 da Lei de Licitações à contratação de hospedagem de autoridades estrangeiras, desde que presentes circunstâncias fáticas que a autorizem.

Nesse sentido, a valoração dos fatos exige a compreensão das circunstâncias em torno da infraestrutura hoteleira do município de Paranaguá.

Constato que há documentos técnicos que evidenciam certa insuficiência dos serviços hoteleiros da região. O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IparDES – emitiu estudo específico sobre o tema referente ao ano de 2008 (disponível em: [http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Turismo\\_Litoral\\_Parana.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/Turismo_Litoral_Parana.pdf)).

No mesmo sentido aponta o trabalho intitulado A Oferta Turística de Paranaguá (Pr): Uma Análise de Atrativos e Equipamentos de Hospedagem[6] elaborado por professores pesquisadores da Universidade Federal do Paraná, com base no mencionado estudo do IPARDES.

Segue excerto do artigo elaborado pelos professores da UFPR, que evidencia a limitação da rede hoteleira do litoral paranaense:

A necessidade de aprimoramento qualitativo dos equipamentos de hospedagem fica explícita em função do percentual reduzido de estabelecimentos que oferecem itens tais como ar condicionado, acesso à internet, piscina, quadras de esporte, sauna e bares/restaurantes. Além disso, IparDES (2008) também aponta para a baixa qualificação média dos trabalhadores vinculados ao segmento, bem como para a presença expressiva de vínculos informais e/ou temporários. Tais aspectos devem ser indicadores relevantes na formulação de políticas públicas que atuem sobre a qualidade da oferta turística na região.

O mesmo artigo apresenta conclusão relevante para o presente caso:

Tal como verificado por IparDES (2008), observa-se que os estabelecimentos são em sua grande maioria unitários. Dentre os hotéis, o Camboa Resort Hotel é praticamente o único estabelecimento ligado a uma rede de atuação regional, com unidades em Paranaguá e Antonina.

As informações constantes dos estudos técnicos evidenciam a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo responsável em sua defesa à peça 5 (fl. 23):

o evento que constava de extensa programação de palestras seria realizado no próprio Hotel Camboa, que é o único hotel da cidade com auditórios suficientes a abrigar evento daquele porte, com apartamentos suficientes e refeitório; o parque hoteleiro de Paranaguá é limitado, e se fazia necessário propiciar acomodação confortável e funcional em relação a programação do evento.

os preços praticados foram de mercado se considerados o padrão do hotel.

Conforme o próprio estudo técnico apresentado, o Hotel Camboa seria o único a operar em rede entre municípios atendidos pela autarquia.

Portanto, entendo que as circunstâncias ora relatadas – grande magnitude do evento e limitação da estrutura hoteleira –, evidenciam a incidência do artigo 25 da Lei 8.666/93, autorizando a contratação direta.

Quanto aos valores envolvidos, no montante total de R\$ 14.029,35, entendo que, diante da relevância do evento, demonstram-se razoáveis.

Restam, portanto, como falhas a formalização intempestiva do procedimento de inexigibilidade de licitação e a ausência de prévio empenho para a realização de despesas.

Em relação ao procedimento licitatório, entendo que, uma vez demonstrada a ocorrência da inexigibilidade no plano fático, a falta de formalização de procedimento próprio pode ensejar a ressalva das contas, conforme Acórdão n.º 1932/11 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 1762/06 do Tribunal Pleno.

No que se refere à posterior emissão do empenho, o fato, efetivamente, configura falha em face do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64. Contudo, entendo que sua ocorrência só deve implicar a irregularidade das contas em face de efetivo descontrole contábil de modo generalizado na gestão.

Diante da análise da presente prestação de contas, essa foi a única hipótese em





que foi apontada a falha. Assim, em face da prestação dos serviços, dos valores razoáveis das despesas e das características singulares da promoção do evento em relação à atuação habitual da autarquia, entendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Converto, portanto, a falha em causa de ressalva das contas.

Item 18) Prorrogações de prazos irregulares em relação às Concorrências n.º 10/05 e n.º 08/05, infringindo a Lei n.º 8.666/93;

Descrição das irregularidades – Instrução n.º 275/07 – DCE:

As Concorrências abaixo relacionadas foram prorrogadas pela APPA com a alegação de falta de competitividade.

a) Concorrência 010/05, com lote 1 no preço máximo de R\$ 530.442,22, tendo por objeto a reforma do armazém 6-C e lote 2, com preço máximo de R\$ 555.735,08 tendo por objeto à reforma do silo vertical. A primeira abertura que ocorreu em 21/12/2005 foi prorrogada para 14/02/2006.

Na primeira abertura em 21/12 retiraram o Edital 11 empresas, sendo que protocolo proposta apenas a empresa OTT Construções e Incorporações Ltda., que no mesmo dia requereu verbalmente a desistência do certame, bem como a devolução dos envelopes lacrados de habilitação e de proposta.

Na segunda abertura em 14/02/2006 outras cinco empresas retiraram o edital e somente três destas apresentaram propostas, sendo que a empresa Marfim Engenharia Civil Ltda. foi considerada inabilitada, pela comissão, por não atender diversos itens do Edital.

Empresas habilitadas e propostas vencedoras:

Longen Engenharia LTDA – lote 1 – R\$ 493.510,02

APN Engenharia LTDA – lote 2 – R\$ 508.631,09

b) Concorrência 008/05, com preço máximo de R\$ 767.614,24, tendo por objeto os serviços de reforma da sede administrativa, compreendendo obras civis com fornecimento de materiais e equipamentos. A primeira abertura que ocorreu em 21/12/2005 foi prorrogada para 14/02/2006.

Na primeira abertura em 20/12/05, retiraram o Edital 11 empresas, mas somente a empresa RAC apresentou proposta no valor de R\$ 749.616,21.

Em 21/12/05 a empresa vencedora apresentou documento desistindo da proposta, por não ter ocorrido competitividade.

Na segunda abertura de 14/02/06, retiraram o Edital 19 empresas, sendo que três apresentaram propostas: RAC Engenharia, APN Engenharia e LONGEN Engenharia.

A empresa LONGEN foi desabilitada pela comissão, por não atender diversos itens de capacidade técnica, atendendo recurso da empresa RAC.

Em 08/03 foram abertas as propostas de preços das empresas APN e RAC, sendo considerada vencedora a empresa RAC Engenharia com proposta de R\$ 747.425,43.

Conforme Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno (peça 51), a irregularidade decorreu da concessão de prorrogações de prazo para apresentação de propostas sem previsão na Lei Federal n.º 8.666/93.

Em seu recurso o responsável alega que “não há nada de irrazoável em prorrogar uma etapa da licitação para se permitir a efetiva participação de concorrentes”.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 54/15 (peça 88), reitera argumentos do Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno:

Além da prorrogação concedida não ter amparo legal, a justificativa do recorrente é realmente antagônica, conforme expôs a unidade técnica, uma vez que se houvesse respeito ao interesse público deveria ter sido realizado novo procedimento licitatório em vez de terem sido prorrogados os contratos com a alegação de falta de competitividade, pois o interesse público e a competitividade estão atrelados entre si.

Com a devida vênia, entendo que, a despeito de não observada a melhor técnica, não se evidenciou efetivo prejuízo à competitividade.

Na verdade, as informações apresentadas pela Diretoria de Contas Estaduais evidenciam dificuldades na prospecção de licitantes e a prorrogação do prazo de apresentação das propostas, mediante observância da publicidade dessa prorrogação, é que permitiu que as contratações fossem efetuadas, dentro das demais exigências do edital.

Nas duas licitações, no primeiro prazo concedido para a apresentação de propostas, houve a desistência dos licitantes. A abertura de novo prazo, apesar de não prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, atendeu o princípio da competitividade, razão pela qual proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Por consequência, em relação ao presente item, afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Item 16) Falta de contrato para execução de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto de Paranaguá, desde fevereiro de 2005, sem observância do inciso VI, § 1º, do artigo 33, da Lei n.º 8.630/93

Em relação ao presente item, em que pesem as razões recursais ora apresentadas, não houve insurgência em sede de recurso de revista. Trata-se, conforme defende a Unidade Técnica, de inovação recursal. Portanto, não há qualquer possibilidade da decisão atacada ter negado vigência ao dispositivo legal, uma vez que nem mesmo foi analisado o item, tendo em vista a não devolução da matéria para análise do colegiado em sede recursal anterior.

Nesses termos, deve ser ressaltado o princípio da substitutividade dos recursos com esteio no direito processual civil. Pelo postulado, o julgamento de mérito proferido pelo juízo ad quem substitui o julgamento anteriormente proferido. O princípio é previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil:

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

A aplicação do dispositivo, no presente caso, dá-se em caráter subsidiário, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, cabe ao recorrente impugnar somente fundamentos que efetivamente constam da decisão combatida.

O que não foi tempestivamente impugnado se sujeita à preclusão, em observância da segurança jurídica.

Esclarecendo o raciocínio, o Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista, substituiu o Acórdão n.º 2875/12 do Tribunal Pleno, emitido em primeira instância.

Como, em sede de recurso de revista, não houve menção à falta de contrato para serviços de dragagem, houve a preclusão quanto à análise da matéria.

Deve-se ressaltar que a via estreita do Recurso de Revisão, com hipóteses específicas de cabimento, está totalmente apartada do Recurso de Revista, que apresenta hipótese aberta para apresentação de insurgências.

É importante lembrar que, no presente caso, é alegada a ocorrência de negativa de vigência a dispositivo legal. Contudo, o fato não se observa, especificamente, em face do Acórdão 7581/14 do Tribunal Pleno, que nem mesmo tratou da matéria, gize-se, por ausência de sua alegação na peça recursal.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 2341/15 do Tribunal Pleno em que tratei de circunstância similar.

É importante salientar que este Tribunal, conforme Acórdão 1409/15 da Primeira Câmara, apenas exceuiu a inovação recursal em face de matéria exclusiva de direito, o que não é o caso dos autos.

Nesses termos, mantenho a irregularidade do item, deixando de conhecer do recurso sob esse fundamento.

4) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993

Alega o recorrente que houve a negativa de vigência ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, em relação ao item 10 da Instrução n.º 238/08 (peça 22).

Item 10) Dispensa n.º 003/06, modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Entendo que a descrição da falha, conforme Instrução n.º 275/2007, é suficiente para a manutenção da irregularidade do item:

Contratação da empresa Empreiteira Litoral LTDA, no valor de R\$ 18.153,00, para realização de serviços de conservação, remoção, pintura e reforma no Porto Barão de Tefé em Antonina, com dispensa de licitação, por emergência com base no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Conforme Comunicação Interna n.º 007/06:

1. O DEPLAN recebeu da Assessoria de Segurança nesta data, (14/06), o relatório da GUAPOR RIS, n.º 013/06 com o levantamento físico das instalações portuárias de Antonina, com as demandas necessárias para atender as conformidades da norma ISPS CODE, conforme cópia anexa.

2. No próximo dia 21/06 aquelas instalações serão submetidas à auditoria por parte da CESPSPORTOS, para fins de certificação, e as adequações se fazem necessárias de forma URGENTE, para que não haja risco de serem estes itens impedimentos à adequação a esta norma internacional.

3. Desta forma, o DEPLAN propõe que seja contratada em caráter emergencial a empresa que já atua na limpeza e conservação de diversas instalações da APPA, a EMPREITEIRA LITORAL LTDA, dada à exiguidade de tempo.

Serviços realizados:

1) Reparos e pintura de superfícies, substituição de vidros, portas, cadeados, retirada de estrutura metálica, instalação de concertinas, revisão das instalações elétricas, hidráulicas, remoção de portões e instalação de alambrados, remoção de máquinas e equipamentos alocados no pier, alocação de pedras compactadas e instalação de manilhas nos córregos e valetas.

Na análise do processo foram constatadas as seguintes situações:

- Falta de ratificação da autoridade superior conforme artigo 26 da Lei 8.666/93 e cópia da publicação da ratificação, como condição para eficácia dos atos;

- Não se trata de situação emergencial ou calamitosa, que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, pelos seguintes motivos:

a) A solicitação é datada de 14/06 e o prazo de execução é de 10 dias a partir da assinatura do contrato que ocorreu em 16/06.

b) As exigências do ISPS CODE vem sendo discutidas há mais de dois anos, o que demonstra que faltou planejamento por parte da administração, pois os serviços poderiam ter sido executados com a devida antecedência, de modo a estarem concluídos, antes da vistoria programada pelo CESPSPORTOS para 21/06.

c) Pela descrição dos serviços, conclui-se que se trata de desgaste natural dos bens provocados pela ação do tempo, que deveriam sofrer manutenção contínua por parte da administração.

Defende o recorrente que houve a comprovada urgência na execução dos serviços destinados ao atendimento da norma de segurança código ISPS – International Ship and Port Facility Security Code. Contudo, como foi evidenciado pela Unidade Técnica, faltou planejamento do gestor com vistas a evitar a urgência.

A urgência tratada na Lei de Licitações diz respeito a fatos insuscetíveis de previsão, o que não é o caso dos autos, uma vez que, ao que se evidencia dos autos, os serviços destinaram-se ao reparo de imóvel em razão de desgaste natural, ou seja, a urgência somente ocorreu em razão da ausência de manutenção contínua.

Diante desse fato, restou configurada hipótese do artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.

III. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno a fim de que:

1) Seja afastada como causa de irregularidade das contas os itens 1 e 17 da



Instrução n.º 238/08-DCE;

2) Sejam convertidos em ressalva os itens 12 (falhas formais na formalização de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de hospedagem a congressistas) e 18 (prorrogações irregulares das Concorrências n.º 10/05 e n.º 08/05), ambos da mesma instrução;

3) Seja afastada a aplicação da multa prevista no art 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do item 18 e a do art. 87, IV, alínea g, da mesma lei em razão dos itens 1 e 17;

4) Seja mantida, no mais, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 7581/14 do Tribunal Pleno a fim de que:

1) Seja afastada como causa de irregularidade das contas os itens 1 e 17 da Instrução n.º 238/08-DCE;

2) Sejam convertidos em ressalva os itens 12 (falhas formais na formalização de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de hospedagem a congressistas) e 18 (prorrogações irregulares das Concorrências n.º 10/05 e n.º 08/05), ambos da mesma instrução;

3) Seja afastada a aplicação da multa prevista no art 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do item 18 e a do art. 87, IV, alínea g, da mesma lei em razão dos itens 1 e 17;

4) Seja mantida, no mais, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MILESKI, Hélio Saul. "O Controle da Gestão pública". RT, 2003, p. 286.

2. MILESKI, Hélio Saul. "O Controle da Gestão Pública". 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

3. Obra citada, p. 127/128.

4. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed, 1993. pp-166/167.

5. (<http://www.logweb.com.br/seminario-gestao-ambiental-portuaria-reune-especia-listas-em-paranagua/>)

6. Artigo elaborado pelos autores Cinthia M. de Sena Abrahão – Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Professora dos cursos de Gestão e Empreendedorismo e Gestão Pública (UFPR - Campus Litoral) –, Marcelo Chemin – Doutor em Geografia, UFPR, Professor da Universidade Federal do Paraná – e José Manoel Gândara – Doutor em Turismo e Desenvolvimento Sustentável pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (2001), Professor e pesquisador do Departamento de Turismo e do Mestrado e Doutorado em Geografia da UFPR. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/culturaeturismo/ano6-edicao4/8.paranagua.pdf>.

#### PROCESSO N.º: 718611/15

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO N.º 6314/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de Termo de Cumprimento dos Objetivos. Certidão liberatória. Pela procedência. Regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Senhor Laurir de Oliveira em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3756/14 – S2C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Imbaú ao Conselho Comunitário de Segurança, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em virtude da ausência de ato formal justificador da transferência de recursos, entre outros documentos[1] e da ausência de comprovação da efetivação do ajuste.

Ainda, a citada decisão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.000,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Laurir de Oliveira, além de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em conta a efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal.

O proponente sustentou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e cabimento) do pedido de rescisão em conformidade com o disposto nos incisos II e V, §1º do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR.

O pedido rescisório foi instruído com os seguintes documentos:

- Cópia do Acórdão 3756/14 – Segunda Câmara (Peça 04);
- Lei municipal 075/2001, de Declaração de Utilidade Pública da entidade beneficiária (peça n.º 05);
- Lei municipal 169/2006, de autorização para celebração de convênio com o Conselho Comunitário de Segurança (peça n.º 06);
- Quadro de detalhamento da despesa Orçamentária do Município de Imbaú no exercício de 2007 (peça n.º 07);
- Certidão de publicação do Acórdão 3756/14 – S2C (peça n.º 08);

- Certidão de trânsito em julgado n.º 1872 – S2C (peça n.º 09);
- Certidão de regularidade do Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú perante o próprio Município, emitida em 02 de janeiro de 2007 (peça n.º 10);

• Termo de Convênio n.º 002/2007, entre o Município de Imbaú, e o Conselho Comunitário de Segurança, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro à Associação, destinado a manutenção de atividades desenvolvidas pelo Conselho, como pagamento de funcionários, transporte, alimentação e estadia no atendimento à população municipal. (peça n.º 11);

• Cópia da publicação do Diário Eletrônico n.º 1178, de 07 de agosto de 2015 (peça n.º 12);

• Cópia da publicação do Diário Eletrônico n.º 1191, de 26 de agosto de 2015 (peça n.º 13).

O requerente justificou que os documentos não foram juntados pelo Gestor das Contas à época (Sr. José Paes – Presidente do Conselho Comunitário de Segurança) tendo em vista seu falecimento, ocasionando transtornos na localização dos documentos, que não foram encontrados no Arquivo Municipal.

Em relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informou que a mesma não foi localizada e não há possibilidade de verificar se houve a emissão da mesma pelo TCEPR à época dos fatos, porém, que tal inconformidade pode ser convertida em ressalva, conforme jurisprudência dessa Corte.

No que se refere ao item III do Acórdão atacado, informou o requerente que a multa imposta já foi devidamente quitada.

De tal modo, considerando a juntada dos novos documentos, nos termos do inciso II do art. 494 do Regimento Interno, entende o requerente estar saneada a Prestação de Contas e que a devolução dos valores poderia ocasionar o enriquecimento sem causa do erário municipal, razão pela qual, requer o provimento do presente recurso.

Por meio do Despacho n.º 2216/15 (peça n.º 16), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno, com determinação de encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se por meio do Parecer n.º 127/15 (peça n.º 18) opinando pela procedência parcial do Pedido Rescisório, reformando-se a r. decisão contida no Acórdão n.º 3756/14 – S2C, para o fim de que a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança, por força do Convênio n.º 02/2007, no valor de R\$ 27.000,00, referente ao exercício de 2007, seja julgada regular com ressalva, afastando-se a determinação de recolhimento dos recursos repassados constante do item "II" do acórdão rescindendo.

Ademais, com fundamento nas razões expostas na instrução, a Diretoria Técnica opinou pela exclusão do nome do Sr. Laurir de Oliveira, CPF N.º 165.411.629-72, da lista de agentes públicos com contas irregulares.

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14.249/15 (peça n.º 20), este se manifestou pela procedência parcial do pedido rescisório "considerando que o gestor atual teve êxito em reunir a maior parte dos documentos necessários à análise das contas do convênio, estando ausente apenas a Certidão Liberatória deste Tribunal, é razoável a aprovação das contas com ressalva, uma vez que a falta do documento não acarretou prejuízo ao erário nem impediu a realização do objeto conveniado".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, Acórdão n.º 3756/14 – S2C, a qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Imbaú ao Conselho Comunitário de Segurança, Termo de Convênio n.º 002/2007, bem como determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.000,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Laurir de Oliveira, além da aplicação de multa[2], tendo em conta a efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal.

Quanto ao mérito, observo que o requerente trouxe aos autos os documentos apontados no Acórdão n.º 3756/14 – S2C como faltantes[3] (peças n.º 04-13) e que impossibilitaram a anterior análise pela regularidade das contas, com exceção da certidão liberatória do Tribunal de Contas do Paraná, justificando a anterior falha em razão de que o Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, Sr. José Paes havia falecido e que o ano de 2007 foi o primeiro ano de Prestação de Contas de Transferências Municipais.

Dentre os documentos juntados aos autos, merece destaque o instrumento de Convênio n.º 02/2007 (peça n.º 11), o qual sanou a restrição relacionada à ausência de comprovação da formalização da transferência voluntária, bem como a Diretoria Técnica constatou que em face do conjunto de despesas realizadas nos autos originários[4], no valor de R\$ 27.734,84 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fica evidenciado inclusive a utilização de recursos próprios[5], razão pela qual considera "regular a aplicação dos recursos de transferência voluntária repassados pelo Município de Imbaú para o Conselho Comunitário de Segurança municipal, por força do Convênio n.º 02/2007".

Igualmente, tendo em conta que a Prefeitura Municipal de Imbaú constatou que as despesas realizadas estão em consonância com os objetivos do convênio, razão pela qual houve a emissão de "Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto" (peça n.º 48, Processo n.º 10200/08), acompanho a manifestação de procedência parcial sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva (art. 16, II, LC 113/2005), excluindo-se a pena de recolhimento integral do valor do repasse, uma vez que os documentos carreados ao pedido rescisório são



aptos a sanear as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo, com exceção da certidão liberatória.

No que se refere à ausência de certidão liberatória, o Requerente afirmou que não localizou nos arquivos do Município e não tem "como verificar se houve emissão da mesma pelo TCEPR à época dos fatos", destacando, porém, que a referida falha não ensina a reprovação das contas, podendo tal irregularidade ser convertida em ressalva, nos termos do Acórdão n.º 3543/15-TP deste Tribunal.

Assiste razão ao Senhor Laurir de Oliveira, tendo em conta que a jurisprudência dessa Corte em diversas oportunidades[6] vem convertendo a referida irregularidade em ressalva, motivo pelo qual acolho as justificativas do Município e adoto o entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas para o fim de que a irregularidade referente à ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas seja objeto de ressalva às contas.

De tal modo, com fundamento nas razões acima expostas, e como decorrência do presente julgamento, afastando a irregularidade das contas, entendo cabível a exclusão do nome do Sr. Laurir de Oliveira, CPF N.º 165.411.629-72, da lista de agentes públicos com contas irregulares.

Fica mantida, contudo, a multa aplicada ao Sr. Laurir de Oliveira, CPF N.º 165.411.629-72, com fundamento nos artigos 17 e 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, já devidamente quitada (peça n.º 104 – Processo n.º 10200/08).

Pelo exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária (Convênio n.º 002/2007) celebrada entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ressalvando a ausência de certidão liberatória e o fato de que a documentação completa foi apresentada, apenas, em sede de pedido rescisório.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 403023/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o pedido de rescisão, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária (Convênio n.º 002/2007) celebrada entre o Município de Imbaú e o Conselho Comunitário de Segurança de Imbaú, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ressalvando a ausência de certidão liberatória e o fato de que a documentação completa foi apresentada, apenas, em sede de pedido rescisório.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 403023/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Declaração de utilidade pública da entidade beneficiária; certidão liberatória do Município repassado; certidão liberatória do Tribunal de Contas e esclarecimentos sobre as despesas custeadas com os recursos repassados.

2. Prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. a) Ato formal que subsidiou a transferência voluntária; b) Declaração de utilidade pública da entidade beneficiária; c) Certidão liberatória do Município repassador; d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas e e) Esclarecimentos sobre as despesas custeadas com os recursos repassados.

4. Processo n.º 10200/08 - DAT 05 (peça n.º 48, fl. 07 e seguintes).

5. O valor dos repasses foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

6. Acórdão n.º 2344/15 - Primeira Câmara, Processo n.º: 107488/13 (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão n.º 2450/15 - Primeira Câmara, Processo n.º: 264621/13 (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão n.º 2465/15 - Primeira Câmara, Processo n.º: 106961/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão n.º 361/14 - Segunda Câmara, Processo n.º: 534927/12 (Relator: Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 101/09 - Primeira Câmara, Processo n.º: 651976/07, (Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares)

**PROCESSO N.º: 592693/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 270/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Acórdão n.º 134/15- S2ºC. Prestação de Contas de Câmara Municipal – Exercício de 2013. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neri Antônio Quatrin,

contra o Acórdão n.º 134/15-Segunda Câmara (S2ºC). Essa decisão determinou a irregularidade da prestação de contas da Municipal de Foz do Jordão, em razão de diferenças nos registros de transferências constitucionais; falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS e falta de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 812/15- GCFAMG, peça 55.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) na instrução n.º 4354/15 opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma do Acórdão 134/15-Segunda Câmara, uma vez que as irregularidades identificadas encontram-se sanadas, permanecendo irregularidades formais. O Parecer n.º 14752/15 do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corrobora com o entendimento da DCM.

É o relatório

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do auto, verifico que razão assiste ao Recorrente, as irregularidades se mostraram provenientes de lançamentos contábeis equivocados, que de acordo com a Instrução da DCM, e após a juntada de novos documentos, mostraram-se impropriedades formais.

As diferenças nos registros de transferências constitucionais se deram devido à retenção de valor referente à ação judicial, comprovado pelo Recorrente. Porém, o Município não observou o princípio orçamentário e contábil do valor bruto, configurando-se irregularidade formal, não resultando dano ao erário.

Notadamente, no que concerne às divergências quanto aos valores devidos ao RPPS e os repassados, foram corrigidos, uma vez que decorrentes de equívoco na tabela demonstrando a folha de pagamento de 2013 (peça 52).

Quanto à falta de aportes para a cobertura de déficit atuarial, em nova tabela apresentada pelo Recorrente (peça 51), foi repassado o percentual de 13,7% (treze vírgula sete por cento) por folha de pagamento, mas inicialmente não foram contabilizados separadamente.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito para dar provimento ao Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão 134/15-Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do Município de Foz do Jordão, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Neri Antonio Quatrin, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão da não observância do princípio orçamentário e contábil do valor bruto e de algumas divergências nos valores constantes no SIM-AM.

Determino ao Sr. Neri Antonio Quatrin que, nos exercícios seguintes, encaminhe informações fidedignas das contas municipais a este Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão 134/15-Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Foz do Jordão, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Neri Antonio Quatrin, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão da não observância do princípio orçamentário e contábil do valor bruto e de algumas divergências nos valores constantes no SIM-AM.

II. Determinar ao Sr. Neri Antonio Quatrin que, nos exercícios seguintes, encaminhe informações fidedignas das contas municipais a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 67461/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DIONISIA MUNHOZ, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO, EBENGE ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5427/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. 2. Verificação da conclusão de casas populares no Município de Sarandi; apuração de eventual dano ao erário; identificação dos responsáveis e indicação das penalidades cabíveis. 3. Regularidade com ressalva das contas, sendo a ressalva concernente aos achados n.º 2 e n.º 3 da auditoria realizada. Expedição de determinação e de recomendação. Ciência do Ministério Público Estadual acerca do suposto cometimento de crime de falsidade ideológica. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada pelo Acórdão n.º 3124/13-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos do RECURSO DE REVISTA n.º 273232/12.

2. O presente feito tem por objeto, em síntese, a verificação da conclusão de 07 (sete) casas populares no Parque Residencial Alvarim II e Jardim Tropical, no Município de Sarandi; apuração de eventual dano ao erário; identificação dos responsáveis e, se for o caso, indicação das penalidades cabíveis.

3. Consoante Despacho n.º 612/14-GATBC (peça 44), os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para que a unidade informasse se houve ou não a conclusão da construção das 23 (vinte e três) casas populares, objeto do Convênio n.º 0198529-42/2006, quantificando eventual dano decorrente de sua não conclusão, identificando os responsáveis e apontando as respectivas penalidades a que estão sujeitos.

4. O Município de Sarandi, pela Petição n.º 652072/14 (peças 46/47) juntou 'Atestado de Conclusão de Obra', informando a conclusão da construção de 08 (oito) casas populares, localizadas na Rua Rio da Areia, realizada pela empresa PROJECTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

5. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante Instrução n.º 40/14 (peça 48), inicialmente, informou que:

"Com base na análise do Processo de Licitação n.º 023/2007, disponibilizada pela Administração do Município de Sarandi quando da realização das diligências de trabalhos de auditoria, constataram-se os seguintes fatos para devida compreensão dos eventos que desencadearam no atraso e paralisação da obra:

- Em 14 de julho de 2006 foi celebrado o Contrato de Repasse Nº 0198529-42/2006/ MINISTÉRIO DAS CIDADES/ CAIXA entre a Caixa Econômica Federal e o município de Sarandi para execução de construção de unidades habitacionais. O valor aprovado do repasse foi de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) com contrapartida do município de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), totalizando R\$ 373.500,00 (trezentos e setenta e três mil e quinhentos reais).

- Em 12 e 13 de julho de 2007 o Município de Sarandi publicou o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 23/2007-PMS, com regime de execução de empreitada por preço global tipo menor preço. O preço máximo definido foi de R\$ 368.900,00, com prazo de execução de 180 dias e prazo de vigência do contrato de 210 dias, ambos contados a partir de cinco dias após a data da emissão da Ordem de Serviço pelo Município de Sarandi.

- Em 30 de julho de 2007 a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria n.º 909/2007 reuniu-se para recebimento e abertura dos envelopes e em 13 de agosto de 2007 a Comissão Permanente de Licitação emitiu o Parecer de Julgamento dando como vencedora do certame licitatório a empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda. pelo valor de R\$ 365.807,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais) (peça 14, fls. 257 e 258).

- Em 04 de setembro de 2007 o objeto da licitação foi adjudicado e processo licitatório homologado pelo Secretário de Administração (peça 14, fl. 266). Na mesma data foi firmado o Contrato n.º 209/2007-PMS entre o Município de Sarandi e a empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda., com prazos de execução e vigência, de 180 e 210 dias corridos respectivamente (peça 14, fls. 273 e 275).

- Em 04 de janeiro de 2008, a Caixa Econômica Federal autorizou o início de empreendimento (Ofício 002/2008/SR Noroeste do PR/REDUR Maringá/PR) (peça 14, fl. 276) e, em 28 de janeiro de 2008, o Município emitiu a Ordem de Serviço (peça 14, fl. 277), com prazo de execução contado a partir do recebimento do comunicado autorizatório. Portanto, considerando prazo de execução de 180 dias, a

conclusão da obra deveria ocorrer, a princípio, até 26 de julho de 2008.

- O contrato foi aditivado em três oportunidades, e observou-se que os 2º e o 3º termos aditivos foram assinados fora do prazo (o 3º termo aditivo foi assinado com data retroativa):

a) Firmou-se em 26/02/2008 o 1º Termo Aditivo ao contrato, que alterou o prazo de vigência em mais 210 dias, ficando prorrogado pelo período de 03/04/2008 a 29/10/2008 (peça 14, fl. 287);

b) O 2º Termo Aditivo ao contrato foi celebrado em 04/12/2008, alterando o prazo de execução e vigência em mais 90 dias, com vencimento em 28/01/2009 (extrato de prorrogação publicado em 21/12/2008) (peça 14, fl. 485);

c) Em 26/01/2009 firmou-se o 3º Termo Aditivo ao contrato prorrogando o prazo por mais 300 dias, com vencimento 25/11/2009 (extrato de prorrogação publicado em 24/05/2009) (peça 14, fl. 502).

- No período do carnaval, de 20 a 24 de fevereiro de 2009, houve a invasão de 05 (cinco) casas, que estavam inacabadas, por integrantes do movimento dos 'sem-teto' (B.O. Nº 2009/178.674) e, posteriormente, em 11 de março, houve a invasão de mais 05 (cinco) casas inacabadas por integrantes do mesmo movimento (B.O. Nº 2009/196.001) (peça 14, fls. 379 e 380).

- A empresa EBENGE Engenharia e Construções Ltda., responsável pelas obras, ajuizou Ação de Reintegração de Posse em 16/03/2009 visando à obtenção da posse e a retomada das obras (peça 14, fl. 381 a 393).

- Em 01/07/2009, com a desocupação parcial das casas invadidas (a desocupação total ocorreu em 26/09/2009), houve o reinício das obras, porém em 31/08/2009 a empresa EBENGE Engenharia e Construções Ltda. suspendeu a execução das obras por não ter sua reivindicação de reequilíbrio econômico do contrato atendida.

- Conforme documentos disponibilizados (Declaração de 30/07/2009, Ofício 427/2009 de 25/08/2009, Ofício 471/2009 de 27/08/2009 e Relatório de 31/12/2009), todos anexos à presente instrução (anexo A), as casas inacabadas (faltando pintura e limpeza) foram ocupadas pelas famílias anteriormente cadastradas como beneficiárias do Programa de Habitação de Interesse Social do Município. A ocupação ocorreu com a autorização da Prefeitura Municipal para evitar que houvesse uma nova invasão das casas.

- Em maio de 2010 a Administração Municipal retomou ações para dar andamento ao reequilíbrio financeiro do contrato (Ofício nº 219/10-SEMU de 11/05/2010, Parecer Técnico de 12/05/2010, Ofício nº 065/10 de 13/05/2010, Parecer Jurídico nº 397/10 de 28/05/2010) (peça 14, fl. 513 a 521). A seguir reproduz-se excerto do Parecer Jurídico 397/10 da Assessoria Jurídica do Município:

"Por uma questão de ordem processual é preciso mencionar que novamente deixou a Administração fluir o prazo de vigência do contrato para muito depois solicitar a prorrogação. In casu a última prorrogação se deu através da formalização do 3º Termo Aditivo, fl. 481, firmado em 26/01/2009, o qual prorrogou a prazo de vigência do contrato por mais 300 dias, contados a partir de 29/01/2009. Assim sendo a vigência do contrato expirou em 25/11/2009. No entanto, desde então nenhum ato administrativo foi realizado no sentido de regularizar a contratação." (grifo do autor)

- Em 20/12/2010, a Administração Municipal notificou a construtora Ebenge (Ofício nº 210/10-ADM - anexo fl. 39) quanto à sua intenção de rescindir, por ato unilateral, o contrato nº 209/2007.

- No Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em 26/07/2011 (anexo fl. 40) consta que a empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda., por não concordar com a decisão da Administração Municipal de rescindir o contrato, ingressou na Justiça Federal com pedido de prorrogação de contrato e realinhamento de preços, com Antecipação de Tutela, o qual teria sido indeferido e encontrava-se no prazo de contestação, para posterior instrução processual.

- Em 26/07/2011, foi assinada a autorização para publicação do extrato de aviso de rescisão de contrato (Parecer Jurídico de 26/07/2011 - anexo fl. 41), que foi publicado em 06/08/2011.

- Em 23/08/2012, a ação impetrada pela Ebenge Engenharia e Construções Ltda. foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o impetrante recorrido da decisão, estando o processo, atualmente, transcorrendo no Tribunal Regional Federal- 4º Região.

- Em 21 de outubro de 2013, o Município de Sarandi publicou o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 18/2013, com intuito de concluir a obra. E conforme a Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, de 20 de novembro de 2013, a empresa Projecta Construção Civil Ltda.- ME, única proponente, foi considerada classificada e apta por cumprir as exigências do edital.

- Em 27/05/2014, por meio de informações coletadas no portal de transparência do Município, observou-se que o contrato com a empresa Projecta Construção Civil Ltda.- ME, para conclusão da obra, foi efetivado em 16/12/2013 (Contrato 498/2013) no valor R\$ 249.867,42.

- Em 07/07/2014, o Município emitiu Atestado de Conclusão de Obra relativo à construção de 08 (oito) casas populares, objeto do contrato 498/13 firmado com a empresa Projecta Construção Civil Ltda. (peça 47- Petição).

6. Diante de tais fatos, a unidade técnica, com relação à conclusão da obra, considerou que "na presente data, a obra encontra-se com sua meta física (execução da obra) finalizada, restando a conferência pela Caixa Econômica Federal para liberação de pagamentos e emissão do Termo de Conclusão do Contrato de Repasse".

7. No que tange à quantificação de dano ao erário, a unidade entendeu que "como não houve a interposição de ação cautelar nem o registro de depredação das casas invadidas, é nosso parecer que o dano ao erário em decorrência direta da invasão não ficou caracterizado". Ainda, "que os gastos decorrentes da conclusão da obra (segundo contrato) não geraram despesas maiores que aquelas que ocorreriam caso fosse concedido o reequilíbrio do primeiro contrato". Por fim, afirmou que o município também não poderia ser penalizado nem responsabilizado por ter



autorizado a ocupação prévia das habitações, tampouco pelo incêndio acidental ocorrido em uma das casas ocupadas, já que, na ocasião, a Administração teria agido com razoabilidade e celeridade frente à necessidade emergencial que a situação demandava.

8. Quanto às irregularidades verificadas na auditoria, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas sugere as seguintes recomendações:

QUADRO 01 - RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO		
ITEM	RECOMENDAÇÃO	CRITÉRIO
01	Garantir que os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos.	a) Lei 8666/93, Art.38 e Art. 60; b) Resolução TCE/PR 04/2006, Art.7º.
02	Garantir que a administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia.	a) Lei 8666/93 art. 67; b) Resolução nº 4/2006 TCE/PR, art. 5º, inciso V, b.
03	Garantir a formalização de Termos de Paralisação, contendo as razões dessa situação, afim de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados.	Lei 8666/93, art.65.
04	Recomenda-se a inserção nas cláusulas contratuais das garantias oferecidas pela contratada para assegurar a plena execução, pois, na incidência da multa por descumprimento contratual, o valor da multa pode ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§ 2º e 3º da lei 8666/93.	Lei 8666/93, artigos 57, 80 e 86.

9. Apresentou o QUADRO 02 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS, reproduzido a seguir, “com objetivo de identificar e responsabilizar os gestores públicos responsáveis por atos ou omissões que resultaram nos achados identificados no trabalho de auditoria”, opinando pela citação dos mesmos.

QUADRO 02 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS					
NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PENALIDADE(S) CABIVEL(IS)	ACHADO Nº	ATA OC
Milton Aparecido Martini	Prefeito Municipal (2009/2010)	235.355.639-68	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 3.º Termo Aditivo)	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	02	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 3.º Termo Aditivo)	-
Aparecido Farias Spada	Prefeito Municipal (2005/2008)	468.642.299-04	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 2.º Termo Aditivo)	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 2.º Termo Aditivo)	-
Marcia Regina de Moraes Kaufmann	Secretário Municipal do Urbanismo	794.116.579-15	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 2.º Termo Aditivo)	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 2.º Termo Aditivo)	-
Valdemar do Carmo Adorno Júnior	Secretário Municipal de Administração	003.972.909-50	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 2.º Termo Aditivo)	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 2.º Termo Aditivo)	-
Maria Rosa dos Santos	Assessora Jurídica	468.268.239-34	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 2.º e 3.º Termos Aditivos)	-
Bauer Geraldo Pessini	Secretário Municipal do Urbanismo	517.498.409-44	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 3.º Termo Aditivo)	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	02	-
			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 3.º Termo Aditivo)	-
Gilson Odair Barbiero	Secretário Municipal de Administração	208.627.179-49	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	01 (emissão do 3.º Termo Aditivo)	-

			MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	03 (referente ao 3.º Termo Aditivo)	-
Florindo Ravaneda	Representante da empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda.	159.247.429-20	MULTA – Lei Complementar 113/2005 (TCE/PR) - Art. 87, inc. IV, alínea “g”.	02	-

10. Ao final, sugeriu a conversão do feito em Relatório de Auditoria, para a continuidade do processo.

11. Pelo Despacho n.º 3542/14-GATBC (peça 49) foi determinada a citação dos responsáveis listados no quadro acima.

12. A Diretoria de Protocolo, em atenção ao Despacho n.º 3542/14-GATBC, promoveu a citação de Milton Aparecido Martini, Aparecido Farias Spada, Marcia Regina de Moraes Kaufmann, Valdemar do Carmo Adorno Júnior, Maria Rosa dos Santos, Bauer Geraldo Pessini, Gilson Odair Barbiero e Florindo Ravaneda, mediante Ofícios de Contraditório de n.º 93/15, n.º 94/15, n.º 95/15, n.º 96/15, n.º 98/15, n.º 99/15, n.º 100/15 e n.º 101/15 (peças 51 a 58).

13. Foram juntados os Avisos de Recebimento dos Ofícios n.º 94/15, n.º 95/15, n.º 96/15, n.º 98/15, n.º 99/15 e n.º 101/15 (peças 61 a 66).

14. Tendo em vista a devolução dos Ofícios n.º 93/15 (peça 67) e n.º 100/15 (peça 72), destinados respectivamente aos senhores Milton Aparecido Martini e Gilson Odair Barbiero, foram emitidos novos ofícios, de n.º 662/15 (peça 69) e n.º 1093/15 (peça 80), com avisos de recebimento acostados às peças 81 e 87.

15. O senhor Florindo Ravaneda, representante da Empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda, pela petição juntada à peça 71, apresentou sua defesa. Sustentou que:

“Inicialmente, devemos esclarecer que a responsabilidade de gestão dos contratos é única e exclusiva dos agentes públicos, e jamais pode ser delegada ao contratado.

Por outro turno, há que se ressaltar que a prorrogação de contratos vencidos, ainda que irregular, é aceita como válida e legal, quando os serviços não são interrompidos, e o aditivo é feito com a data posterior, convalidando os atos pretéritos, CONFORME DEMONSTRA O ACÓRDÃO 2357112 — Tribunal Pleno, (...).

Por fim, vale ressaltar que o aditivo de prazo somente foi formalizado após a contratada verificar o seu vencimento, passados mais de 3 meses, não havendo nenhuma manifestação da administração de Sarandi.

Mesmo após a provocação da Contratada para a renovação do contrato, a administração levou mais de 60 dias para concluir o procedimento de renovação, o que demonstra a desídia dos gestores com os contratos públicos.

Imputar qualquer espécie de penalidade ao representante da contratada é totalmente absurdo, pois os documentos já anexados à tomada de Contas Extraordinária demonstram a total falta de interesse por parte dos gestores em solucionar o caso. Vejam Excelências, a contratada fez diversos requerimentos à administração de Sarandi, sendo que a maioria não foi sequer respondido.

Se houve irregularidades na condução do processo, esta se deve unicamente a fatos de terceiros, decorrentes das invasões ocorridas no empreendimento, e principalmente pela omissão e inércia dos gestores, que levaram à rescisão do contrato.

Assim, considerando o grau de relevância da impropriedade apontada e ainda que não houve nenhum indicio de malversação do recurso público, solicitamos que sejam revistas às penalidades aplicadas, julgando a impropriedade apontada como regular e concedendo a inaplicabilidade da multa imposta aos representantes da Contratada, servindo tal análise como parâmetros para futuras transferências”.

16. O senhor Aparecido Farias Spada, ex-prefeito municipal, por intermédio da petição acostada à peça 74, prestou esclarecimentos. Em resumo, alegou que, na época em que era prefeito, houve “o acompanhamento e a fiscalização da obra por profissional técnico habilitado que ocupava o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil no Município de Sarandi”, e, além desta fiscalização, “a obra, por ter sido executada com recursos federais, também foi acompanhada e fiscalizada por técnicos da Caixa Econômica Federal”.

17. Explicou que no período em que foi prefeito do município de Sarandi (gestão 2005/2008), as obras estavam sendo devidamente executadas e que a invasão de parte das casas inacabadas, pelo movimento sem teto, ocorreu na gestão de 2009/2012. Nesta esteira, aduziu que “o ora manifestante e os integrantes da Gestão 2005/2008 não podem e não devem ser responsabilizados por supostos danos causados ao erário pela paralisação das obras ocorrida na Gestão 2009/2012”.

18. Na sequência, afirmou que o Contrato n.º 209/2007-PMS foi firmado entre o Município de Sarandi e a empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda, em data de 04/09/2007, com prazo de execução e vigência de 180 dias. No dia 26/02/2008 foi firmado o 1º Termo Aditivo e o prazo prorrogado por 210 dias, de modo que a Administração teria prorrogado o prazo antes do término de vigência do ajuste, o que seria perfeitamente aceitável.

19. Além disso, ressaltou que “durante a vigência do 1º Termo Aditivo a empresa contratada protocolou requerimento sob o n.º 1262/08 datado de 29/10/08, solicitando reequilíbrio econômico-financeiro, alegando a existência de diferença de preços entre a proposta inicial e os preços à época praticados pelos fornecedores em diversos itens constantes do contrato; apresentou documentos comprovando altas significativas ocorridas no período de julho de 2007 para setembro de 2007 em vários itens como: ferro, cimento, areia, pedra bruta, tijolos e vidros, esclareceu que referida variação de preço era impossível de ser prevista quando da elaboração da proposta”.



20. Esclareceu que, após análises do requerimento apresentado quanto à vantajosidade e atendimento ao interesse público, o termo aditivo de prorrogação se deu porque a Administração municipal acatou o entendimento de que o contrato de obra pública é condicionado à entrega do objeto devidamente concluído, quando então, pode-se ter o contrato finalizado (...). Fato é que a administração entendeu que a prorrogação do prazo de vigência do contrato já havia se operado pela não entrega da obra no tempo previsto, e que o termo aditivo iria formalizar o que de fato já havia ocorrido. Que a formalização do termo aditivo atenderia ao interesse público e que não existiam provas da culpa da contratada para a aplicação de penalidades".

21. Ao final, pautado subsidiariamente na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, "espera o manifestante ter esclarecido os fatos e requer que a irregularidade constante no 'achados de n.º 2' seja tida como falha formal e considerando que a Administração não tinha elementos comprobatórios para a aplicação de penalidade contratual a empresa, seja desconsiderada a irregularidade apontada no item 'achados de n.º 3'."

22. A senhora Marcia Regina de Moraes Kauffman, pela petição juntada à peça 77, apresentou suas razões de contraditório. Alegou ter ocupado o cargo comissionado de Secretária Municipal de Urbanismo até o dia 31/12/2008, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada por danos e circunstâncias de paralisação da obra, ocorridos na gestão de 2009/2012.

23. Acrescentou, ainda, que não foi a responsável direta pela emissão do 2º Termo Aditivo, mas sim a Administração municipal, que teria pautado sua decisão em parecer da equipe técnica, composta por servidores ocupantes de cargo efetivo, buscando melhor atender o interesse público. Nestes termos, pleiteou o saneamento das irregularidades contra si apontadas.

24. O senhor Valdemar do Carmo Adorno Júnior manifestou-se na petição constante da peça 79, aduzindo que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração até o dia 31/12/2008 (Gestão 2005/2008) e repisando todos os argumentos já lançados pelo senhor Aparecido Farias Spada, ex-prefeito de Sarandi.

25. A Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi, pela petição acostada à peça 84, a informou que o senhor Milton Aparecido Martini deixou de ser prefeito da cidade em março de 2010 e que desconhecia o endereço atual do mesmo.

26. A Diretoria de Protocolo, diante de referida informação, procedeu à emissão de novo Ofício de contraditório ao senhor Milton Aparecido Mantini de n.º 1477/15 (peça 86), com aviso de recebimento juntado à peça 90.

27. O senhor Milton Aparecido Martini informou, por intermédio da petição juntada à peça 89, inicialmente, que exerceu o cargo de prefeito municipal de Sarandi no período de 01/01/2009 a 01/03/2010, quando foi sucedido pelo senhor Carlos Alberto de Paula Junior. Neste sentido, atribuiu a responsabilidade pelo procedimento licitatório realizado para a construção das 23 casas populares, bem como os termos aditivos emitidos, à gestão anterior. Em seus termos:

"O 1º Termo Aditivo foi firmado em 26/02/2008, extrato publicado no Órgão de imprensa acima citado, edição nº. 5277, de 01/03/2008, fls. 274/276; 2º Termo Aditivo firmado em 04/12/2008, fls. 463/464, publicado no órgão citado em 21/12/2008, edição 5823, com vigência até 28/01/2009. Portanto os atos administrativos se deram todos no ano de 2007, 2008 por razões outras se estendeu até o início do ano de 2009, motivo este de caráter proeminente e ou seja da gestão do prefeito APARECIDO SPRADA e extensivo por ato próprio daquele gestor, portanto ato impróprio o que gera no outro governo fato superveniente e de força maior, sem poder de mudança ou de alteração dos atos pretéritos."

28. Acrescentou ainda que:

"Impende notar que o prazo original de duração do Contrato era de 210 (duzentos e dez dias). Ou seja, com o prazo final para a finalização da obra seria para o dia 02 de abril do ano de 2008. Portanto teria que ter terminado na gestão do outro prefeito que ficou por oito anos no comando do Município de Sarandi na pessoa do prefeito Cido Spada. Enquanto que o prefeito Milton iniciou seu governo no ano de 2009, tendo que enfrentar todos esses desafios, além da invasão orquestrada por seus opositores.

Nobre Relator, data máxima vênua, em que pese ter havido a prorrogação contratual, e do último aditivo, o fez por razões já expostas e bem delineadas, em razão dos motivos, uma justificativa forte é em razão de força maior e o poder público tinha que tomar decisões administrativas, apenas a ela compete, pois se trata de proteger o bem tutelado e os fins justificam os meios e os fins específicos e bem justificadas e muito bem motivados os que os tornaram válido.

Portanto caberia ao novo prefeito eleito no de 2009 (Milton Aparecido Martini), tomar decisões, pois além da urgência do caso, estava ocorrendo eminente perigo aliada a força maior e nada podia modificar ou mudar as regras elas já vieram impostas pela outra administração do ex- prefeito Cido Spada, e não se pode atribuir ao mesmo lesão ao direito ou direito violados de terceiros, pois a (construção das casas foram entregues, mais diante do fato superveniente ou seja mediante invasão), posto que também o ex- prefeito Cido Spada não feriu a redação dos § 1º e 2º da referida Lei § 14, aquele cabe apenas responder pelo atraso, mas aquele também justificou e sanou tal irregularidade e assim não cabe ao novo gestor que não tem poder de mudança do rumo, apenas o prazo que se dilatou o foi para o devido cumprimento do projeto original e suas especificações contidas naquele edital e de seus aditivos da outra gestão.

Portanto, como está reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência por fato superveniente e por força maior não seria possível atribuir culpa nessa modalidade, quanto mais dolo que não houve por parte do novo gestor Milton Martini.

Em que pese à irregularidade ou atraso as mesmas foram sanadas e devidamente cumpridas a cargo pela Administração Pública, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução

do contrato. Assim não houve prejuízo, não há que se falar em nulidade, os contratos foram cumpridos e devidamente pagos pela Municipalidade, não cabendo as sanções para multar os responsáveis, e não há o que se falar em sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Conclui-se, então, que os aditivos contratuais não padecem de nulidade grave, que obviamente não pudesse ser sanadas, ou que deveria ou pudesse rescindi-lo, assim o ex- prefeito Milton Martini, que apenas ficou um ano na frente do executivo do Município de Sarandi não teria agido com dolo ou má-fé, além de ausência de dano ao erário, não há que se falar em conduta lesiva ao erário e a coletividade."

29. O senhor Bauer Geraldo Pessini, servidor municipal no cargo de engenheiro civil, manifestou-se à peça 93, apresentando suas justificativas frente aos seguintes fatos: celebração do 3º Termo Aditivo após expedição do prazo de vigência; celebração do termo Aditivo de Prorrogação com data retroativa e omissão na aplicação da multa prevista em contrato referente ao 3º Termo.

30. Com relação à celebração do 3º Termo Aditivo após expedição do prazo de vigência e prorrogação com data retroativa, o peticionário colacionou doutrina e jurisprudência que demonstram a relativização da questão formal do prazo de vigência dos contratos, em razão de circunstâncias materiais. Além disso, sustentou que:

"Naquele momento a continuidade da obra se mostrava como sendo a melhor solução a salvaguardar o Interesse Público, uma vez que a paralisação da obra representava dano financeiro concreto para a Administração. Importante ressaltar também que do fato não restou qualquer tipo de prejuízo ao erário, muito pelo contrário evitou danos. Lembrando neste ato que no dia a dia dos órgãos públicos questões de fato podem surgir obrigando as pessoas envolvidas no feito a optar por soluções que melhor atendam a Administração. Assim sendo a expiração de aditivo após a expiração do prazo de vigência representa mera falha formal."

31. No tocante à omissão na aplicação de multa prevista em contrato, alegou que: "Conforme consta dos referidos Autos de Licitação, Tomada de Preços nº. 23/2007, referido procedimento sofreu inúmeros incidentes procedimentais, tais como a necessidade de encaminhamento de vários requerimentos à Caixa Econômica Federal, requerimentos apresentados pela empresa contratada, invasão das casas objeto da licitação, paralisação dos serviços e suspensão do prazo devido à ocupação, a propositura da Ação de Reintegração, etc.

Assim sendo não houve omissão na aplicação da multa, uma vez que havia inúmeras situações outras pendentes que exigiam solução antes da aplicação da multa."

32. Ao final, pleiteou a aplicação do prazo prescricional/decadencial de 5 anos para os atos administrativos em comento. Em suas palavras: "tendo-se em conta que os atos atacados através do presente processo de Tomada de Contas Extraordinárias, quais sejam assinatura do 2º e 3º Termo Aditivo, remontam as datas de 04/12/2008 e 26/01/2009, têm-se que se trata de atos sobre os quais já se operou prescrição da pretensão primitiva do órgão".

33. A senhora Maria Rosa dos Santos, assessora jurídica de Sarandi, mediante petição de peça 95, expôs seus argumentos de defesa. Como preliminar, apontou a garantia constitucional e legal que resguarda a inviolabilidade do exercício da advocacia, de modo que "a responsabilização de sua atividade enquanto profissional cabe apenas perante o órgão competente, seja o Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do advogado 'privado', seja o órgão competente de corregedoria, no caso do advogado público que possua carreira regulamentada e com órgão próprio de correição".

34. Na sequência, arguiu que:

"O advogado responsável pela emissão de pareceres nas licitações de forma alguma se apresenta como "responsável por contas", não é ordenador de despesas e em sua atividade não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário."

35. No mérito, a petição colacionou jurisprudência e doutrina que embasam a formalização extemporânea do contrato, quando não há indícios de má-fé ou dano ao erário e quando tal situação se dá em benefício dos princípios da Administração Pública, como a transparência, publicidade e eficácia. Neste sentido, alegou a "total inexistência de má-fé ou dano ao erário capazes de sustentar a responsabilização da requerente no feito".

36. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 47/15 (peça 96), analisa as razões de contraditório apresentadas pelas partes e emite seu posicionamento de mérito.

37. Com relação ao ACHADO N.º 1, relativo à celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos após expiração do prazo de vigência, quanto às manifestações de Aparecido Farias Spada, Marcia Regina de Moraes Kauffman, Valdemar do Carmo Adorno Júnior, Milton Aparecido Martini e Bauer Geraldo Pessini, a unidade pondera que diante da ausência de dano ao erário e ao interesse público envolvido (houve a construção das casas populares) e tendo em vista as argumentações fundamentadas em tese aceitável pela doutrina e jurisprudência pátrias, seria possível afastar a penalização dos interessados.

38. Assim, "considerando que os agentes públicos citados apresentaram aos autos argumentos suficientes para afastar sua penalização, nos manifestamos pela regularidade. Porém, cabe a determinação à entidade para que somente adite seus contratos no prazo de vigência dos mesmos".

39. No tocante à resposta apresentada por Maria Rosa dos Santos, a unidade afasta a preliminar, atestando que "o parecer sobre ato administrativo emitido por advogado ou assessor jurídico, uma vez acatado, constitui fundamentação jurídica e passa a integrar a motivação desse ato. Por isso, o TCU tem decidido que a



natureza opinativa e não vinculante do parecer não exclui, por si só, a responsabilidade da parecerista que pugna pela prática de atos de gestão irregulares". No mérito, a manifestação também se dá pela regularidade, com a determinação nos mesmos termos dos demais.

40. No que diz respeito ao interessado Wilson Odair Barbiero, restou consignado que "embora não tenha apresentado contraditório no prazo regimental, o senhor Wilson Odair Barbiero (Secretário Municipal de Administração), usufruindo da manifestação dos demais interessados tem a sua penalização afastada em relação à irregularidade apontada no presente achado".

41. Quanto ao ACHADO N.º 2, referente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa, a unidade destaca que as defesas dos senhores Milton Aparecido Martini (prefeito municipal 2009/2010) e Bauer Geraldo Pessini (secretário municipal do urbanismo) não foram suficientes para afastar a irregularidade.

42. Inicialmente, assinala que nas defesas apresentadas não se verifica "nenhuma manifestação referente à irregularidade indicada no Achado, que aponta exclusivamente a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 209/2007 com data retroativa. Isto é, a data da assinatura do referido termo (26/01/2008) é fictícia, inserida com fito de simular o atendimento do prazo limite, já que o vencimento do termo de prorrogação anterior já tinha expirado em 28/01/2009".

43. Após, lembra o teor do Acórdão n.º 291/2005-TCU-Plenário, onde restou consignado que "a continuidade dos contratos, após ter expirado o prazo contratual, configura recontração, e não prorrogação, não podendo o administrador lavrar termo com data retroativa, uma vez que se assim o proceder, estará incorrendo em simulação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico". No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3010/2008-TCU- 2ª Câmara.

44. Por tais motivos, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas posiciona-se pela irregularidade nas atuações dos senhores Milton Aparecido Martini e Bauer Geraldo Pessini no tocante ao ACHADO N.º 2.

45. O senhor Florindo Ravaneda, representante da empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda, também se manifestou em face da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 209/2007 com data retroativa (ACHADO N.º 2).

46. A unidade técnica aponta então que o interessado, em sua defesa, reconhece a existência da irregularidade, mas atribui toda responsabilidade aos agentes públicos municipais, argumento este que deve ser afastado porque "embora a Administração Municipal tenha responsabilidade na gestão do contrato, ao assinar o 3º Termo Aditivo com data irregular, o interessado assumiu responsabilidade solidária".

47. Acrescenta que pela análise dos fatos trazidos aos autos, "os trâmites para a celebração do 3º Termo Aditivo iniciaram somente em 26/03/2009, isto é, 56 dias depois de expirado o prazo" e que "a data em que de fato ocorreu a assinatura do referido termo aditivo, está no intervalo entre 23/04/2009 e 24/05/2009, mas provavelmente aquela que antecede a publicação do extrato, isto é, 23/05/2009 [o extrato do 3º Termo Aditivo foi publicado no Jornal do Povo em 24/05/2009] e não a data informada na celebração do referido Termo Aditivo (data retroativa de 26/01/2009)".

48. Ao final, considera que o senhor Florindo Ravaneda não logrou êxito em afastar sua responsabilidade solidária pela irregularidade cometida. Ainda, aduz que "no presente achado, parece haver indícios que apontam a existência de crime de falsidade ideológica.[1] portanto, se for o caso sugere-se que sejam encaminhadas cópias dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná a quem compete instaurar a ação penal para apuração das responsabilidades" (grifei).

49. Assim, quanto ao ACHADO N.º 2, a DIFOP se manifesta pela irregularidade nas atuações dos senhores Milton Aparecido Martini, Bauer Geraldo Pessini e Florindo Ravaneda, razão pela qual entende cabível a penalidade prevista no art. 87, IV, alínea 'g' da LC n.º 113/2005 [2].

50. No que pertine ao ACHADO N.º 3, relativo à omissão na aplicação de multa prevista em contrato, a unidade reitera o entendimento exarado no Informativo de Licitações e Contratos n.º 123 do TCU de 11/09/2012, de que "a aplicação de multa à empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor".

51. Ressalta que nos presentes autos constam documentos que demonstram a omissão da Administração em aplicar as sanções previstas no contrato n.º 209/2007 [3] à empresa contratada, pela mora na execução da obra. Neste sentido, acrescenta que:

"Na execução da obra objeto do contrato, cujo prazo inicialmente previsto era 180 dias, verificamos que até a data da emissão do 2º Termo Aditivo em 04/12/2008, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço em 28/02/2008, houve mais 270 dias de prorrogações sem conclusão da obra.

Conforme o comunicado do fiscal da obra, datado de 27/05/2008 (peça 14, fl. 303.) e o Ofício n.º 179/2008 de 28/05/2008 (peça 14, fls. 302), a Administração estava ciente do atraso do cumprimento do cronograma físico da execução da obra (...)

O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato. Essa multa não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8666/93. No presente caso, não houve aplicação das sanções administrativas previstas no Contrato n.º 209/2007."

52. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, opina, ao final, pela manutenção da irregularidade constatada no ACHADO N.º 3, em relação aos senhores Aparecido Farias Spada (Prefeito 2005/2008), Marcia Regina de Moraes Kaufmann (Secretária Municipal do Urbanismo), Valdemar do Carmo Adorno Júnior (Secretário municipal de Administração), Milton Aparecido Martini (Prefeito 2009/2010), Bauer Geraldo Pessini (Secretário Municipal do Urbanismo) e Wilson Odair Barbiero (Secretário Municipal de Administração), com aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 [4].

53. Diante de toda análise descrita acima, a unidade conclui então que:

"a penalização pela irregularidade apontada no Achado de Auditoria n.º 01 fica afastada, todavia cabendo determinação nos termos do inciso II, artigo 267 [5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; permanecem as condições nos demais achados com manutenção e aplicação das sanções propostas, conforme matriz de responsabilização abaixo:

QUADRO 02 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS				
NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CPF	PENALIDADE(S) CABIVEL(IS)	ACHADO N.º
Milton Aparecido Martini	Prefeito Municipal (2009/2010)	235.355.639-68	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 87	02
			LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 88	03
Aparecido Farias Spada	Prefeito Municipal (2005/2008)	468.642.299-04	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 89	03
Marcia Regina de Moraes Kaufmann	Secretário Municipal do Urbanismo	794.116.579-15	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 90	03
Valdemar do Carmo Adorno Júnior	Secretário Municipal de Administração	003.972.909-50	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 91	03
Bauer Geraldo Pessini	Secretário Municipal do Urbanismo	517.498.409-44	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 92	02
			LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 93	03
Wilson Odair Barbiero	Secretário Municipal de Administração	208.627.179-49	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 94	03
Florindo Ravaneda	Representante da empresa Ebenge Engenharia e Construções Ltda.	159.247.429-20	LC 113/2005 - Alínea g, Inc. IV Art. 95	02

Reiteram-se na íntegra as recomendações exaradas na Instrução 40/14 - DIFOP (peça 48), e a determinação relativa ao Achado de Auditoria n.º 01, abaixo transcritas:

QUADRO 01- RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO		
ITEM	RECOMENDAÇÃO	CRITÉRIO
01	Garantir que os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos.	a) Lei 8666/93, Art.38 e Art. 60; b) Resolução TCE/PR 04/2006, Art.7º.
02	Garantir que a administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia.	a) Lei 8666/93 art. 67; b) Resolução nº 4/2006 TCE/PR, art. 5º, inciso V, b.
03	Garantir a formalização de Termos de Paralisação, contendo as razões dessa situação, afim de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados.	Lei 8666/93, art.65.
04	Recomenda-se a inserção nas cláusulas contratuais das garantias oferecidas pela contratada para assegurar a plena execução, pois, na incidência da multa por descumprimento contratual, o valor da multa pode ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§ 2º e 3º da Lei 8666/93.	Lei 8666/93, artigos 57, 80 e 86.

QUADRO 03 - DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO ACHADO DE AUDITORIA	
ACHADO	DETERMINAÇÃO
01	Providencie, tempestivamente, a celebração de aditivos contratuais, quando for necessária a prorrogação do prazo de execução das obras ou serviços contratados, evitando, assim, a assinatura e a celebração de aditivo com data retroativa, a execução de serviços sem cobertura contratual e/ou a formalização de aditivos após a extinção do contrato.

Reiteramos a sugestão apresentada na Instrução 40/14 - DIFOP para reatuação do presente em Relatório de Auditoria, tendo em vista que foram afastadas eventuais ocorrências de dano ao erário, nos termos da mesma instrução, peça 48. Como já apontado, parece haver indícios, no Achado n.º 02, que apontam a existência de crime de falsidade ideológica. Assim sendo, sugere-se que sejam encaminhadas cópias dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná a quem compete instaurar a ação penal para apuração das responsabilidades. Além disso, sugerimos envio de Ofício ao Tribunal de Contas da União dando conhecimento e acesso aos presentes autos digitais, uma vez que foram empregados recursos federais na execução da obra.

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal." (grifei)

54. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8842/15 (peça 98), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, constata inicialmente que, apesar de diversas falhas formais verificadas no Relatório de Inspeção n.º 09/2009, a obra em comento foi concluída, conforme atestado anexado à peça 47.

55. Aduz que não houve dano ao erário, já que o valor despendido na contratação da segunda empresa, qual seja, a PROJECTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA não significou um aumento de gastos em relação ao que ainda era devido à empresa EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, motivo pelo qual se manifesta pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

56. Por fim, no que tange aos achados da Auditoria realizada pela DIFOP, o Parquet corrobora o posicionamento esposado na Instrução n.º 47/15, pela



aprovação do Relatório de Auditoria.

VOTO

Divirjo das manifestações da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de reatuação do presente feito em Relatório de Auditoria, por entender que constam dos autos elementos suficientes para o julgamento das contas.

2. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, em seu parecer conclusivo, opina pela irregularidade das contas dos senhores Milton Aparecido Martini (achados n.º 2 e 3); Aparecido Farias Spada (achado n.º 3); Marcia Regina de Moraes Kaufmann (achado n.º 3); Valdemar do Carmo Adorno Junior (achado n.º 3); Bauer Geraldo Pessini (achados n.º 2 e 3); Gilson Odair Barbiero (achado n.º 3) e Florindo Ravaneda (achado n.º 2). Propõe ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" [6] da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis.

3. Sugere, de outra feita, a expedição de várias recomendações e, com relação ao achado n.º 1 (celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos após expiração do prazo de vigência), entende cabível a expedição de determinação aos responsáveis para que "providenciem, tempestivamente, a celebração de aditivos contratuais, quando for necessária a prorrogação do prazo de execução das obras ou serviços contratados, evitando, assim, a assinatura e a celebração de aditivo com data retroativa, a execução de serviços sem cobertura contratual e/ou a formalização de aditivos após a extinção do contrato."

4. Em que pese o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, em razão da manutenção dos achados n.º 2 (celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa) e n.º 3 (omissão na aplicação de multa prevista em contrato), entendo que, como não houve dano ao erário, as contas tomadas extraordinariamente neste processo podem ser julgadas regulares com ressalva, afastando-se a aplicação das sanções pecuniárias sugeridas.

5. Quanto às recomendações e determinação sugeridas, acolho as proposições, considerando todavia que devam constituir determinações, à exceção somente do item relativo à "inserção nas cláusulas contratuais das garantias oferecidas pela contratada para assegurar a plena execução, pois, na incidência da multa por descumprimento contratual, o valor da multa pode ser descontado da garantia contratual prestada conforme consta do art. 80, III e 86, § 2º e 3º da Lei 8666/93", que deve ser mantido como recomendação.

6. No mais, acolho a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas concernente ao envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em face dos apontamentos referidos nos parágrafos 45 a 48 do relatório.

7. Nesse sentido, com base nos apontamentos trazidos pela unidade técnica, voto por que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Maria Rosa dos Santos (assessora jurídica do município), em virtude de ter incidido apenas no achado n.º 1 (celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos após expiração do prazo de vigência), item considerado regularizado pelos órgãos instrutórios;

II) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Milton Aparecido Martini (prefeito municipal em 2009/2010) e Bauer Geraldo Pessini (secretário municipal de urbanismo), em razão dos achados n.º 2 (celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa) e n.º 3 (omissão na aplicação de multa prevista em contrato);

III) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Aparecido Farias Spada (prefeito municipal em 2005/2008); Marcia Regina de Moraes Kaufmann (secretária municipal de urbanismo em 2005/2008); Valdemar do Carmo Adorno Junior (secretário municipal da administração em 2005/2008) e Gilson Odair Barbiero (secretário municipal de administração), em razão do achado n.º 3 (omissão na aplicação de multa prevista em contrato);

IV) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Florindo Ravaneda (representante da empresa Ebeuge Engenharia e Construções Ltda.), em virtude do achado n.º 2 (celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa);

V) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, expeça determinação ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "providencie, tempestivamente, a celebração de aditivos contratuais, quando for necessária a prorrogação do prazo de execução das obras ou serviços contratados, evitando, assim, a assinatura e a celebração de aditivo com data retroativa, a execução de serviços sem cobertura contratual e/ou a formalização de aditivos após a extinção do contrato";

VI) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, expeça determinação ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos";

VII) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, expeça determinação ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "a administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia";

VIII) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, expeça determinação ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que formalize os "termos de paralisação, contendo as razões dessa situação, afirmando de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados";

IX) com fundamento no art. 267, III do Regimento Interno deste Tribunal, expeça recomendação ao atual Prefeito do Município de Sarandi, bem como aos

Secretários Municipais do Urbanismo e da Administração, para que promovam a "inserção nas cláusulas contratuais das garantias oferecidas pela contratada para assegurar a plena execução, pois, na incidência da multa por descumprimento contratual, o valor da multa pode ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§ 2º e 3º da Lei 8666/93", com vistas a evitar que as irregularidades apontadas nos achados n.º 2 e n.º 3 deste processo, se repitam em ocasiões futuras;

X) encaminhe cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise do avertido crime de falsidade ideológica descrito nos parágrafos 45 a 48 do Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Maria Rosa dos Santos (assessora jurídica do município), em virtude de ter incidido apenas no achado n.º 1 (celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos após expiração do prazo de vigência), item considerado regularizado pelos órgãos instrutórios;

II) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Milton Aparecido Martini (prefeito municipal em 2009/2010) e Bauer Geraldo Pessini (secretário municipal de urbanismo), em razão dos achados n.º 2 (celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa) e n.º 3 (omissão na aplicação de multa prevista em contrato);

III) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores Aparecido Farias Spada (prefeito municipal em 2005/2008); Marcia Regina de Moraes Kaufmann (secretária municipal de urbanismo em 2005/2008); Valdemar do Carmo Adorno Junior (secretário municipal da administração em 2005/2008) e Gilson Odair Barbiero (secretário municipal de administração), em razão do achado n.º 3 (omissão na aplicação de multa prevista em contrato);

IV) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Florindo Ravaneda (representante da empresa Ebeuge Engenharia e Construções Ltda.), em virtude do achado n.º 2 (celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa);

V) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "providencie, tempestivamente, a celebração de aditivos contratuais, quando for necessária a prorrogação do prazo de execução das obras ou serviços contratados, evitando, assim, a assinatura e a celebração de aditivo com data retroativa, a execução de serviços sem cobertura contratual e/ou a formalização de aditivos após a extinção do contrato";

VI) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos";

VII) com fundamento no art. 267, II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que "a administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia";

VIII) com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Município de Sarandi, na figura de seu representante legal, para que formalize os "termos de paralisação, contendo as razões dessa situação, afirmando de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados";

IX) com fundamento no art. 267, III do Regimento Interno deste Tribunal, fazer a recomendação, ao atual Prefeito do Município de Sarandi, bem como aos Secretários Municipais do Urbanismo e da Administração, para que promovam a "inserção nas cláusulas contratuais das garantias oferecidas pela contratada para assegurar a plena execução, pois, na incidência da multa por descumprimento contratual, o valor da multa pode ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§ 2º e 3º da Lei 8666/93", com vistas a evitar que as irregularidades apontadas nos achados n.º 2 e n.º 3 deste processo, se repitam em ocasiões futuras;

X) determinar que seja encaminhada cópia deste acórdão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para análise e eventuais providências acerca do avertido crime de falsidade ideológica descrito nos parágrafos 45 a 48 do Relatório;

XI) consoante voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido o relator, aplicar aos senhores Milton Aparecido Martini, Bauer Geraldo Pessini e Florindo Ravaneda a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 209/2007 com data retroativa (achado n.º 2), conforme proposto na Instrução n.º 47/15 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas;

XII) consoante voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido o relator, aplicar aos senhores Aparecido Farias Spada, Marcia Regina de Moraes Kaufmann, Valdemar do Carmo Adorno Júnior, Milton Aparecido Martini, Bauer Geraldo Pessini e Gilson Odair Barbiero a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da omissão na aplicação de multa prevista em contrato (achado n.º 3), conforme proposto na Instrução n.º 47/15 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO





AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Falsidade ideológica- Código Penal- Decreto Lei 2848/40- Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*IV. No valor de R\$ 1000,00 (mil reais)*

*g. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

*3. Cláusula 12ª do contrato n.º 209/2007 estabelece multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do contrato, à parte que infringir qualquer cláusula ou condição do presente ajuste.*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*IV. No valor de R\$ 1000,00 (mil reais)*

*g. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

*5. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010):*

*II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).*

*6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*IV. No valor de R\$ 1000,00 (mil reais)*

*g. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

**PROCESSO Nº: 309914/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, RELINDO SCHLEGEL**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5438/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Relindo Schlegel, ocupante do cargo de contador, com fundamento no art.3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato nº 251, publicado no Diário Oficial do Município nº 35, de 06/05/2010 (fl. 014 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/06/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8960/10 – peça processual nº 005) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 57/2010 – peça processual nº 007), opinou pela realização de diligência à origem para complementação da documentação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 535/10 (peça processual nº 009).

A DIJUR (Parecer nº 3622/13 - peça processual nº 020) verificou o cumprimento da diligência determinada e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3739/13 – peça processual nº 023), opinou pela realização de diligência ao Instituto Previdenciário do Município de Curitiba para que se manifestasse acerca das irregularidades verificadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3938/13 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 1307/14 - peça processual nº 040) verificou o cumprimento da diligência e justificativas apresentadas, opinando ao final pela realização de nova diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para

que comprovasse a regularidade do cálculo dos proventos, demonstrando a forma de cálculo adotada para a incorporação de cada verba que compõe os proventos e proporcionalidade adotada na referida incorporação, bem como para que justificasse a incorporação da verba “gratificação de finanças”.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1307/14 (peça processual nº 040).

A unidade técnica (Parecer nº 6264/15 - peça processual nº 073) verificou o cumprimento da diligência, tendo sido juntada justificativa do poder legislativo municipal que alegou não se tratar de incorporação de gratificação, mas tão somente da utilização dos valores componentes da contribuição previdenciária, aos proventos de aposentadoria, o que se faz em respeito ao caráter contributivo. Juntou, ainda, a Lei Municipal nº 14.526/2014, que revogou o art. 7º da Lei Municipal nº 11874/2006, e tornou possível a incorporação da verba “gratificação de finanças”.

A DICAP ressaltou que a Lei Municipal nº 14526/2014, veio apenas dar are de legalidade à prática contra legem até então adotada pelo Poder Legislativo. Mas entendeu que a incorporação da verba “gratificação de finanças” nos proventos do interessado também se embasa no princípio contributivo-retributivo, que caracteriza o regime previdenciário, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8054/15 – peça processual nº 074), opinou pela negativa de registro do ato face a impossibilidade jurídica da incorporação das verbas “gratificação de estímulo acadêmico e gratificação de finanças”, em razão da ausência de previsão legal, assim como pela necessidade de adequação do cálculo da função gratificada símbolo FG2 e, ainda, considerando que o IPMC é o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal (art. 40, § 20, da Constituição Federal) e que não compete ao Legislativo definir valor dos proventos, corroborando entendimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC (fls. 013 e 014 - peça processual nº 066).

Por meio da petição intermediária nº 563863/15 (peça processual nº 076) a Câmara Municipal de Curitiba apresentou justificativas acerca da metodologia de cálculo e juntou cópia da Lei Municipal nº 14674/15 que permite a incorporação das verbas “gratificação de finanças” e “gratificação de estímulo acadêmico” nos proventos de aposentadoria.

A DICAP (Parecer nº 9544/15 - peça processual nº 079) verificou as justificativas apresentadas, ratificando parecer anterior pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11578/15 – peça processual nº 080), entendeu que as justificativas apresentadas não alteraram a convicção acerca do exame de legalidade do ato, ratificando manifestação pela negativa de registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Assiste razão ao representante do parquet especializado quanto à forma incorreta de cálculo da função gratificada exercida pelo servidor e quanto o IPMC ser o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal (art. 40, § 20, da Constituição Federal) não competindo ao Legislativo definir valor dos proventos.

Entendo que a publicação da Lei Municipal nº 14674/15 resolve a questão da ilegalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias anteriormente realizadas ao estender seus efeitos retroativamente.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[4] e no art. 303[5] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro;

II - Determinar, com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, ao ente previdenciário, que seja emitido novo ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 460882/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDO RECKZIEGEL, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5440/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ido Reckziegel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12095/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9175, de 28/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10414/15 – peça processual nº 025) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13411/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 873486/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: EDILES BRUNETTO NEGRIZOLI, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES, LUIS FERNANDO NAVASCONI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5441/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ediles Brunetto Negrizoli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 301/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Londrina de 01/08/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3232/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4714/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10752/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13738/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 132250/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IVO CRUZ, JOAO MARIANO FILHO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 5442/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Ivo Cruz, ocupante do cargo de agente de vigilância, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 038/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 1.366 de 28/01/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 20/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1482/15 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4008/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10940/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bert (Parecer nº 13831/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 329402/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, RITA BATISTA DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5443/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rita Batista de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 16/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1014, de 27/01/2015 (peça processual nº 001), tendo sido protocolada em 17/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10724/15 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13672/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 409120/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA REGINA GROTTI PASCUALINI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5444/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Regina Grotti Pascualini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 313/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 1.426 de 04/05/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1563/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4028/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10906/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13825/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 19859/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: OLGA MARIA MULLER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5445/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Olga Maria Muller, em função do falecimento da servidora Elisiane do Rocio Muller, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 589/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 568, de 02/11/2011 (fl. 031 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 41 dias. A DICAP (Parecer nº 9319/15 - peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13765/15 - peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 73659/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ARTHUR FERNANDO JUSVIASCKI LENZI, ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCKI, LADISLAU HENRIQUE JUSVIASCKI LENZI, MARCO LUIZ LENZI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5446/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Marco Luiz Lenzi, Ladislau Henrique Jusviascki Lenzi e Arthur Fernando Jusviascki Lenzi, em função do falecimento da servidora Elizete de Fatima Jusviascki, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 005/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 0679, de 02/02/2015 (fl. 001 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 12/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9461/15 - peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13766/15 - peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 597210/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUCAS HELPA, JULIA COSTA DE SOUZA, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5447/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Julia Costa de Souza, em função do falecimento do servidor Francisco Lucas Helpa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 051/2015, publicada no Diário Oficial do Município, de 29/07/2015 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 30/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9717/15 - peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13747/15 - peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 699420/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO, JOSÉ ATILIO**

**NORBERTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5448/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Glaci Terezinha Andreassa Magatão, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Decreto nº 214/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 400, de 28/09/2012 (peça processual nº 006), retificado pelo Decreto nº 282/14, publicado no Diário Oficial do Município de 19/12/2014 (fl. 003 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 11/10/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6403/15 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2929/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 8354/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12868/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados





os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 180169/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 5821/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade afastada. Legalidade e registro, conforme precedentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, I da Lei Estadual nº 1.943/54, deferida a EDSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, militar, ocupante do Posto/Patente de 2º Sargento, cujo ingresso ocorreu em 20/06/1984.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9508/13 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e registro do ato em comento.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6354/13 (peça 20), manifestou-se igualmente pela legalidade e registro do ato.

4. Mediante Despacho n.º 3866/13-GATBC (peça 21), após identificar a incorporação de tempo ficto não comprovado e a ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão, este gabinete determinou a realização de diligência à origem.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 6436/15 (peça 31), após análise das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária (peças 24 e 25), manifesta-se pelo registro do ato e pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, porquanto entende que a previsão contida no art. 144, § 1º da Lei Estadual n.º 1943/54[1] não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu no art. 40 da Constituição Federal, o §10[2], que veda o cômputo do tempo ficto. Nesse sentido, aponta jurisprudência e argumenta:

“Entretanto, o sistema constitucional não pode ser interpretado em tiras. Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 20/98 não previu expressamente a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, é igualmente inconteste que a referida Emenda instituiu, no sistema previdenciário, o princípio contributivo, mediante a aplicação de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a interpretação sistemática do texto constitucional leva à conclusão de que, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não há mais possibilidade de ser contado tempo ficto para fins de inativação, seja de servidores civis ou de militares, pois, diante da inexistência de contribuição sobre tais períodos, o seu cômputo para fins de aposentadoria agride frontalmente o caráter contributivo do sistema.

Não se pode entender que o sistema especial previsto pela Constituição Federal em favor dos militares autorize a previsão de normas que vão de encontro às disposições principiológicas do Texto Maior, sob pena de se admitir a incongruente existência de normas constitucionais inconstitucionais, já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o silêncio da Constituição não pode ser considerado eloquente, de modo que só seria possível se entender pela não aplicação da vedação de contagem de tempo ficto aos militares se tal norma estivesse prevista expressamente no Texto Maior.”

Nesse sentido, portanto, a omissão da Emenda Constitucional nº 20/98 em prever a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, do Texto, deve ser compatibilizada com o princípio da contributividade, de modo que só estaria autorizada a incorporação de tempo ficto para fins de aposentadoria se o período aquisitivo da licença especial não gozada pelos militares estaduais tivesse se perfeccionado antes de 16/12/1998.”

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7935/15 (peça 32), em linha com unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e registro do ato e pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

VOTO

No tocante ao mérito, atestado o preenchimento dos requisitos legais da presente inativação, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela legalidade e registro do ato.

2. Quanto à aventada inconstitucionalidade, entretanto, respeitosamente divirjo dos opinativos, considerando ser desnecessária a instauração do incidente.

3. Inicialmente, registro que já houve decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão n.º 3601/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, afastando a referida proposta, nos seguintes termos:

“Primeiramente, em relação ao Incidente de Inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica com vistas a conferir à Lei Estadual n.º 1.943/54, interpretação conforme a EC n.º 20/98 e Súmula 347 do STF, cumpre registrar que a discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não recepção da legislação infraconstitucional.

Com efeito, ao tratar dos militares dos Estados, a Constituição Federal em seu art. 42, não faz referência à regra constante no § 10 do art. 40 da mesma Carta, que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria.

Desse modo, a interpretação do texto constitucional nos leva à conclusão de que na edição da EC n.º 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, na ausência de edição de lei, os dispositivos da Lei Estadual n.º 1.943/54 que autorizam a contagem do tempo ficto, continuam em vigência (recepcionados), já que não colidem com o modelo constitucional da inatividade dos militares, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado, não cabendo a esta Corte, suprimir direito quando a norma não o faz.

A propósito, nesse sentido se consolidou a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso de Revista. Reserva Remunerada. Contagem de tempo ficto. Jurisprudência já assentada. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. (Acórdão 1775/15 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 23.04.15).



4. Endosso tal posicionamento, porquanto entendo que não se pode utilizar a interpretação sistemática com vistas a aplicar aos militares o §10 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, que veda a contagem de tempo fictício.

5. Merece registro a diferença entre os regimes dos servidores civis e dos militares estabelecida pela própria Constituição, que veda a estes direitos franqueados àqueles, como a sindicalização, o direito de greve, o remédio do habeas corpus e a filiação a partido político enquanto em serviço ativo, bem como deixa a cargo de lei, entre outros aspectos, a transferência para a inatividade, nos seguintes termos: "X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"[3] (grifo meu).

6. Assim, clara está a impossibilidade do transporte indiscriminado das disposições do art. 40 da Constituição Federal ao art. 42 do mesmo Diploma, visto ser justamente este último o dispositivo a delimitar o regramento aplicável a servidores civis que também alcança os militares:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)." (grifei)

7. Igualmente clara é a vedação à contagem de tempo fictício, objeto do art. 40, §10, incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que dispõe: "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

8. Vislumbra-se, portanto, que a redação conferida ao § 1º, do art. 42 da Constituição Federal – que explicita as normas referentes aos servidores civis que também são aplicáveis aos militares – decorre da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares o art. 40, § 9º, artigo este também introduzido na carta pela supracitada Emenda. Assim, considerando que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, § 10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, tenho que o fato de ela não ter sido prevista expressamente como aplicável aos militares indica claramente que o legislador deliberou que tal regramento não seria aplicável aos militares.

9. Da análise do conjunto dos dispositivos citados, tem-se que, a Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao modificar a redação do art. 42, §1º da Constituição Federal, introduziu neste a determinação de que é aplicável aos militares o art. 40, §9º[4]. Assim, considerando que a inclusão foi resultado de manifestação expressa da intenção do legislador, entendo que a interpretação sistemática da questão, a ser viabilizada na instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto, significaria negar tal vontade, algo inadequado no âmbito da atuação deste Tribunal.

10. Nos termos traçados, conclui-se que artigo 144, § 1º da lei n.º 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.

11. Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a unidade técnica, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 5882, de 16/07/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 5882, de 16/07/2012. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

2. § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

3. Art. 142, §3º, X da Constituição Federal

4. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº: 921832/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5928/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. O não atendimento da Agenda de Obrigações enseja o indeferimento de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Entidade que está adotando medidas para regularização do envio de dados do SIM e que o documento pleiteado é essencial para a continuidade das atividades de suporte a hospitais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1817/15 – Peça 05) indicou óbices ao deferimento do pedido:

Preliminarmente, no âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a Entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal. Diante disto, resta informar quanto ao adimplemento das obrigações previstas para a Entidade na Agenda de Obrigações.

Consultando os registros deste Tribunal, constata-se que nesta data a Entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015-STP, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as pendências a seguir:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2015

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 215/15 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 7543/15 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12342/15 – Peça 08) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15469/15 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DAT e da DCM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP[2], verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde março do corrente, o que já era há muito de conhecimento da Entidade, assim como as dificuldades indicadas como fundamentadoras do problema, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses [3], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde



do Médio Paranapanema, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações; II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### 1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

30/09/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de fevereiro e março de 2015)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
30/10/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de abril e maio)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

3. Art. 25. *Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

(...)

§ 3º *Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

**PROCESSO Nº: 454434/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ADRIANA CARLA DE VICENCIA, ADRIANO JOSE MENEZES, ANI TEIXEIRA DIAS, CALIXTO PAULO FERREIRA, CRISTIANE COSTA FILOMENO, DEBORA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO, ELINE APARECIDA DA LUZ PAREDE, ELZA BARBOSA DOS SANTOS, EMANOELLE ALZIRA FOGAÇA ALVES, ERENICE ZAMBRANA DE MACEDO, FABIANA DA SILVA, FATIMA MARIN, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, IVETE DE OLIVEIRA, IVONETE FERREIRA DE SOUZA, JOELMA APARECIDA DA SILVA, JOILZE CEHELLA GOMES, JOSE NELSON MIOTTO, JULIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, KENIA SANTOS ARAUJO BUENO, LEONICE PEREIRA BOMBANA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BARRETO, LOLITA CRISTINA BONFIM, LUCIANE CRISTINA DA LUZ, LUCIANE FELTRIN RODRIGUES COLUCCI, LUCIANE JOSE SABOIA, LUCINEIA ARAUJO GUZZO, LUIZ CAETANO PINTO, LYDIA CORREIA DIANA, MARCIO HUMBERTO GUASSU, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSA, MARIA DA MAZILHA DE SOUZA DA SILVA, MARIA SEZINEIDE CAVALCANTE DE MELO, MONICA VAZ DE CARVALHO VERUSSA, NELSON JOSE TURECK, PAULA VANALLI, POLIANA ANGELICA ARAGAO, REGIANE RODRIGUES DA COSTA, RENATO DA SILVA DE PAULA, ROSANGELA ELIANA BERGAMO MARTINS, ROSENI MATIAS ALVES, RUBIA APARECIDA LAVERDE SERMANOVICZ, SILVIA CRISTINA GONCALVES, TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO, TATIANE ANDRESSA DE ALMEIDA GOMES, VALDELICE DE OLIVEIRA RECHOTNEK, VALDIRENE CARPEJANI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 6081/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Mourão, referente à convocação dos servidores aprovados para diversos cargos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 10/08/2009, 24/08/2009, 01/09/2009, 14/01/2009 e 15/09/2009, tendo o processo sido protocolado em 30/09/2009 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente a Diretoria jurídica (Parecer nº 23027/13 – peça processual nº 027) observou possível irregularidade da admissão da servidora Emanuelle Alzira Fogaça Alves – cargo de Psicóloga, uma vez que com base no SIM-AP, os Municípios de Campo Mourão e Peabiru declararam pagamentos simultâneos à servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 433/14 (peça processual nº 028).

Em nova manifestação, a DICAP (Parecer nº 14390/14 – peça processual nº 037), informou que o gestor se manifestou quanto aos pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP, no entanto não juntou termo de exoneração do Município de Peabiru, se manifestando pelo registro das admissões, e sugerindo aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2205, por não ter juntado documento solicitado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langener (Parecer nº 15254/14 – peça processual nº 038), propugna pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, bem como pela aplicação de multa sugerida pela DICAP.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela DICAP, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Monica Vaz de Carvalho, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicólogo, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Maria Sezineide Cavalcante de Melo, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Débora Maria Almeida de Carvalho, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Poliana Angélica Aragão, nomeada em 10/08/2009 no cargo de procurador jurídico, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- José Nelson Miotto, nomeado em 10/08/2009 no cargo de motorista, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Luciane Feltrin Rodrigues, nomeada em 24/08/2009 no cargo de professor,



conforme a Portaria nº 620/2009 (fl. 018 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1308, de 25/08/2009.

- Josiane da Silva Scheffer, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Fernanda Pizolio Garcia, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 020 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Municipal do Município nº 1310 de 01/09/2009.

- Ivonete Ferreira de Souza, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Fátima Marin, nomeada em 01/09/2009 no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Adriano José Menezes, nomeado em 01/09/2009 no cargo de operador de máquinas, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Maria Aparecida Oliveira Pedrosa, nomeada em 14/09/2009 no cargo de cozinheira, conforme a Portaria nº 644/2009 (fl. 021 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1313 de 11/09/2009.

- Paula Vanalli, nomeada em 15/09/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 651/2009 (fl. 026 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1314 de 15/09/2009.

- Rosângela Eliane Bergamo Martins, nomeada em 15/09/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 019 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310 de 01/09/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Monica Vaz de Carvalho, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicólogo, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Maria Sezineide Cavalcante de Melo, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Débora Maria Almeida de Carvalho, nomeada em 10/08/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Poliana Angélica Aragão, nomeada em 10/08/2009 no cargo de procurador jurídico, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- José Nelson Miotto, nomeado em 10/08/2009 no cargo de motorista, conforme a Portaria nº 584/2009 (fl. 016 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1304, de 11/08/2009.

- Luciane Feltrin Rodrigues, nomeada em 24/08/2009 no cargo de professor, conforme a Portaria nº 620/2009 (fl. 018 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1308, de 25/08/2009.

- Josiane da Silva Scheffer, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Fernanda Pizolio Garcia, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 020 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Municipal do Município nº 1310 de 01/09/2009.

- Ivonete Ferreira de Souza, nomeada em 01/09/2009 no cargo de assistente social, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Fátima Marin, nomeada em 01/09/2009 no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Adriano José Menezes, nomeado em 01/09/2009 no cargo de operador de máquinas, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 029 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310, de 01/09/2009.

- Maria Aparecida Oliveira Pedrosa, nomeada em 14/09/2009 no cargo de cozinheira, conforme a Portaria nº 644/2009 (fl. 021 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1313 de 11/09/2009.

- Paula Vanalli, nomeada em 15/09/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 651/2009 (fl. 026 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1314 de 15/09/2009.

- Rosângela Eliane Bergamo Martins, nomeada em 15/09/2009 no cargo de psicóloga, conforme a Portaria nº 628/2009 (fl. 019 - peça processual nº 002), publicada no Órgão Oficial do Município nº 1310 de 01/09/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 165500/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, JOSÉ RICHA FILHO, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6217/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação.

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência, repassada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Renascença, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 10.667, no valor de R\$ 202.247,86 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 40.459,28 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) de contrapartida municipal, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico no município de Renascença.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4023/15 (peça 22), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 3992/14, peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que possui natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15342/15 (peça 23) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à correção da falha formal apontada nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência, repassada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Renascença, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 10.667, no valor de R\$ 202.247,86 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 40.459,28 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) de contrapartida municipal, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico no município de Renascença.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência, repassada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Renascença, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, registro SIT sob o nº. 10.667, no valor de R\$ 202.247,86 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 40.459,28 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) de contrapartida municipal, tendo por objeto a execução de serviços de recape asfáltico no município de Renascença.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 287370/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6218/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, por meio do Termo de Convênio nº. 64/2012, registro SIT sob o nº. 3068, no valor de R\$ 481.032,15 (quatrocentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quinze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolvimento de atividades competitivas nas modalidades de Futsal e Ginástica Rítmica a fim de representar o município nos jogos oficiais do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4059/15 (peça 17), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5559/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 07 (sete) dias na entrega da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15277/15 (peça 18) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto ao "Atraso de 07 (sete) dias na entrega da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, por meio do Termo de Convênio nº. 64/2012, registro SIT sob o nº. 3068, no valor de R\$ 481.032,15 (quatrocentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quinze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolvimento de atividades competitivas nas modalidades de Futsal e Ginástica Rítmica a fim de representar o município nos jogos oficiais do Estado do Paraná.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, por meio do Termo de Convênio nº. 64/2012, registro SIT sob o nº. 3068, no valor de R\$ 481.032,15 (quatrocentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quinze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolvimento de atividades competitivas nas modalidades de Futsal e Ginástica Rítmica a fim de representar o município nos jogos oficiais do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 665049/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESC. MUN. MARIA NEIDE GABARDO BETIATTO ENSINO FUNDAMENTAL, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARCIA ARMENDANA FALK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDIRENE AVILA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6219/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 19086/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Maria Neide Gabardo Betiatto Ensino Fundamental, no montante de R\$ 155.407,24 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3716/15 (peça 33), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, pois constatadas as seguintes impropriedades: (a) atraso de 20 dias na apresentação da prestação de contas; (b) atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; (c) ausência de certidões vigentes durante a execução da transferência; e (d) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 14825/15 (peça 34), pela irregularidade das contas em razão das supracitadas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente restou comprovado atraso apresentação da presente prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e ausência de certidões na execução do convênio, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 19086/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Maria Neide Gabardo Betiatto Ensino Fundamental, no montante de R\$ 155.407,24 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer e da Sra. Valdirene Ávila, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 19086/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Maria Neide Gabardo Betiatto Ensino Fundamental, no montante de R\$ 155.407,24 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer e da Sra. Valdirene Ávila, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183358/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO PARANAENSE DE ESPORTES E CULTURA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, RENATO MOLIN JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6220/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2013 firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4029/15 (peça 29), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso de 19 (dezenove) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 15451/15 (peça 30), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 19 (dezenove) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pese tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2013 firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas atividades, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Tobias Júnior, do Sr. Élber Giovane de Souza, do Sr. Angelo Peruca Deliberador e do Sr. Marcio Jose Gomes Correa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2013 firmado entre a Fundação de Esporte

de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de suas atividades, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Tobias Júnior, do Sr. Élber Giovane de Souza, do Sr. Angelo Peruca Deliberador e do Sr. Marcio Jose Gomes Correa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197758/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, JUAREZ ANTONIO TONET, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ROSEMARY HISTER FURLAN, WANDERLEY TILLVITZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6221/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Município de Pérola D'Oeste para Associação da Casa Familiar Rural de Pérola D'Oeste. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Regularidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 14.996, relativa a repasses realizados pelo Município de Pérola D'Oeste à Associação da Casa Familiar Rural de Pérola D'Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2013, com vigência de 09/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4020/15 (peça 89), após a concessão do contraditório, aponta que deve considerar-se somente 01 (um) item com restrição, "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", contudo, considerando a inexistência de indício de danos ao erário ou a execução do objeto conveniado, entende-se que cabe ressalva às contas, com afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4.2 da Instrução acima mencionada.

"Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 304 e 608 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corrobora às conclusões expostas pela DAT e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com envio de recomendação aos responsáveis para que procedam à correção das falhas formais inicialmente apontadas.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente houve realização de despesa fora da vigência do Convênio. Todavia, considerando a inexistência de indício de danos ao erário ou a execução do objeto conveniado, e em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Pérola D'Oeste e Associação da Casa Familiar Rural de Pérola D'Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2013, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Pérola D'Oeste e Associação da Casa Familiar Rural de Pérola D'Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2013, voltado aos gastos dessa entidade;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR



BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 404605/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 6222/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Regularidade.  
RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2013, registro SIT sob o nº. 14.746, no valor de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 17 (dezesete) anos, em programas de iniciação para o trabalho e qualificação profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3883/15 (peça 51), entendeu pela regularidade das contas e recomendação de sanções. Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6216/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no registro da transferência", "Atraso de 06 (seis) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (Consta como Atividade da Transferência a Assistência ao Portador com Deficiência, enquanto que na Previsão Orçamentária consta Assistência Comunitária)", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15551/15 (peça 52) opina pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação, tendo em vista o período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. É o relatório.

#### VOTO

Em análise do feito, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva e recomendação às presentes Contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no registro da transferência", "Atraso de 06 (seis) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (Consta como Atividade da Transferência a Assistência ao Portador com Deficiência, enquanto que na Previsão Orçamentária consta Assistência Comunitária)", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2013, registro SIT sob o nº. 14.746, no valor de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 17 (dezesete) anos, em programas de iniciação para o trabalho e qualificação profissional.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2013, registro SIT sob o nº. 14.746, no valor de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 17 (dezesete) anos, em programas de iniciação para o trabalho e qualificação profissional.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 440458/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES, MICAEL BISSONI, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6223/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação e recomendações. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 78/2013, registro SIT sob o nº. 15964, no valor de R\$ 13.445,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com a "instalação da vila cultural gibiteca zona norte".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise, Instrução nº. 4012/15 (peça 23), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8924/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões nos Repasses", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15149/15 (peça 24) manifesta-se no sentido da regularidade da prestação de contas, com recomendações.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões nos Repasses", além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 78/2013, registro SIT sob o nº. 15964, no valor de R\$ 13.445,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com a "instalação da vila cultural gibiteca zona norte".

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 78/2013, registro SIT sob o nº. 15964, no valor de R\$ 13.445,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a realização de gastos com a "instalação da vila cultural gibiteca zona norte".



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 966263/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M.E.E HELENA W. ANTIPOFF, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6224/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Helena W. Antipoff, por meio do Termo de Convênio nº. 19182/2010, registro SIT sob o nº. 3644, no valor de R\$ 240.159,44 (duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do programa de Descentralização das Escolas da RME.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3978/15 (peça 35), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 92/15, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no encaminhamento da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15101/15 (peça 36) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendações.  
É o relatório.

**VOTO**

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no encaminhamento da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Helena W. Antipoff, por meio do Termo de Convênio nº. 19182/2010, registro SIT sob o nº. 3644, no valor de R\$ 240.159,44 (duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do programa de Descentralização das Escolas da RME.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Helena W. Antipoff, por meio do Termo de Convênio nº. 19182/2010, registro SIT sob o nº. 3644, no valor de R\$ 240.159,44 (duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do programa de Descentralização das Escolas da RME.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES

CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1038438/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, DALMI DOS SANTOS PIRES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6225/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 19040/2010, registro SIT sob o nº. 3.655, no valor de R\$ 251.872,02 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3736/15 (peça 39), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 9040/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 77 (setenta e sete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas", "Atrasos por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de certidões nos repasses" e "Publicação da Transferência em Atraso", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14864/15 (peça 40) manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 77 (setenta e sete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas", "Atrasos por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de certidões nos repasses" e "Publicação da Transferência em Atraso", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 19040/2010, registro SIT sob o nº. 3.655, no valor de R\$ 251.872,02 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 19040/2010, registro SIT sob o nº. 3.655, no valor de R\$ 251.872,02 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).





Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 20512/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, LUCAS KLEBER TOSIN LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6226/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. e multa. Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

**RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez integral do servidor Lucas Kleber Tosin Lopes, ocupante do cargo de dentista do Município de Mariluz, com proventos integrais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, consubstanciado na portaria nº 154/2014, publicada em 07 de novembro de 2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer nº 11132/15 (peça 30), opinou pelo registro do ato, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis. Contudo, a unidade técnica opinou pela aplicação de multa à gestora responsável pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, em razão do atraso de 3 (três) dias no encaminhamento do ato aposentatório em questão a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14117/15 (peça 31), de lavra da ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo registro do ato aposentatório em tela, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, in verbis:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal"

Insta consignar que restou demonstrado, por meio de declaração da perícia, que a invalidez do servidor – admitido no serviço público de 01 de fevereiro de 1985 – afeta sua capacidade para os atos da vida civil (artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil e artigo 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009).

Incontroverso que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 07/11/2014 e que o presente processo foi protocolado apenas em 09/01/2015, ou seja, 63 dias após a publicação, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 deste egrégio Tribunal. Contudo, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, e restando flagrante não ter havido qualquer dano ao Erário ou prejuízo ao presente expediente em razão dos três dias de atraso, deixo de aplicar a devida penalidade administrativa à gestora responsável, sendo passível, entretanto, a expedição de recomendação ao Fundo para que respeite os prazos fixados por esta insigne Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez integral do servidor Lucas Kleber Tosin Lopes, ocupante do cargo de dentista do Município de Mariluz, com proventos integrais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, consubstanciado na portaria nº 154/2014, publicada em 07 de novembro de 2011.

**RECOMENDO**, no entanto, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, que respeite os prazos fixados por esta Casa com relação ao encaminhamento dos atos de concessão de benefícios, in casu, a Instrução Normativa nº 98/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez integral do servidor Lucas Kleber Tosin Lopes, ocupante do cargo de dentista do Município de Mariluz, com proventos integrais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, consubstanciado na portaria nº 154/2014, publicada em 07 de novembro de 2011;

II - Recomendar, no entanto, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, que respeite os prazos fixados por esta Casa com relação ao

encaminhamento dos atos de concessão de benefícios, in casu, a Instrução Normativa nº 98/2014;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794620/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6227/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal - Processo já julgado regular - DICAP – baixa e arquivamento - MPC Processo já julgado, pelo encerramento. Encerramento – Perda de Objeto.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de admissão de pessoal referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1999, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste. Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta se manifestou através do Parecer nº 12209/15, pelo encerramento, tendo em vista que o processo de admissão foi julgado regular pelo processo nº 158271/00, Resolução nº 5592/00, logo este processo perdeu o objeto e opina pelo seu encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 15140/15 corroborou com o opinativo da DICAP.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 12209/15 - DICAP e 15140/15 do MPC, visto que a referida admissão já foi analisada e julgada regular através da Decisão 158271/00, julgado legal pela Resolução nº 5592/00.

Do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, tendo em vista que o mesmo perdeu o objeto.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias e após, encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente processo, tendo em vista que o mesmo perdeu o objeto;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias e após, encerramento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1137487/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6228/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar referente ao concurso público disciplinado pelo edital nº 001/1999, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

De acordo com o parecer nº 12286/15 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), o ato constante no presente processo já foi julgado legal por meio da Resolução n.º 5592/00, nos autos nº 158271/00, razão pela qual a unidade técnica pugnou pelo encerramento do presente feito, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 15372/15 (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do presente expediente.

Insta consignar que o ato constante no presente processo foi julgado legal por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n.º 5592/00, proferida nos autos n.º 158271/00, de minha relatoria.



Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, forte no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente pedido de revisão de proventos, forte no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 184234/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6229/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar referente ao concurso público disciplinado pelo edital nº 032/2006, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

De acordo com o parecer nº 12291/15 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), o ato constante no presente processo, referente ao cargo de monitor de creche, é objeto do processo nº 644940/14, em trâmite nesta Corte, razão pela qual a unidade técnica pugnou pelo encerramento do presente feito, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 15351/15 (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do presente expediente.

Insta consignar que o ato constante no presente processo, referente ao cargo de monitor de creche, é objeto do processo nº 644940/14, de minha relatoria, em trâmite antes esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, forte no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, forte no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 311120/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DE CASTRO, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6230/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal - Processo já julgado regular - DICAP – baixa e arquivamento - MPC Processo já julgado, pelo encerramento. - Encerramento e arquivamento em vista de processo já registrado – perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1994, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta se manifestou através do Parecer nº 12279/15 (peça 10), pelo encerramento, tendo em vista que o processo de admissão da servidora Maria Cristina Bandeira já foi julgado regular no processo nº 9321/95, Resolução nº 5030/95, logo este processo perdeu o objeto e opina-se pelo seu encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 15297/15, corroborou com o opinativo da DICAP.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres n.ºs 12279/15 - DICAP e nº 15297/15 do MPC, visto que a referida admissão já foi analisada e julgada regular através do processo nº 9321/95, Resolução nº 5030/95.

Do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, tendo em vista a perda do objeto.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias e após, encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, tendo em vista a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 557561/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6231/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/15- 2ª Câmara. Omissão do julgado. Não configuração. Não provimento do pedido.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/15-2ª Câmara, cuja decisão julgou irregulares as contas prestadas no exercício de 2012.

O recurso (peça n.º 54) argumentou que houve omissão do Acórdão recorrido quanto aos argumentos trazidos pela defesa quanto ao excesso de gastos com publicidade em ano eleitoral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;”

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, assim como não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

“Agravio regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido.”

(AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente, não é possível falar em omissão do julgado.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/15-2ª Câmara, cuja decisão julgou irregulares as contas prestadas no exercício de 2012.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do pedido e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/15-2ª Câmara, cuja decisão julgou irregulares as contas prestadas no exercício de 2012. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 617360/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALINE ELIS ARBOIT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6233/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada e à Administração Pública. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela Analista de Controle deste Tribunal, Aline Elis Arboit, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, bem como do tempo prestado à Administração Pública Estadual Indireta (Copel Distribuição S/A) sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 03).

Através da Instrução n.º 151/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP) conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 05 (cinco) anos e 08 (oito) dias, ou seja, 1833 (mil oitocentos e trinta e três) dias.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas (MPC), em seus derradeiros pareceres (peça 19 e 22, respectivamente), opinaram pela possibilidade do pedido do requerente, contudo, esclareceram que o tempo acima aludido deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (artigos 40, §9º e 201, § 9º da Constituição Federal), sendo que o período trabalhado na Copel Distribuição S/A (11 meses e 22 dias), deverá surtir também efeitos para fins de percepção de adicionais (Art. 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93).

Ao final, concluíram que a data de início dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado pela interessada deve ser contada desde sua posse nesta Corte de Contas, com os efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço ocorrendo a partir da data em que efetivamente completou 5 anos de serviços prestados ao Estado do Paraná.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo na legislação vigente.

Assim sendo, acolho os pareceres da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, nos termos acima aludidos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação tempo de serviço, nos termos acima aludidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 259341/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: AGNALDO GOUVEIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6234/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama - exercício 2010. – Instrução da Diretoria de Contas Municipais e MPTC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade das contas e multas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Hélio Belter.

O contraditório foi apresentado pelo representante legal do Consórcio nas peças 18 e seguinte.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (MPC), por meio da Instrução n.º 4371/15 (peça 28) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

a) Déficit financeiro no valor de R\$ 179.394,28 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), que representa 2,36 % (dois vírgula trinta e seis por cento) da receita do exercício.

b) Ausência de publicação das demonstrações contábeis (Anexo I, letra 'o', item 7 da IN 55/2011);

c) Controle interno exercício por cargo em comissão ocupante de quadro permanente do serviço público federal, não comprovado; O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o entendimento da DCM, no Parecer n.º 14421/15.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução n.º 4371/15-DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público n.º 14421/15, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas.

A análise da DCM verificou um déficit financeiro de R\$ 179.394,28 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 2,36% da receita do exercício.

O ente alega que depende da liberação de recursos por outros órgãos (Estaduais e Federais) e que devido à crise financeira esses recursos não foram liberados.

Ocorre que tais argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade apontada uma vez que existem mecanismos, como a limitação de emissão de empenho e movimentação financeira para evitar o déficit.

Esta Corte tem ressalvado este item quando o percentual é inferior a 5% (cinco por cento), nos termos do Acórdão n.º 506/07 – TP – do processo n.º 455045/05. Embora o déficit seja de apenas 2,36% (dois vírgula trinta e seis por cento), este não foi o único item que ensejou o julgamento pela irregularidade, razão pela qual, deixo de adotar o entendimento do referido Acórdão.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal ( LRF).

A unidade técnica também constatou a ausência de publicidade das demonstrações contábeis, nos termos exigidos pela IN 55/2011, Anexo I, letra "o", item 7, sendo aplicável a multa sugerida com fundamento no Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005.

Ainda, no que concerne ao controle interno, verifica-se que o cargo é exercido por servidor não efetivo, senhor NILSON MANDUCA. Em que pese a afirmação de que tal servidor seja pertencente aos quadros efetivos do serviço público federal, referida alegação não restou demonstrada. Razão pela qual mantem-se a irregularidade apontada pela DCM, com a aplicação da sanção sugerida nos termos do Art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

Também, verifica-se que a entrega dos dados referentes ao sexto bimestre do SIM, foram encaminhados apenas em 22/03/2011, sendo que a agenda de obrigações determinava a entrega em 10/02/2011, portanto em atraso, razão pela qual passível de multa prevista no Art. 87, I, "a", da Lei Orgânica desta Corte.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Sr. Hélio Belter (14/04/2009 A 31/03/2010) e Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (01/04/2010 a 29/03/2012), nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista:

a) o Déficit financeiro no valor de R\$ 179.394,28 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), que representa 2,36 % (dois vírgula trinta e seis por cento) da receita do exercício.

B) a Ausência de publicação das demonstrações contábeis (Anexo I, letra 'o', item 7 da IN 55/2011);

C) o Controle interno exercício por cargo em comissão ocupante de quadro permanente do serviço público federal, não comprovado;

Determino aplicação de multas aos Srs. Hélio Belter e Cassio Murilo Trovo Hidalgo: a) Uma no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada um, de acordo com o Art. 87, IV, "g" da Lei 113/2005, em razão do déficit financeiro de correspondente a 2,36% (dois vírgula trinta e seis por cento) da receita do exercício;

b) Duas no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco mil reais e quarenta e oito centavos), para cada um dos gestores, de acordo com o disposto no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de publicação das demonstrações contábeis e do exercício do cargo de controlador interno por cargo em comissão.

E, multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) pela entrega das informações eletrônicas no SIM-AM, com atraso no sexto bimestre.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Sr. Hélio Belter (14/04/2009 A 31/03/2010) e Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (01/04/2010 a 29/03/2012), nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista:

a) o Déficit financeiro no valor de R\$ 179.394,28 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), que representa 2,36 % (dois vírgula trinta e seis por cento) da receita do exercício;



b) a Ausência de publicação das demonstrações contábeis (Anexo I, letra 'o', item 7 da IN 55/2011);

c) o Controle interno exercício por cargo em comissão ocupante de quadro permanente do serviço público federal, não comprovado;

II - Aplicar multas aos Srs. Hélio Belter e Cassio Murilo Trovo Hidalgo:

a) Uma no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada um, de acordo com o Art. 87, IV, "g" da Lei 113/2005, em razão do déficit financeiro de correspondente a 2,36% (dois vírgula trinta e seis por cento) da receita do exercício;

b) Duas no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco mil reais e quarenta e oito centavos), para cada um dos gestores, de acordo com o disposto no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de publicação das demonstrações contábeis e do exercício do cargo de controlador interno por cargo em comissão.

III - Aplicar multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) pela entrega das informações eletrônicas no SIM-AM, com atraso no sexto bimestre;

IV - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256363/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6235/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Regularidade das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS – CPF – 539.070.009-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4298/15 (peça 52), opinou pela Regularidade com ressalva das CONTAS em face de que existia o item - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), quando da apresentação dos documentos para análise, e somente regularizada após a indicação desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14216/15 (peça 53), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS – CPF – 539.070.009-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4298/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14216/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS – CPF – 539.070.009-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, m razão de que o item - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), somente foi regularizada após a indicação desta Corte de Contas.

Determino, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva acima e após a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE

IBEMA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS – CPF – 539.070.009-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, m razão de que o item - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), somente foi regularizada após a indicação desta Corte de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva acima e após a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 262258/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 6236/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio – Regularidade com Ressalvas das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Aparecido Laverde, CPF nº. 527.679.739-00 presidente no período de 09/11/2010 a 08/11/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3504/14 (peça 39) pelas Contas com Restrições e aplicação de multa.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 4193/15 (peça 63) considerou as justificativas e documentos apresentados na defesa, de modo que foram regularizados alguns apontamentos, no entanto, concluiu pela Regularidade das Contas com Ressalvas, em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14065/15 (peça 64) manifestou-se pela regularidade com ressalva às Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista o apontamento em relação à Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Quanto ao item apontado, muito embora as justificativas apresentadas na defesa, não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, de forma a afastar a aplicação de multa e converter o item em ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4193/15 DCM e o Parecer nº. 14065/15 do Ministério Público de Contas.

É fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Aparecido Laverde, CPF nº. 527.679.739-00 presidente no período de 09/11/2010 a 08/11/2014, em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Aparecido Laverde, CPF nº. 527.679.739-00 presidente no período de 09/11/2010 a 08/11/2014, em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES



CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 268191/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: NILSON MÁRIO KONIG**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 6237/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nilson Mário Konig, Presidente do Legislativo em tela durante o período sob examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4658/15 (peça 44), opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15546/15 (peça 45), de lavra da ilustre procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnamer pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Mário Konig, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Mário Konig, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 269910/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 6238/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MARINESKI CALDAS – CPF – 214.037.839-34, Presidente no período de 01/01/2013 a

31/12/2013.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4153/15 (peça 43), opinou pela Regularidade das CONTAS. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14042/15 (peça 43), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnamer pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MARINESKI CALDAS – CPF – 214.037.839-34, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4153/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14042/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MARINESKI CALDAS – CPF – 214.037.839-34, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MARINESKI CALDAS – CPF – 214.037.839-34, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 275295/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 6239/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência do Município de Pinhão - Regularidade com Ressalvas das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak, CPF nº. 588.538.049-04, presidente no período de 15/04/25010 a 14/04/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 147/15 (peça 33) pelas Contas com Restrições e aplicação de multa.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 4164/15 (peça 58) considerou as justificativas e documentos apresentados na defesa, de modo que foram regularizados alguns apontamentos, no entanto, concluiu pela Regularidade das Contas com Ressalvas, em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14043/15 (peça 59) manifestou-se pela regularidade com ressalva às Contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista o apontamento em relação à Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Quanto ao item apontado, muito embora as justificativas apresentadas na defesa, não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, de forma a afastar a aplicação de multa e converter o item em ressalva.



Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4164/15 – DCM e o Parecer nº. 14043/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Fundo de Previdência do Município Pinhão, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak, CPF nº. 588.538.049-04, presidente no período de 15/04/2010 a 14/04/2016, em razão da Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do Município Pinhão, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak, CPF nº. 588.538.049-04, presidente no período de 15/04/2010 a 14/04/2016, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 211349/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDILSON SEBASTIÃO ZANINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 6264/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Zanini.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 376/14 (peça 40), com fundamento de que suas instruções se pautam no regimento uniformizante do escopo da análise das contas anuais, manifestou-se pela regularidade das contas, inobstante a existência de irregularidade na contratação de contador, que acumulou irregularmente as funções remuneradas na Câmara e no Município, sendo por ambos remunerado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.390/14 (peça 41), opinou pela irregularidade das contas por entender que o acúmulo de funções remuneradas de contador do Legislativo e do Executivo descumpra o contido no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e a Constituição Federal.

2. O CONSELHEIRO FABIO CAMARGO (VOTO VENCIDO)

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, isto porque, conforme Informação nº 319/13 (peça 24) fls. 8 e 9 da Diretoria de Contas Municipais, o Contador vem prestando serviço remunerado pelo Poder Legislativo desde meados de 2005, sendo ele servidor efetivo do Poder Executivo desde 26/05/1990, acumulando irregularmente as funções remuneradas pelos dois poderes municipais.

O Prejulgado nº 06, excepcionalmente, permite ao Poder Executivo Municipal ceder o contador ao Poder Legislativo desde que este servidor seja remunerado apenas pelo Executivo e atendidas as demais disposições do Prejulgado.

Diante do exposto, com base no art. 16, III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Zanini, ante a ofensa ao artigo 37, XVI e XVII, assim como o descumprimento do contido no Prejulgado nº 06 deste Tribunal que vedam o acúmulo remunerado de cargos públicos.

É o voto.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)[1]  
Considerando que, ainda que não seja o procedimento ideal, a Câmara buscou uma solução utilizando-se dos recursos humanos existentes junto à Municipalidade, não se observando extrapolação dos valores praticados em mercado, além de que não houve indicação de irregularidade em relação à questão nas contas de 2008, 2009, 2011 e 2012, parece-me por demais penoso o voto proposto pelo Insigne Conselheiro Fábio Camargo.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que a falta em questão pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que se determine à Câmara que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, comprove-se a completa adequação do item aos termos do

Prejulgado 06 (v.g. mediante instituição de gratificação a ser paga ao contador do Poder Executivo que realize as atividades contábeis do Órgão do Legislativo).

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edilson Sebastião Zanini, como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2010, ressalvando, porém, a execução de serviços contábeis em desacordo com a previsão do Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar à Câmara de Marilena que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, comprove a completa adequação dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edilson Sebastião Zanini, como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2010, ressalvando, porém, a execução de serviços contábeis em desacordo com a previsão do Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Marilena que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, comprove a completa adequação dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 896722/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 6265/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Deferimento, consoante fundamentações indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pontal do Paraná, por intermédio de seu atual prefeito, Edgar Rossi, argumentando para tanto que a morosidade no envio das informações ao SIM-AM decorre parte em função da adequação às novas regras de contabilidade e parte em função da adequação aos sistemas de informática.

2. Aduz que, após a adequação aos sistemas, servidores municipais iniciaram o envio dos dados ao SIM-AM. Apresentou, ainda, uma tabela na qual consta cronograma de envio das informações dos meses necessários para a obtenção da certidão. Por fim, aponta que a Certidão Liberatória será necessária para a formalização de convênio com o Governo do Estado do Paraná, consistente na transferência de recursos financeiros no importe aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a Coleta de Lixo na Temporada de Verão 2015/2016.

3. A Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 1779/15, de peça nº 7 constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração decorrente do Acórdão 1773/2015-Tribunal Pleno, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada com fundamento no art. 289, §1º do Regimento Interno e Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. No quadro de f. 03 da peça nº 7, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 03 a 05 de 2015.

4. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação nº 213/15, de peça nº 8, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Pontal do Paraná está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

5. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 7390/15, de peça nº 9, igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação nº 12201/15, de peça nº 10, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria. Sugeriu, ao final, a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, com a retirada do trâmite daquela unidade, argumentando que "a certidão liberatória somente pode ser impedita à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005, de forma que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções".

7. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer nº 15131/14, de peça nº 12, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão das pendências do Município, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.



## VOTO

Discordo das manifestações, porquanto entendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Quanto à revisão do trâmite dos procedimentos de certidão liberatória sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que a necessidade de instrução pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal decorre de previsão regimental, mais precisamente art. 297, §1º, tenho que este pedido não pode ser apreciado por meio do presente feito.

4. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pontal do Paraná, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pontal do Paraná, nos termos regimentais.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao proferir voto de desempate, manifestou-se pelo deferimento do pleito, sob o fundamento de que o óbice considerado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação n.º 1779/15, de que o Município não estaria em dia com a Agenda de Obrigações, foi superado posteriormente, encontrando-se o mesmo em dia com a entrega dos bimestres do sistema SIM-AM. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou, em sessão anterior, pelo deferimento do pleito, nos termos do voto do relator. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, também em sessão anterior, votou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, consoante instrução técnica. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 142190/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Cantagaló. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referente ao Município de Cantagaló, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2115/09 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[3]); 4) existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[5] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[6], de 07 de dezembro de 1940); 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[7]) e 7) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[8]).

O Sr. Pedro Clarismundo Borelli (protocolo nº 35871-0/09 – peças processuais nº 010 e 037) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3670/09 – peça processual nº 017) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação da desativação das contas no sistema SIM-AM, 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, tendo em vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento de recolhimento efetuado pela Câmara e a comprovação da correção dos valores, 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista a comprovação de que houve erro na contabilização de despesas que não se tratavam de publicidade e a devida comprovação da correção, e ainda a exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, que demonstram as despesas com publicidade não excederam a média dos últimos três anos e 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações

financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva às contas, o fato do responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, haja vista a justificativa de que a situação se deu em face do cancelamento de dois concursos públicos realizados pelas administrações anteriores do município, em virtude de vícios existentes no processo de seleção e que aguardavam julgamento de apelação civil de reexame, bem como da notícia de realização de concurso público no ano de 2009, com a disponibilização de uma vaga no quadro de servidores para o cargo de controlador interno.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e 2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14481/09 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) das contas e imputação das responsabilidades.

Em 03/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1229/09 (peça processual nº 025), os autos foram redistribuídos pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 681/09 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a existência de descumprimento do art. 42 da LRF. Também foi determinado à unidade técnica que por ocasião da instrução conclusiva, fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Pedro Clarismundo Borelli (protocolo nº 14657-8/10 – peças processuais nº 030 e 031) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2768/13 – peça processual nº 039) manteve o apontamento de ressalva ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e aduz que foi regularizada a impropriedade falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, haja vista a comprovação do recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Cantagaló.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10294/13 – peça processual nº 040), acompanhou o entendimento da DCM e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 7337/13 (peça processual nº 041) foi determinado o retorno dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 015, manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato e, nos termos do Prejulgado nº 010, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4463/13 – peça processual nº 042) entendeu que a decisão do Prejulgado nº 15 não altera as conclusões pela irregularidade das contas em face de o município ter apresentado obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação ensejava e que a hipótese de bipenalização é descartada.

Ao final, a DCM reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19230/13 – peça processual nº 043), reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 459/14 (peça processual nº 044) foi determinado o retorno dos autos à DCM para o integral cumprimento do Despacho nº 681/09 (peça processual nº 028), sobretudo quanto à diligência determinada e não cumprida e após, para elaboração de instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 705/14 – peça processual nº 045) relacionou os documentos que deveriam ser encaminhados a fim de esclarecer o



fato de o município ter apresentado obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, e opinou pela realização de diligência ao município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4232/14 – peça processual nº 046), não se opôs à diligência à origem requisitada.

Por meio do Despacho nº 1168/14 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade, nos termos da Instrução nº 705/14 (peça processual nº 045) da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Pedro Clarismundo Borelli (petições intermediárias nº 549158/14, 557495/14 e protocolos nº 57214-1/14, 58011-0/14 – peças processuais nº 056, 057 e 059 a 064) apresentou procuração para inclusão do advogado Sr. Fladimir Borelli (OAB/PR nº 69.876) como seu procurador nos autos, que foi deferido por meio do Despacho nº 2376/14 (peça processual nº 065).

Por meio do Ofício nº 936/14-ODL-DP (peça processual nº 070) foi encaminhada diligência ao município, na pessoa do atual Prefeito Sr. Everson Antonio Konjinski, mas não houve apresentação de documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 5789/14 (peça processual nº 072).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2155/14 – peça processual nº 073) manteve o apontamento de ressalva ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13933/14 – peça processual nº 074), ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 4323/14 (peça processual nº 075) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Everson Antonio Konjinski e após, realizar diligência ao Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade, nos termos das Instruções nº 705/14 e 2155/14 (peças processuais nº 045 e 073).

Por meio do Ofício nº 1545/14-ODL-DP (peça processual nº 077) foi encaminhada diligência ao município, na pessoa do atual Prefeito Sr. Everson Antonio Konjinski, mas não houve apresentação de documentos conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 7234/14 (peça processual nº 079).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 369/15 – peça processual nº 081) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalva ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual em face da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e apontou como agente responsável pela ressalva e pela irregularidade o Sr. Pedro Clarismundo Borelli.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2414/15 – peça processual nº 083), acompanhou o entendimento da DCM e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

VOTO[9]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno por ocupante de cargo em comissão entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a realização de concurso público no ano de 2009, com a disponibilização de vaga no quadro de servidores para o cargo de controlador interno, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Divirjo também quanto à irregularidade atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários

à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referentes ao Município de Cantagalo, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referente ao Município de Cantagalo, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.**

(...)

**Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.**

**Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.**

**Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.**

**2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.**

(...)

**Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:**

**§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorizações orçamentária e os valores numerários.**

**3. Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

**1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.**

**4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**5. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.**

**§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.**

**§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:**

(...)

**II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.**

**6. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.**

**7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e as funções em comissão, a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.**

**9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**





**PROCESSO Nº: 255952/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município São Jorge do Patrocínio – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Aprovação. Parece Prévio pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 4196/15 (peça 54) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14072/15 (peça 55), opina no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de São Jorge do Patrocínio, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 272040/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maringá. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4622/15 (peça 99), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 15515/15 (peça 100).

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto

da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, em termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Maringá com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Maringá com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 857197/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SORAIA**

**CURY, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 1.253/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 09/07/2014, referente a Aposentadoria da servidora Soraia Cury, CPF nº 393.072.639-49, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.835,15 (Nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.475/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.580/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 565521/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 3610/15**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 4170/15, objetivando a revisão do julgado.

Todavia, o recurso interposto não tem amparo legal, uma vez que interposto em face de decisão unânime em julgamento de Embargos de Declaração, não encontrando suporte em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 74 da LC 113/05 e 486 do RI do TCE.

Razão pela qual, deixo de receber o presente recurso, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 178/179.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 1144050/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3612/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 7492/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 51382/14, em 04/12/2014, considerando que a Ciência da Decisão pelo Ministério Público de Contas ocorreu em 18/11/2015 (peça 73), e a apresentação do Protocolo de nº 915255/15 (peça nº 72), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, encaminhe-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator já sorteado, ante a interposição do Recurso de Revista (peça 54) pelo interessado Benedito Cardoso, conforme Termo de Distribuição nº 20093/2014 (peça 61).

Gabinete, em 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 82335/14**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 3614/15**

Remeta-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para informar acerca da data de publicação do Acórdão nº 5523/15 (peça 714), em face da petição protocolada à peça 718.

Após, remeta-se a este Gabinete.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 43768/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1/16**

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 104133/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA MARLENE AMARAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do Sr. PEDRO IVO ILKIV, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12514/15 (peça nº 41), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 750574/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ERICA MARIA WEGMANN SILVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 1008671/15 (peças nº 30/31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-

se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 749975/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,**

**MARCIA SALETE DOBKOVSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4/16**

Tendo em vista os Protocolos nº 1008442/15 (peças nº 31/32) e nº 1008710/15 (peças nº 33/34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 364240/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1001057/15 (peças nº 20/21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 922073/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ATILIO NADIR TONET**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 1008620/15 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 954994/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: NILSE LENGLE MARTINI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, JOSE WANDERLEY MARTINS, PROJETO BEM ME QUER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 7/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 281813/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE, JOSÉ ANGELO FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 8/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 998274/15 (peças processuais 84 a 94), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N.º: 275449/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 9/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 1003386/15 (134/135/136), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 84154/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTAMIRO MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 10/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1004587/15 (peças nº 39/40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 574512/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 11/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1005176/15 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 565211/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMÍDIA DO RÓCIO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 12/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1005222/15 (peças nº 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 818321/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, VERA LUCIA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 13/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 15882/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 254356/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 14/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA e do Sr. EDEGAR FINATTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15844/15 (peça nº 11), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 891433/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 15/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1004579/15 (peças nº 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 646734/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MERCEDES MION LAGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 16/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1004552/15 (peças nº 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 604497/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 17/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 252663/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 18/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1011184/15 (peças nº 31/32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e



ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 357376/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA**

**TEODORO SILVA, MARCIA TONIATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 19/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 1016828/15 (peças nº 32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 256010/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 20/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 871533/15 (peças processuais 51 a 54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 161567/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS**

**MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA,**

**CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, CLAUDIO ZENI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 23/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 969126/15 (peças nº. 114/115), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 644940/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 24/16**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1233/16 (peças nº. 15/16) e nº 1284/16 (peças nº 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 239764/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 25/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, do Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL e do Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 55/16 (peça nº 13), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 217180/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 26/16**

Tendo em vista a Instrução nº 883/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 734709/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK,**

**MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS**

**EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, JOSE ALDAIR DEA, ELIAS DE**

**LIMA ROCHA, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 27/16**

Diante do Despacho nº 344/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 110251/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 28/16**

Não obstante a emissão do Parecer nº 12557/15 (peça 134), devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca da Petição Intermediária nº 1003602/15 (peças 135/136).

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 912780/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, VICTOR VOLPI, LYDIA VOLPI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/15**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da pensão previdenciária deferida a LYDIA VOLPI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor VICTOR VOLPI, falecido(a) aos 05/11/2013, consubstanciada no Ato nº 80669/13[1], com valor mensal do benefício de R\$ 8.487,14, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6294/15[2] e do Ministério Público de Contas nº 11835/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o



encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 12/12/13.

2. Peça 15.

3. Peça 17.

**PROCESSO Nº: 637839/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2340/15**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária (peça n.º 91), que trata de recurso interposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/15 (peça n.º 86), exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, negando-lhe provimento.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC n.º 1.253/15, de 26/11/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 11/12/2015.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 147056/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2341/15**

Retornam os autos a esse Gabinete em razão do Despacho n.º 869/15 da Diretoria de Execuções, (peça n.º 103), a fim de que se delibere sobre o pedido de prorrogação de prazo, nos termos solicitados pelo Gestor do Município de Mamboré através do Ofício n.º 324/2015-GP (peça n.º 102).

Ressalta-se, em princípio, que o presente pedido tem sido recorrente pelo Gestor e, que, após os respectivos deferimentos, não restou comprovado o atendimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/14, assim, determinou-se que o Município providenciasse a regularização do profissional Contábil do Ente, passando a observar o Prejulgado n.º 06.

Observamos, ainda, que apesar da afirmação de que estariam sendo tomadas as medidas para adequar o Índice de Despesas com Pessoal, o que possibilitaria a realização de Concurso Público e posterior contratação de um profissional contábil efetivo, as medidas tomadas demonstraram-se ineficazes, uma vez que o referido índice apurado em outubro de 2015 foi de 51,56% (cinquenta e um vírgula cinquenta e seis por cento), ou seja, acima do limite prudencial.

Destacamos, também, que por ocasião desse Despacho foi efetuada consulta ao Portal de Transparência do Município de Mamboré, não sendo localizados indicativos da realização de concurso, inclusive quanto à possíveis procedimentos licitatórios. No mesmo sentido, também foi efetuada consulta aos dados do Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal (SIM-AP), não sendo constatada contratação do Contador.

Dessa forma, considerando que os argumentos trazidos aos autos pelo Próprio Gestor não demonstraram a efetividade das medidas tomadas, temos que o presente processo deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apuração de responsabilidades, nos termos da DETERMINAÇÃO do Acórdão de Parecer Prévio – 116/14 S1C (peça n.º 54).

Gabinete, 15 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262556/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2348/15**

Considerando a quitação de responsabilidade pecuniária dada a Isaias da Luz e a Joselito da Luz, conforme Informação n.º 5.156/15 – DEX (peça 78), restou pendente de cumprimento a determinação contida no Acórdão n.º 3.690/14 – Primeira Câmara (peça 41), de encaminhamento de documentos relativos à admissão dos servidores Jorge Lucio Correa Batista e outros.

Citados documentos haviam sido desentranhados por equívoco, conforme Informação n.º 22.506/15 – DP (peça 84), tendo sido reapresentados nas peças 85/86.

Da análise, observa-se a intenção do gestor das contas em dar cumprimento à determinação remanescente do citado Acórdão, pelo que, considerando, também, que citados documentos serão apreciados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 644499/15, entende-se cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.690/14 – Primeira Câmara (peça 41). Encaminhem-se à Diretoria de Execuções para registro e eventual manifestação,

autorizando, desde já, caso ausentes diligências adicionais, o encerramento do processo, em conformidade com o disposto no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255669/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, HELENA CARMEN BRESSAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Lar Preservação da Vida, por meio do Termo de Convênio n.º 46.911/2011, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4253/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15987/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 04 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 17.

2. Peça 18.

**PROCESSO Nº: 339842/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SUMARÉ - PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, JOSE RUBENS MENDES, WILSON SANTANA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores do Distrito de Sumaré - Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2012, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4170/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15904/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 04 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 30.

2. Peça 32.

**PROCESSO Nº: 987562/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, CELIA APARECIDA PIASSI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CELIA APARECIDA PIASSI



(cpf 465.622.499-53), ocupante do cargo de Cozinheira, consubstanciada no Decreto n.º 1151/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 539,55, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10989/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13909/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas, aos 01/10/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

**PROCESSO Nº: 148238/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES (cpf 591.330.319-91), ocupante do cargo de PROFESSOR NÍVEL III - ESPECIALIZAÇÃO, consubstanciada na Portaria n.º 8032/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 3947,75, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10390/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13884/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, aos 05/08/2014.

2. Peça 22.

3. Peça 24.

**PROCESSO Nº: 90804/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, JOAQUIM NAVARRETE SANCHEZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JOAQUIM NAVARRETE SANCHEZ (cpf 374.984.609-04), ocupante do cargo de MOTORISTA, consubstanciada na Portaria n.º 126/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1677,14, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10817/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13829/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado na FOLHA EXTRA, aos 18/09/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

**PROCESSO Nº: 23120/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, EURIDES TELES FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de EURIDES TELES FERREIRA (cpf 212.781.569-68), ocupante do cargo de Agente de Manutenção, consubstanciada no Decreto n.º 812/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1259,65, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11136/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13945/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado no Jornal de Beltrão, aos 28/11/2014.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

**PROCESSO Nº: 637336/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LACIR ROTERS, LACIR ROTERS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LACIR ROTERS (cpf 610.325.579-15), ocupante do cargo de MOTORISTA, consubstanciada na Portaria n.º 542/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 4328,76, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11189/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13998/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, aos 01/07/2015.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

**PROCESSO Nº: 1108967/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERALDO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JOSE GERALDO DA SILVA (cpf 204.630.909-00), ocupante do cargo de Operador de Equipamentos II, consubstanciada no Decreto n.º 2245/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 4328,76, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10941/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 13959/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 30/10/2014.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

**PROCESSO Nº: 996073/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, BENEDITA DINIZ ZORZANELO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de BENEDITA DINIZ ZORZANELO (cpf 490.962.909-25), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, consubstanciada no Decreto nº 2055/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 2132.23, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10856/15[2] e do Ministério Público de Contas nº 13956/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 29/09/2014.

2. Peça 25.

3. Peça 26.

**PROCESSO Nº: 227286/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, LUCIA ROBES DZIADZIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LUCIA ROBES DZIADZIO (cpf 747.199.049-04), ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, consubstanciada na Portaria nº 247/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 2132.23, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10453/15[2] e do Ministério Público de Contas nº 13985/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 21/07/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 26.

**PROCESSO Nº: 289214/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO, LUCIMARA DE OLIVEIRA MUNIZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LUCIMARA DE OLIVEIRA MUNIZ (cpf 529.915.129-20), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Portaria nº 7092015/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1990.99, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10332/15[2] e do Ministério Público de Contas nº 13988/15[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 21/07/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 26.

**PROCESSO Nº: 294940/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, VALDEMIR MILANO, LAZARO SANDRO BRICHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo

Município de Nova Esperança ao Asilo São Vicente de Paulo Obra Unida a Sociedade de São Vicente de Paulo, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº 354/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10266/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. Peça 32.

**PROCESSO Nº: 135147/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SILVIO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio nº. 1220120204/2012, no valor de R\$ 224.879,18 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº 1984/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8638/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. Peça 32.

**PROCESSO Nº: 161893/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE TEZZA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, APARECIDA RODRIGUES, RINEU MENONCIN, JOSIANE COSTA PASQUALI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Matelândia à Associação Filhas de São Camilo - Hospital e Maternidade Padre Tezza, por meio do Termo de Convênio nº. 8/2013, no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº 4272/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15944/15[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 30.

2. Peça 31.



PROCESSO Nº: 389207/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, SUELY HASS, FABIANO CUNHA MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria Estadual de FABIANO CUNHA MOREIRA (CPF sob n.º 006.496.909-66), ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciada na Resolução n.º 11550/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1.082,78, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11896/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 32/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 06/02/2014.

2. Peça 22.

3. Peça 30.

PROCESSO Nº: 749351/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES,  
LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, CELIA REGINA DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CELIA REGINA DE FREITAS (cpf 549.868.009-06), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto n.º 33/2013[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1406,73, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11853/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 86/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no GAZETA REGIONAL DE GOIOERÉ, aos 17/05/2013.

2. Peça 31.

3. Peça 32.

PROCESSO Nº: 121719/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE  
GUARATUBA, LUZIA APARECIDA DOS REIS, EVANI CORDEIRO JUSTUS,  
MARICEL AUER, MARICEL DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Guaratuba à Associação Paulo VI de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3936/15[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 33/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 06 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 36.

2. Peça 37.

PROCESSO Nº: 142201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE  
SÃO MATEUS DO SUL, IZABEL KEMPINSKI, LEOMAR WISNIEWSKI JUSTI,  
CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São Mateus do Sul ao Lar São Mateus de São Mateus do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor total R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4100/15[1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 34/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 06 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 25.

2. Peça 27.

PROCESSO Nº: 638421/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, WILSON ROBERTO  
DAVID MOTA, ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO, MARIA SONIA  
VICENTE, MARIA SONIA VICENTE, VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:  
1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA SONIA VICENTE (cpf 732.226.909-87), ocupante do cargo de Assistente Administrativo, consubstanciada na Portaria n.º 284/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 10320,19, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11454/15[2] e do Ministério Público de Contas n.º 81/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, aos 19/06/2015.

2. Peça 22.

3. Peça 23.

PROCESSO Nº: 249513/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e considerando o contido no Despacho n.º 4.982/15 – GP (peça 19), cumpra-se a determinação do Acórdão n.º 5.257/15 – S1C (peça 15), de ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 248638/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento,





conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274566/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 65907/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUCIA MARTINS, CONTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, FOZMIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP, NEUMANN CONTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, ARIEL LUIZ BOLDRINI, LICIANE MARIA GALINA NEUMANN, ADEMIR LUIZ BOLDRINI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 5/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 997944/15 (peças 36/37), que trata de recurso interposto por integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 5.715/15 (peça 34), em que esta Corte opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa a repasses efetuados pelo Estado do Paraná (Funsaude) ao Município de Foz do Iguaçu por meio do Termo de Convênio nº 44/2009.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.258, de 03/12/2015, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 16/12/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 717968/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 9/16**

Da análise, observa-se a juntada da Petição Intermediária nº 1.381/16 (peças 43/44), que trata de agravo interposto pelo Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, por representante devidamente constituída, contra o teor do Despacho nº 1.868/15 - GCAML (peça 41), em que se deixou de conhecer do presente pedido de rescisão.

O referido despacho teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.264, de 11/12/2015, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 04/01/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380811/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 11/16**

I. Pela Petição Intermediária nº 1003246/15 (peças 58/59) o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, na pessoa de seu representante legal, comunica que as solicitações contidas na Instrução nº 4.002/15 - DCM (peça 32) já foram encaminhadas, às peças 43/57, pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Presidente da entidade.

II. Acolhe-se a manifestação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278057/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 13/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261774/14**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 16/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499847/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AÍLTON CARDOSO DE ARAÚJO, PEDRO PAULO COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO ROBERTO RINK, SALUA ALI RACHID RAAD**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 17/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 1004218/15 (peças 35/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 995410/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 18/16**

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 436/15 - DCM, peça 2, em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu Prefeito, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, em razão de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 990, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de "despesas com juros e/ou multa em decorrência de pagamento em atraso", relativamente ao exercício financeiro de 2015.

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

III. Após, determino a citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, em relação aos apontamentos constantes da Comunicação de Irregularidade (peça 3), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 568768/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 19/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 1004412/15 (peças 41/42), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 564665/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MARIA MACIEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 20/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 1004382/15 (peças 41/42), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178021/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS, VALDECIR ANDRADE DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 21/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e de VALDECIR ANDRADE DA SILVA, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 15.922/15 (peça 11), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681629/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 23/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de INÁCIO MARTINS, conforme constatado em 31/12/2014, com a sugestão de expedição do respectivo alerta.

II. Após oportunizado o contraditório, considerando as justificativas apresentadas, bem como atualizada a apuração para o período encerrado em 30/06/2015, informa a DCM que houve a redução do índice apurado, entretanto ainda em situação de alerta.

III. Do exposto, na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. MARINO KUTIANSKI, com base na Instrução nº 4.917/15 - DCM (peça 16).

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à prestação de contas de 2015 daquele município, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*(...)*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 574849/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 24/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 1004285/15 (peças 30/31), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389633/13**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EUROSETE DA SILVA, ANTONIO RAMOS DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 26/16**

Pelas Petições Intermediárias de nº 1001200/15 (peças 77/79) e nº 1001260/15 (peças 80/82), o Município de Paranaguá e o Sr. Edison de Oliveira Kersten, respectivamente, solicitam prorrogação de prazo para atendimento aos Ofícios de nº 1886/15 (peça 72) e nº 1887/15 (peça 73), bem como apresentam instrumentos de delegação de poderes.

Observando que os requerentes já se manifestaram tempestivamente em atenção aos citados expedientes, bem como o procurador designado nos referidos instrumentos já se encontra credenciado para atuação nos presentes autos, deixo de me manifestar com relação às solicitações formuladas, por perda de objeto.

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação, considerando as justificativas apresentadas nas Petições Intermediárias nº 6693/16 (peças 84/86) e nº 6693/16 (peças 87/89).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 458861/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILENE PEREIRA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 27/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 1005516/15 (peças 36/38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15550/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: VALTER RICHTER, THALITA RICHTER SEREN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 28/16**

I. Considerando que a documentação apresentada pelo Município de Alto Piquiri com o protocolo nº 987221/15 (peças 118/119) comprova atendimento à decisão do Acórdão nº 1.578/15 – Primeira Câmara (peça 111), conforme atestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 10/16 (peça 123), solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Execuções para o devido registro e, em seguida, à



Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

II. Após, ENCERRE-SE o processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 564215/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, CARLOS ALBERTO FERNANDES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 29/16**

Em petição autuada sob o nº 564215/15 (peças 37/38), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão 2.502/15 – Segunda Câmara (peça 34), em que se opinou pela legalidade e registro do ato de pensão concedida ao Senhor Carlos Alberto Fernandes, viúvo da Senhora Lilian Erica Hauschildt Fernandes, professora, falecida em 30/05/2015.

Após devidamente autuado o recurso, este Gabinete encaminhou o feito à análise da unidade técnica e ao órgão ministerial, sem observância ao disposto no artigo 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[1].

Em que pese o processo já estar instruído, vê-se a necessidade de cumprimento da disposição regimental, pelo que, objetivando o saneamento dos autos, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente contrarrazões, bem como para que comprove a ciência ao beneficiário do ato de pensão quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oportunizando a eventual manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

Transcorrido o prazo estipulado, em havendo a juntada de contrarrazões, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução. Retorne a este Gabinete se decorrido o prazo in albis.

Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.*

**PROCESSO Nº: 203910/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MARCOS ROBERTO BELTRAME, ANTONIO PALETA FILHO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 30/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1007993/15 (peças 44/45), que trata de recurso interposto pelo Sr. Antonio Paleta Filho e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis contra o Acórdão nº 5.575/15 – Primeira Câmara (peça 40), em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de determinações, ressalvas e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.254, de 27/11/2015, e transitou em julgado no dia 16/12/2015, conforme certidão nº 2.323/15 (peça 43).

Diante disso, considerando que a peça recursal foi apresentada somente no dia 21/12/2015, fora, portanto, do prazo hábil para ser considerada tempestiva, em face do disposto no artigo 484 do Regimento Interno desta Casa[1], constata-se a ausência de requisito fundamental para a sua admissibilidade, pelo que se deixa de recebê-la.

Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para execução dos termos do Acórdão nº 5.575/15 – Primeira Câmara (peça 40).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

**PROCESSO Nº: 109577/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: CARLOS JOSÉ WEIBER, AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 31/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389886/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ALVARO FELIPE VALÉRIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 33/16**

I. Pela Petição Intermediária nº 1007578/15 (peças 41/42), o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, requer 60 (sessenta) dias adicionais de prazo para apresentar manifestação quanto aos termos da Instrução nº 4.391/15 – DCM (peça 34).

II. Defere-se a prorrogação de prazo, entretanto, em face do disposto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1], limitada a 15 (quinze) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 354855/09**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO**

**INTERESSADO: DULCILÉA KOERICH, REGINALDO DALCOMUNI TURRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 25/16**

1. Por meio da petição de peças nº 101 a 106, o Município de São João do Triunfo comunica o parcelamento da restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão nº 4878/15 – 1ª Câmara.

2. Desta feita, remetam-se à Diretoria de Execuções, para anotações devidas e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 314812/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CLEUSA FRANCISCA GUERRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 27/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 7606/16, pelo período de



15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 07 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 758423/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NELVO JOAO KOLLN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 28/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Exmo. Sr. Prefeito de Palotina a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o requerimento de peça 34, o qual requer a habilitação nos autos do servidor Airton Gonçalves de Lima, uma vez que o pedido não se encontra assinado.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de janeiro de 2016.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 606149/11**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 7/16**

Considerando a juntada do Substabelecimento à peça 27, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 7 de janeiro de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1002789/15**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOCIMAR VIEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 9/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2016.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 517445

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

### CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

### OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2/16

PROCESSO N.º: 1003483/15  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 14153/15-DP  
Por ordem do Eminentíssimo Presidente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº 33/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
7 de janeiro de 2016  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 247350/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ILSON RHODEN**  
**DESPACHO Nº 44/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5195 /15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

▪ Ison Rhoden – CPF 372.229.539-49  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 282007/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA**  
**DESPACHO Nº 45/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5188/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

▪ Antonio Carlos Arruda – CPF 980.743.699-00  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8



**PROCESSO Nº: 275973/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA**  
**DESPACHO Nº 46/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5162/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Oromar Rodrigues da Silva – CPF 767.995.229-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 260526/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME**  
**INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO**  
**DESPACHO Nº 47/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5192/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marina Josefa Escudeiro Vatrás – CPF 387.572.909-97

▪ Rezende Stefanuto – CPF 279.167.409-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 248704/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: SONIA REGINA ZAMBONE**  
**DESPACHO Nº 49/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5190/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Sonia Regina Zambone – CPF 659.023.949-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 388913/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDINO JORGE BUENO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 126/16**

Tratam os autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 05/16-DICAP (peça nº 51), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 07 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 641548/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONIDAS CORDEIRO**  
**LOBIESKY, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 127/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17/16-DICAP (peça nº 51), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 206221/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 148/16**

Tratam os autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 04/16-DICAP (peça nº 47), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 536262/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 149/16**

Tratam os autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 03/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 310620/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 150/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/01/2016 (peça nº 16).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 120465/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 151/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/01/2016 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 141250/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 152/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/01/2016 (peça nº 15).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 789376/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 153/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/01/2016 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 376071/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 154/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/01/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 791079/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 155/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/01/2016 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO N.º: 823970/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA, VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4/16**

O expediente foi devidamente instruído pela Informação n. 1876/2015 da Diretoria de Contas Municipais - DCM. A unidade técnica trouxe as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha.

No intuito de dar atendimento ao pedido, comunique-se à autoridade solicitante da referida informação.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a disponibilização de cópia dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo - DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 977137/15**

**ENTIDADE: FERNANDO APARECIDO MATIAS**  
**INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 10/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão da certidão solicitada pelo interessado, considerando o contido na Informação nº 677/15 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 999467/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 11/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sergio Luis Koteski Halila, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, por meio do qual requer vistas e cópias dos autos nº 173431/08.

Encaminhem-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 1000751/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 13/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do despacho proferido no protocolo nº 0018055-98.2015.8.16.6000 que determina o retorno do Município de Nova Santa Bárbara ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 1000832/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 25/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do despacho proferido no protocolo



nº 0015736-60.2015.8.16.6000 que determina o retorno do Município de Guaporema ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.  
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1000646/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 27/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual apresenta para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2113/2015, proferido pelo Plenário daquela Corte no processo nº 007.891/2015-6, que trata de levantamento realizado com a finalidade de "obter e sistematizar informações sobre a situação da governança pública em âmbito nacional, e sobre o panorama da governança e gestão das aquisições em âmbito estadual, distrital e municipal."  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para ciência e para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.  
Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1000190/15**  
**ENTIDADE: GILEINE KRUIKE BRANCO**  
**INTERESSADO: GILEINE KRUIKE BRANCO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 28/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual Gileine Kruke Branco formula questionamentos quanto à composição da remuneração dos servidores ocupantes de cargo de nível superior deste Tribunal.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.  
Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.  
Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

**PROCESSO Nº: 1003505/15**  
**ENTIDADE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO**  
**INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 29/16**

Trata-se de expediente autuado pela via de peticionamento eletrônico como "Pedido de Acesso à Informação" por meio do qual a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, relata a ocorrência de "irregularidades e ilegalidades perpetradas pelo administrador público, MUNICIPALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU)", relativas ao inadimplemento do pagamento de medicamentos e produtos médicos hospitalares, requerendo, para tanto, a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte.  
Observo que por se tratar de expediente instaurado por licitante, com vistas à apuração de supostas irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993, a matéria em questão cinge-se à hipótese prevista no §1º do art. 113[1] do referido diploma legal.

Diante disso, com fundamento no art. 282[2] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reautuação do processo para o assunto "Representação da Lei nº 8.666/1993", procedendo à posterior distribuição do feito ao Corregedor-Geral deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 963721/15**  
**ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**  
**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 30/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 24652/15-DG (peça 12) emitida em atenção à solicitação formulada pelo interessado.  
Comunique-se ao solicitante.  
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 983943/15**  
**ENTIDADE: GERALDO GARCIA MOLINA**  
**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 31/16**

Retornam os autos com a Informação nº 179/15 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relaciona os processos em que o Sr. Geraldo Garcia Molina figura como parte.  
Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão, nos termos requeridos pelo interessado.  
Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 836118/15**  
**ENTIDADE: NEY ALVES DE ARRUDA**  
**INTERESSADO: NEY ALVES DE ARRUDA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 32/16**

Retornam os autos com a Informação nº 7/15 (peça 6) por meio da qual a Diretoria-Geral manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.  
Comunique-se ao solicitante.  
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o





prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1003483/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 33/16**

Mediante a Informação nº 26344/15 (peça 5) a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 995445/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 34/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, Ofício nº 232/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2400/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 997529/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 35/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, Ofício nº 216/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.411/15 (peça nº 5), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1000506/15**  
**ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 37/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1905/2015 por meio do qual a 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais solicita que seja cientificado servidor desta Corte acerca da necessidade de comparecimento naquele Juízo, em dia e horário previamente designados, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos de Carta Precatória nº 0010329-89.2015.8.16.0013, extraída dos autos de Ação Penal nº 0000028-21.2006.8.16.0168, em trâmite na Vara Criminal de Terra Roxa - PR.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Licitações e Contratos, unidade de lotação do servidor mencionado no requerimento ora formulado, a fim de que possa exarar ciência nos presentes autos acerca do contido no Ofício nº 1905/2015 (peça 2).

Após, sigam os autos à Diretoria de Jurídica para verificar se o caso em questão se insere na competência descrita no art. 159-B, IV[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

IV –acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional.

**PROCESSO Nº: 998886/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 38/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, Ofício nº 83/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.413/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1002266/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 39/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, Ofício nº 549/15, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1012466/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 40/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Ofício nº 735/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 10/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1012458/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 41/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Ofício nº 733/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 9/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1012512/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 43/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Ofício nº 734/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 7/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1005591/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 44/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Ofício nº 1.270/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 11/16 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1000956/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 45/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 6/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 979865/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 46/16**

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 1061/2015-PCF/PGE, protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual informa que foi concedida medida liminar nos autos nº 0002773- 23.2015.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1772/2008 – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 149545/07.

Mediante a Informação nº 209/15 a Diretoria Jurídica sugere, dentre outras medidas, o encaminhamento do presente expediente ao gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator do mencionado processo, para ciência da referida decisão judicial.

Diante disso, considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do Auditor Claudio



Augusto Canha para deliberação.  
Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

**PROCESSO Nº: 1016232/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**  
**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 47/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 5/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1009465/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 48/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, Ofício nº 145/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 4/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1014833/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 49/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, Ofício nº 033/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 3/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida

pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega. Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 4550/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 50/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, Ofício nº 037/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 31/16 (peça nº 4), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Após a manifestação da Unidade Técnica, o Município junta nova petição, referente ao Ofício nº 039/2015, encartada à peça nº 6.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação. Após, volte a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1000298/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 52/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, Ofício nº 511/2015, no qual solicita desta Presidência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento de "informações a respeito de eventuais procedimentos existentes acerca dos Termos de Parceria firmados entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida - CNPJ: 07.229.374/0001-22".

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 898261/15**  
**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 53/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, Ofício nº 6.831/2015, Inquérito Policial nº 2262/2015-4-SR/DPF/PR, no qual solicita desta Presidência, "em relação ao processo de auditoria nº 33536-4/15, em face do Município de Mandirituba e do Instituto Confiance (Relatório nº 04/2015-DAT), para fins de perícia documentoscópica, que forneça os originais dos documentos apresentados pelo prefeito municipal Onildo Gelatti perante este e. Tribunal para comprovar a suposta publicação na edição n. 131 do Diário Oficial do Município (de 01 a 15 de setembro de 2014) do Termo Aditivo n. 003, datado de 06 de setembro de 2014, termo este que prorrogaria a vigência do Termo de Parceria n. 001/2013 até o dia 15 de março de 2015 e que teria sido subscrito pelo prefeito municipal Onildo Gelatti e pela presidente do Conselho de Administração da OSCIP INSTITUTO CONFIANCE, Clarice Lourenço Theriba".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 350/15 (peça nº 5), manifesta-se no sentido de que "não há como prestar atendimento ao pedido ora



articulado, à medida que, esta Corte de Contas não tem a posse do documento original, mas tão somente, da sua versão digitalizada a qual já se encontra juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15, peça 12, fl. 109". O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso de cópias digitais dos autos nºs. 335763/15, conforme Despacho nº 2.923/15 (peça nº 7).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao Interessado;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 335763/15 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 1918/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 56/16

A 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Colorado comunica que foi arquivado o Inquérito Civil n. MPPR-0040.10.000032-8 e que a promoção de arquivamento será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser apresentadas razões escritas e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

O inquérito buscou apurar as causas que ensejaram a desaprovação das contas da então Prefeita Municipal de Colorado no exercício de 2002[1].

Desta forma, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo de Prestação de Contas Municipal n. 153505/03 – TCEPR.

#### PROCESSO Nº: 5395/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 57/16

Trata-se de ofício firmado pelo Exmo. Procurador da República, do Município de Paranaguá, Dr. Adriano Barros Fernandes, solicitando informações a respeito da prestação de contas relativas às despesas realizadas pela Escola Municipal Professora Olga Silveira, nos anos de 2009 a 2014, com recursos repassados pelo FNDE/PDDE, bem como sobre a possibilidade de realização de fiscalização, auditoria ou tomada de contas especial na referida entidade.

Sobre a solicitação, informe a Diretoria de Transferências Voluntárias – DAT e a Diretoria de Contas Municipais - DCM os dados que possuem a respeito das partes indicadas. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 2515/16

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMILIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMILIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 58/16

Trata-se de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitando providências desta Corte no sentido de cancelar os descontos efetuados mensalmente no pagamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a título de pensão alimentícia, em favor de Noah Naday Guimarães e Hagai Emanuel Naday Guimarães, no total de 26% (vinte e seis por cento) mantendo apenas o desconto referente à prestação alimentícia do ex-cônjuge no importe de 14% (quatorze por cento).

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas- DGP, para atendimento.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 1000328/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 59/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul por meio do qual, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0022.15.000205-7, requisita "cópia integral do procedimento referente ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA 842 - Câmara Municipal de Quatro Barras/PR. com o título de 'Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos'."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 995488/15

ENTIDADE: MARIA ELISABETH MELO

INTERESSADO: MARIA ELISABETH MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 60/16

I. Trata-se de pedido formulado por Maria Elisabeth Melo[1], para pagamento de auxílio funeral, em razão do falecimento[2] do servidor inativo JOÃO MELO. Para tanto, juntou[3] as cópias das notas fiscais, emitidas em seu nome, referentes às despesas com o serviço de funeral, da sua carteira de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da certidão de óbito e o último comprovante do provento do servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP[4] informou que o servidor falecido se aposentou em 11 de agosto de 1994, pela Portaria n. 384/1994, no cargo de Consultor Técnico. Apontou, ainda, o valor a ser pago na hipótese de ser deferido o pedido. Por fim, alertou para verificar a necessidade de recolhimento do Imposto de Renda.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer n. 858/15[5] opinando pelo deferimento do pedido, pois preenchidos os requisitos legais, quando destacou que a verba não está sujeita à tributação do Imposto de Renda por seu caráter indenizatório.

Nos termos do Despacho n. 9/16[6], a Diretoria-Geral tomou ciência do requerimento, encaminhando-o para esta Presidência.

II. O Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei Estadual n. 174/70), em seu artigo 205, previu que Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento. E, no §2º do referido dispositivo estabeleceu que O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Observe que o pedido da interessada cumpriu todos os requisitos exigidos na lei, merecendo seu deferimento.

Sobre o alerta da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para o recolhimento do Imposto de Renda, com razão a oposição da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Está consolidado neste Tribunal o entendimento pela não incidência do imposto de renda sobre a verba pleiteada[7]. O auxílio funeral corresponde ao valor do último provento do servidor inativo falecido e têm caráter indenizatório, pois visa o ressarcimento a quem custeou o sepultamento. Inclusive, veja-se que o seu pagamento é destinado ao cônjuge ou à pessoa que comprovar ter assumido as despesas referentes ao funeral.

III. Face ao todo exposto, defiro o pagamento do auxílio funeral à requerente, correspondente a um mês de provento do servidor inativo falecido, conforme valor indicado na instrução, sem retenção de Imposto de Renda.

À Diretoria de Finanças – DF, para adoção das providências cabíveis.

Após, cumprida a decisão, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[8], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Irmã do servidor inativo falecido.

2. Falecido em 28.09.2015.

3. Na peça n. 02.

4. Informação n. 676/15 - DGP à peça n. 03.

5. Peça n. 04.

6. Peça n. 05.

7. Como referências os processos n. 11823/15, 92840/15, 409953/15, 160688/15, n. 479150/14, n. 248910/13, n. 72657/13 e n. 64289-0/12.

8. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

9. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº: 6146/16**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 62/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA, Ofício nº 1.357/2015, Autos de Ação de Civil de Improbidade Administrativa nº 0000891-78.2011.8.16.0110, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento àquele Juízo de “relatórios sobre o presente caso, caso exista, informando, inclusive se houve a aprovação das contas em relação ao requerido MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, brasileiro, casado, filho de Regina Muller Rodrigues de Aguiar e Mario Rodrigues de Aguiar”.

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências para informarem. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 6103/16**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GRANDES RIOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 64/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GRANDES RIOS, Ofício nº 490/15, no qual solicita desta Presidência a “apresentação de cópia da análise das contas do Município de Rosário do Ivaí, referente ao ano-base 2000, a fim de instruir o Inquérito Policial 64907/2013, em que se apura a possível prática de diversos crimes contra a administração pública”.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 889564/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**DESPACHO: 65/16**

O projeto de instrução normativa foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 5658/15, resultando na edição da Instrução Normativa nº 109/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 04/01/2016. O referido acórdão transitou em julgado em 15/12/2015.

Assim, não havendo novas providências a tomar, determino o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 891402/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 70/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício nº 781/2015, Inquérito Civil nº MPPR – 0005.13.000156-2, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, “informações sobre a conclusão do procedimento administrativo que constatou falta de consistência no controle de combustíveis do município de Andirá/PR referente ao ano de 2012”.

A Diretoria de Contas Municipais expediu as Informações nºs. 1.783/2015 e 1.919/15 (peças nºs. 5 e 10)

O Relator do Processo nº 783583/12, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expediu os Despachos nºs. 2.706/15 e 2.945/15 (peças nºs. 7 e 11).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao Interessado;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1000697/15**

**ENTIDADE: 45ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE PITANGA**  
**INTERESSADO: 45ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE PITANGA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 73/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 45ª Delegacia Regional de Polícia de Pitanga por meio do qual, a fim de dar atendimento à cota ministerial exarada nos autos de Inquérito Policial nº 0032934-68.2015.8.16.00001418192-7, solicita a conferência da medição de quilometragem nas linhas de transporte escolar relacionadas no Edital de Pregão nº 44/2013 e no respectivo Anexo I, ambos do Município de Pitanga/PR, com a finalidade de apurar se a quilometragem lícitada corresponde à quilometragem real.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 971643/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 74/16**

Retornam os autos com a Informação nº 1922/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 957853/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 75/16**

Retornam os autos com a Certidão nº 24655/15-DG (peça 7) emitida em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1003734/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 76/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Jacarezinho por meio do qual, com vistas a instruir os autos nº 2527-07.2013.8.16.0176 em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, solicita “cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão de dívida nos. 1796/2006 e 25/2007.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar o número dos processos que deram origem às referidas certidões.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1003742/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 77/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Jacarezinho por meio do qual, com vistas a instruir os autos nº 361-61.2014.8.16.0176 em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz, solicita “cópia dos procedimentos administrativos de reprovação de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão de dívida nos. 033/2007, 0338/2007 e 0160/2007.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar o número dos processos que deram origem às referidas certidões.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 984168/15**  
**ENTIDADE: 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 80/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 11ª Vara Federal de Curitiba, Ofício nº 700001368763, no qual comunica a proibição dos réus ali indicados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 5006998-42.2013.4.04.7000/PR.

A Diretoria de Execuções, no Despacho nº 1.096/15 (peça nº 4), esclarece que, para registro, são necessárias as seguintes informações: a) data do trânsito em julgado da sentença; b) veículo de publicação da sentença.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se àquele Juízo quanto ao contido na manifestação da Diretoria de Execuções;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Juízo Federal de cópias digitais destes autos.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 844064/15**  
**ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 81/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório Social de Cascavel, Ofício nº 019/2015, no qual versa sobre repasses do Município de Cascavel e solicita esclarecimentos, considerando dispositivos da Constituição Federal citados na Inicial.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 1.920/15 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao Interessado;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 983064/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 82/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção

ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.136/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000978-9, no qual requisita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, “que informe se foi aprovado o ato de concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Carlos Schettini, encaminhando cópia digital dos autos”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expediu a Informação nº 2.432/15 (peça nº 4), noticiando o registro da aposentadoria do nominado servidor pela Decisão Definitiva Monocrática nº 51/2013, proferida no Processo nº 54442/10, já encerrado neste Tribunal.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao Interessado;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 54442/10 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1005613/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 83/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Ofício nº 694/2015, Inquérito Civil nº 0135.15.000309-7, no qual solicita desta Presidência, “no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da prestação de contas, referente ao ano de 2014, pelo município de Tijucas do Sul, bem como autorização para acesso ao processo respectivo”.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 983102/15**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 84/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, Ofício nº 382/2015, Inquérito Civil nº 0001.14.000047-0, no qual requisita desta Presidência cópia integral, preferencialmente digitalizada, da Tomada de Contas Extraordinária nº 216541/10.

O Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Despacho nº 1.984/15 (peça nº 4), informa que referido processo não foi julgado por esta Corte, encontrando-se atualmente na Diretoria de Contas Municipais e, no mesmo ato, autoriza do acesso dos autos.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao Interessado;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 216541/10 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1005486/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 85/16**

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Manoel Ribas, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.



Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 721/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 86/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 174/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 918/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 87/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 153/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1039/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 88/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 164/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1209/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 89/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 107/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1004617/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 90/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 104/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1004676/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 94/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da



Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 154/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1005036/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 95/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 173/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1005257/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 96/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 106/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011885/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 97/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 132/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1009350/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 98/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 97/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1009597/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 100/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 176/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente





remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1010455/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 101/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 145/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011826/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 102/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 145/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011834/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 103/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foram detectadas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2014 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, "referente à contratação de prestação de serviços de provedor de internet banda larga".

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 116/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos

interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011842/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 104/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 99/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011869/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 105/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 92/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011877/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 106/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 173/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 1011990/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 107/16**

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 39/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 991717/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO DA ROCHA SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 125/16**

Trata-se requerimento de aposentadoria de Francisco da Rocha Santos, servidor deste Tribunal.

O feito se encontra instruído com manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e da Diretoria Jurídica (DIJUR), favoráveis ao pedido.

Em atendimento ao artigo 305, caput, do Regimento Interno, opicie-se à Paranaprevidência, para as providências indicadas na cláusula terceira do convênio firmado entre aquele órgão previdenciário e o TCE/PR (autos nº 63236/09).

Após, remetam-se os autos à DGP, para aguardar a juntada dos documentos pela Paranaprevidência.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 400009/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JEFERSON LUIZ SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 130/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) opinou pela possibilidade de estabilização.

A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 5/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12026/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matrícula nº 50.645-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 04 de janeiro de 2016 a 02 de fevereiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 6/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12190/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, Matrícula nº 51.182-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias), no período de 15 de fevereiro de 2016 a 15 de março de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 10/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 3538/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 04 a 18 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 11/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 400009/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de dezembro de 2015, o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
(Vago) .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos

Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

